

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS - CCSH
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD
MESTRADO EM DIREITO

Michele Machado Segala

**A FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL E O
ESTÍMULO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: UMA
ANÁLISE A PARTIR DA EXPERIÊNCIA OBTIDA COM O PROGRAMA
BRASILEIRO DE PATENTES VERDES**

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

Santa Maria - RS
2018

Michele Machado Segala

**A FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL E O
ESTÍMULO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: UMA ANÁLISE A PARTIR
DA EXPERIÊNCIA OBTIDA COM O PROGRAMA BRASILEIRO DE PATENTES
VERDES**

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do título de **Mestre em Direito**.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Isabel Christine Silva De Gregori

Santa Maria, RS
2018

Segala, Michele Machado

A Função Socioambiental da Propriedade Industrial e o estímulo ao Desenvolvimento Sustentável: uma análise a partir da experiência obtida com o Programa Brasileiro de Patentes Verdes / Michele Machado Segala.- 2018.

130 p.; 30 cm

Orientadora: Isabel Christine Silva De Gregori
Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Maria, Centro de Ciências Sociais e Humanas, Programa de Pós-Graduação em Direito, RS, 2018

1. Propriedade Industrial 2. Desenvolvimento Sustentável 3. Tecnologias Ambientalmente Amigáveis 4. Patentes Verdes I. Silva De Gregori, Isabel Christine II. Título.

Michele Machado Segala

**A FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL E O
ESTÍMULO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: UMA ANÁLISE A PARTIR
DA EXPERIÊNCIA OBTIDA COM O PROGRAMA BRASILEIRO DE PATENTES
VERDES**

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do título de **Mestre em Direito**.

Aprovada em 23 de fevereiro de 2018:

Isabel Christine Silva De Gregori, Dra. (UFSM)
(Presidente/Orientadora)

Valéria Ribas do Nascimento, Dra. (UFSM)

Elenise Felzke Schonardie, Dra. (UNIJUÍ)

Santa Maria, RS
2018

AGRADECIMENTOS

Antes de mais nada, agradeço a Deus. Por toda a força e equilíbrio, que fizeram com que eu permanecesse no meu propósito. Por ter me agraciado com pessoas iluminadas, que se mantiveram ao meu lado em todos os momentos. Porque sem a sua bênção, esse caminho não seria trilhado.

Ao meu Esposo, Henrique, por ter plantado uma semente em mim, despertando o interesse pela Academia. Semente esta, que mais adiante se tornaria um verdadeiro sonho. Obrigada por estar presente em todos os instantes (todos mesmo), por vibrar com as minhas conquistas ao longo desses dois anos de Mestrado, por me puxar de volta para cima todas as vezes em que quis cair. Obrigada por ser o melhor companheiro, amigo e parceiro de trabalhos que eu poderia desejar.

À minha família e à família do Henrique (que já é minha também), por torcerem por mim, me apoiando em todos os momentos. Por mandarem as melhores energias nos dias em que o nervosismo ameaçava tomar conta de mim. Por compreenderem as minhas ausências, especialmente nos instantes finais que precederam a entrega desse trabalho.

Aos dois lindos presentes que recebi do Mestrado: Rafaela e Patrícia. Obrigada por terem se tornado mais que colegas, verdadeiras amigas. Por terem sido as melhores parceiras de CONPEDI que poderia desejar. Por torcerem por mim tanto quanto eu torço por vocês. E que assim seja: “do Mestrado para a Vida”, hoje e sempre.

Ao corpo de Professores do Programa de Pós-Graduação em Direito, com os quais eu tive o prazer de aprender.

À CAPES, pelo financiamento, que viabilizou a minha dedicação exclusiva ao Mestrado.

Aos colegas do Grupo de Pesquisa, pelas discussões que me motivaram à escolha do tema.

Às professoras Dra. Valéria Ribas do Nascimento e Dra. Elenise Felzke Schonardie, por gentilmente terem aceito o convite de compor a Banca de Defesa dessa Dissertação me honrando com as suas preciosas contribuições.

Por fim, sou imensamente grata à minha Orientadora, Dra. Isabel Christine De Gregori, por todos os ensinamentos, acadêmicos e de vida, que compartilhou comigo. Pelos momentos que abdicou de estar com a sua família para me orientar. Por ter acreditado em mim e ajudado a superar minha insegurança ao longo das Docências Orientadas. Por ter confiado no meu trabalho e me orientado da melhor maneira possível. Mas, principalmente, obrigada pela amizade que tecemos ao longo desses dois anos de Mestrado e que levarei por toda minha vida.

RESUMO

Dissertação de Mestrado
Programa de Pós-Graduação em Direito
Universidade Federal de Santa Maria

A FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL E O ESTÍMULO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA EXPERIÊNCIA OBTIDA COM O PROGRAMA BRASILEIRO DE PATENTES VERDES

Autora: Michele Machado Segala Camargo
Orientadora: Prof^a. Dra. Isabel Christine Silva De Gregori
Local e Data da Defesa: Santa Maria, 23 de fevereiro de 2018.

Os dias atuais têm aflorado cada vez mais a problemática ambiental, forçando a adoção de uma mudança de perspectiva, a qual vem influenciando inclusive o âmbito das inovações. Com efeito, tem merecido destaque os inventos que se propõem a desenvolver alguma técnica ou processo que contribua para o meio ambiente. Uma vez que intimamente relacionada às inovações tecnológicas, a Propriedade Industrial tem sido igualmente impactada por essa mudança, sendo obrigada a assumir novas configurações, de modo que, além de consistir em uma importante ferramenta para alavancar o desenvolvimento nacional, também tem de se revestir de uma finalidade socioambiental. Nesse sentido, questiona-se em que medida a Propriedade Industrial, por meio do instituto das patentes, pode se mostrar um mecanismo apto a contribuir para um desenvolvimento sustentável. Para se alcançar respostas a esse questionamento, parte-se do exemplo observado com o Programa Brasileiro de Patentes Verdes, que vigorou no país até o ano de 2016. A metodologia adotada parte do trinômio: Teoria de Base ou Abordagem, Procedimento e Técnica. Como Teoria de Base optou-se por uma abordagem sistêmico-complexa, ancorando-se nos aportes fornecidos por Fritjof Capra e Edgar Morin. Como método de procedimento utiliza-se da pesquisa bibliográfica e da análise documental e como técnicas de pesquisa elegeu-se a elaboração de fichamentos e resumos. A pesquisa foi dividida em três capítulos, cada qual com mais três subdivisões. O primeiro deles dedica-se a compreender as perspectivas que a Propriedade Industrial tem a oferecer para o desenvolvimento, analisando, desde as plúrimas dimensões de desenvolvimento, até os impactos que o sistema internacional da Propriedade Intelectual exerce sobre o desenvolvimento nacional. O segundo traz uma reflexão sobre a transposição da função socioambiental da propriedade tradicional à Propriedade Industrial, perpassando pelas noções introduzidas pela Economia Verde. Por fim, o último capítulo aborda as possibilidades de aproximação entre desenvolvimento e sustentabilidade por meio da patenteabilidade de tecnologias verdes, contemplando uma análise sobre os resultados obtidos com o Programa Brasileiro de Patentes Verdes. Por meio do trabalho de pesquisa realizado chegou-se ao entendimento de que o instituto das patentes pode sim contribuir, ainda que indiretamente, para um desenvolvimento sustentável, sobretudo após os resultados positivos observados com o Programa Patentes Verdes.

Palavras-chave: Propriedade Industrial; desenvolvimento sustentável; tecnologias ambientalmente amigáveis; patentes verdes.

ABSTRACT

Master's thesis
PostGraduate Program in Law
Federal University of Santa Maria

THE SOCIO-ENVIRONMENTAL FUNCTION OF INDUSTRIAL PROPERTY AND THE STIMULUS TO SUSTAINABLE DEVELOPMENT: AN ANALYSIS FROM THE EXPERIENCE OBTAINED WITH THE BRAZILIAN PROGRAM OF GREEN PATENTS

Author: Michele Machado Segala Camargo
Advisor: Dr. Isabel Christine Silva De Gregori
Place and Date of Presentation: Santa Maria, february 23, 2018.

The present days have surfaced increasingly the environmental problem, forcing the adoption of a change of perspective, which it come influencing inclusive the scope of innovations. With effect, it has deserved featured the inventions that are proposed to develop any technique or process that contributes to the environment. Since it inly relational to technological innovations, Industrial Property has also been impacted by this change, being forced to assume new configurations, so that, besides constituting an important tool to leverage national development, it must also have a socio-environmental purpose. In this sense, one questioned to what extent the industrial property, through the Patent Office, can one present a fit mechanism to contribute to sustainable development. In order to obtain answers to this question, one started of the observed example with the Brazilian Green Patents Program, which was in place in Brazil until 2016. The methodology adopted is based on the following trinomial: Basic Theory or Approach, Procedure and Technique. As a basis theory, one opted for a systemic-complex approach, anchoring itself in the contributions provided by Fritjof Capra and Edgar Morin. As a method of use, one utilized of the bibliographic research and the documentary analysis, and as techniques of research, one elected drafting files and summaries. The research was divided into three chapters, each with three further subdivisions. The first of them, one dedicated to understanding the perspectives that Industrial Property has to offer for development, analyzing, from the plentiful dimensions of development, to the impacts that the international system of Intellectual Property exerts on national development. The second fetch a reflection about transposition of the socio-environmental function of traditional property to Industrial Property, permeating the notions introduced by the Green Economy. Finally, the last chapter discusses the possibilities of approaching development and sustainability through the patentability of green technologies, including an analysis about results obtained with the Brazilian Green Patents Program. By means of research work accomplished, one achieved to understood of that the patent institute can contribute, even indirectly, to a sustainable development, above all after the positive results observed with the Green Patents Program.

Keywords: Industrial Property; sustainable development; environmentally friendly technologies; green patents.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

PIB	Produto Interno Bruto.
ONU	Organização das Nações Unidas.
CMMAD	Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente.
CUP	Convenção da União de Paris.
OMPI	Organização Mundial da Propriedade Intelectual.
GATT	Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio.
OMC	Organização Mundial do Comércio.
TRIPS	Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio.
UNCTAD	Conferência das Nações Unidas para o Comércio e Desenvolvimento.
PCT	Tratado de Washington para Cooperação em Matéria de Patentes.
CGEE	Centro de Gestão e Estudos Estratégicos.
PNUMA	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente.
CNUMAD	Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento.
INPI	Instituto Nacional de Propriedade Industrial.
PNMC	Política Nacional sobre Mudança do Clima.
SAESP	Serviço de Assuntos Especiais de Patentes.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	15
1 PERSPECTIVAS DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL PARA O DESENVOLVIMENTO	20
1.1 AS MULTIDIMENSÕES DO DESENVOLVIMENTO: UMA COMPREENSÃO PRELIMINAR.....	21
1.2 A (ESTRATÉGICA) TUTELA INTERNACIONAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL: DA CONVENÇÃO DE PARIS E DO ACORDO TRIPS PARA OS ORDENAMENTOS INTERNOS	31
1.3 PROPRIEDADE INDUSTRIAL E DESENVOLVIMENTO INTERNO: UMA ANÁLISE SOBRE O CENÁRIO REGULATÓRIO BRASILEIRO	42
2 AS INFLUÊNCIAS DA ECONOMIA VERDE NA CONSTRUÇÃO DE NOVOS SENTIDOS PARA A PROPRIEDADE INDUSTRIAL: POR UMA NOVA FUNÇÃO EM PROL DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	50
2.1 DA FUNÇÃO SOCIAL À FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE.....	51
2.2 AS INFLUÊNCIAS DA ECONOMIA VERDE E DAS MULTIDIMENSÕES DA SUSTENTABILIDADE NO REDIRECIONAMENTO DA FUNCIONALIDADE ECONÔMICA EM PROL DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	61
2.3 POR UMA NOVA FUNÇÃO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL A FAVOR DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.....	72
3 UMA TENTATIVA DE APROXIMAÇÃO ENTRE DESENVOLVIMENTO E SUSTENTABILIDADE POR MEIO DO INSTITUTO DAS PATENTES: A EXPERIÊNCIA OBTIDA COM O PROGRAMA PATENTES VERDES	84
3.1 COMBINANDO INOVAÇÃO COM A GESTÃO SUSTENTÁVEL DOS RECURSOS NATURAIS A PARTIR DO PATENTEAMENTO DE TECNOLOGIAS VERDES: REVISITANDO OS COMPROMISSOS ASSUMIDOS COM A AGENDA 21	85
3.2 A PROBLEMÁTICA ENVOLVENDO A TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA E A POSIÇÃO OCUPADA PELO BRASIL NO <i>RANKING</i> MUNDIAL DE REGISTRO DE PATENTES.....	97
3.3 UMA ANÁLISE SOBRE A EXPERIÊNCIA OBTIDA COM O PROGRAMA BRASILEIRO DE PATENTES VERDES	106
CONCLUSÃO	118
REFERÊNCIAS	122

INTRODUÇÃO

Os dias atuais têm aflorado cada vez mais a problemática ambiental, forçando a adoção de uma mudança de perspectiva, a qual vem influenciando os mais diversos setores, seja no campo político, econômico ou social. Com efeito, tem-se observado um fortalecimento dos discursos intitulados verdes, e das medidas voltadas para o alcance do tão aclamado desenvolvimento sustentável.

Nesse ritmo, o desígnio da sustentabilidade passa a ser incorporado às mais diversas atividades, sendo comum hoje se falar em consumo sustentável, sustentabilidade econômica, produção sustentável, dentre tantas outras situações em que a palavra vem atrelada à função principal a ser desempenhada.

Essa preocupação com a sustentabilidade tem repercutido inclusive no âmbito das inovações, merecendo destaque os inventos que se propõem a desenvolver alguma técnica ou processo que contribua para o bem estar ecológico, e para o meio ambiente como um todo. Uma vez que intimamente relacionada às inovações tecnológicas, a Propriedade Intelectual tem sido impactada por essa mudança de perspectiva, sobretudo o seu ramo voltado para a Propriedade Industrial, que abrange as marcas, indicações, geográficas, patentes, dentre outras modalidades, sendo que todas passam a deslocar sua atenção para a problemática ambiental.

Diante dessa perspectiva, tem-se pretendido encontrar uma espécie de equilíbrio entre o desenvolvimento - aqui englobado tanto o seu aspecto de crescimento econômico, como de desenvolvimento social e até mesmo ambiental - com a sustentabilidade. Com isso, o papel a ser desempenhado pela Propriedade Industrial passa a assumir novas configurações, na medida em que, além de consistir em uma importante ferramenta para alavancar o desenvolvimento nacional, também tem de se revestir de uma finalidade social que se volte para a preocupação com o meio ambiente, diante do que se cogita de uma espécie de função socioambiental a ela aplicada.

Considerando o contexto que se apresenta, a presente dissertação busca responder em que medida a Propriedade Industrial, por meio do instituto das patentes, pode se mostrar um mecanismo apto a contribuir para um desenvolvimento sustentável. Para se alcançar respostas a esse questionamento, parte-se do exemplo

observado com o Programa Brasileiro de Patentes Verdes, que vigorou no país entre os anos de 2012 e 2016.

Nesse sentido, objetiva-se desenvolver um estudo que relacione Propriedade Intelectual, desenvolvimento e sustentabilidade, visando compreender, mais precisamente, os contornos da função socioambiental que a Propriedade Industrial pode assumir em prol de um desenvolvimento sustentável.

Diante das infundáveis contradições que circundam o debate, principalmente no que tange ao desenvolvimento e à sustentabilidade, o presente estudo se mostra de extrema relevância, uma vez que permite que se faça uma análise mais aprofundada sobre a forma estratégica como a Propriedade Intelectual foi sendo desenhada mundialmente e que veio impactar sobremaneira no desenvolvimento interno do país. Além disso, pressupõe um debate sobre a forma como foi instituído o sistema patentário brasileiro, com todas as suas fragilidades, e sobre a dificuldade de se atribuir uma finalidade social, e por que não, socioambiental, ao instituto das patentes.

Importante mencionar que o interesse pelo desenvolvimento deste tema teve origem a partir das discussões travadas no Grupo de Pesquisa em Direitos da Propriedade Intelectual na Contemporaneidade. Durante as reuniões do grupo um dos debates que sempre se fazia presente era sobre os impactos do Sistema Internacional de proteção da Propriedade Intelectual no ordenamento interno. Foi a partir daí que surgiu o interesse pelo aprofundamento sobre os aspectos envolvendo o sistema patentário brasileiro, buscando, como um desafio pessoal, uma interlocução desse sistema com o direito ao desenvolvimento sustentável, o que se entendeu viável considerada a experiência obtida com o Programa Brasileiro de Patentes Verdes.

Ao se propor a desenvolver uma análise sobre uma possível função socioambiental a ser desempenhada pela Propriedade Intelectual, especialmente pelo seu ramo da Propriedade Industrial, o trabalho se reveste de fundamental valia, tanto sob o aspecto social como acadêmico. Com efeito, as inovações protegidas pela Propriedade Industrial, principalmente pelo instituto das patentes, sempre estiveram atreladas à finalidade do bem-estar social. Se comprovado seu papel enquanto potencializador da sustentabilidade, os benefícios chegam a extravasar os limites da sociedade, contribuindo para o bem estar de toda a humanidade.

Tal estudo ainda se mostra de extrema relevância para o meio acadêmico, que ainda não conta com muitas pesquisas dedicadas ao tema, sobretudo no campo do Direito. A análise sobre o Programa Patentes Verdes também carrega particular

importância, na medida em que permite que se observe, sob um ponto de vista empírico, se o equilíbrio entre desenvolvimento e sustentabilidade se mostra efetivamente viável a partir dessa nova função desempenhada pela Propriedade Industrial.

Por derradeiro, insta esclarecer que o tema aqui desenvolvido se encontra abrangido pela área de concentração do Curso de Mestrado em Direito da Universidade Federal de Santa Maria, Direitos Emergentes na Sociedade Global, estando em adequação com a linha de pesquisa Direitos da Sociobiodiversidade e Sustentabilidade.

Para a escolha da metodologia mais adequada ao desenvolvimento da pesquisa adotou-se o trinômio: Teoria de Base ou Abordagem, Procedimento e Técnica. Primeiramente, no que tange à Teoria de Base, identificou-se que a perspectiva sistêmico-complexa é a que oferece maiores aportes para a compreensão sobre a temática. Com efeito, na medida em que se pretende inter-relacionar desenvolvimento, Propriedade Intelectual e sustentabilidade, é preciso que se adote uma perspectiva que permita uma compreensão para além do espaço do Direito, vindo a contemplar também os demais sistemas, sobretudo o econômico, ético e social.

Para tanto, a pesquisa se ampara nos referenciais teóricos fornecidos por Fritjof Capra e Edgar Morin, que introduzem o espaço de reflexão sobre o qual o estudo será realizado, espaço este que proporciona a interlocução entre a teoria dos sistemas e o pensamento complexo, servindo de ferramenta para a construção de um conhecimento multidimensional.

Não obstante, na tentativa de se estabelecer uma relação entre desenvolvimento, Propriedade Intelectual e sustentabilidade, se adotará os conceitos e perspectivas trazidos por Celso Furtado, Maristela Basso e Juarez Freitas, que trabalham, respectivamente, com cada um dos três temas em estudo.

Como procedimento para a consecução das finalidades intentadas com o presente trabalho, adota-se a pesquisa bibliográfica, atendo-se, especialmente, às obras publicadas pelos autores que compõem a teoria de base, além de obras de diversas autorias, que igualmente se debruçam sobre os temas em debate.

Ainda, utiliza-se da análise documental, aqui compreendida tanto a análise da legislação existente, como dos documentos e acordos internacionalmente firmados pelo Brasil, sobretudo o Acordo TRIPS e a Agenda 21, além dos documentos extraídos junto ao sítio do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, que possuem

dados relativos ao sistema patentário brasileiro, bem como sobre o Programa Patentes Verdes. Além disso, como técnicas de pesquisa optou-se pela elaboração de resumos e fichamentos, tanto sobre as obras consultadas como sobre os documentos internacionais e relacionados ao Programa Patentes Verdes.

O trabalho é dividido em três capítulos, cada qual com mais três subdivisões, no intuito de facilitar a construção do raciocínio proposto. Inicialmente, se fará uma análise sobre as plúrimas concepções de desenvolvimento, a embasar uma posterior reflexão sobre a relação que guardam com a Propriedade Intelectual, sobretudo com o ramo da Propriedade Industrial. Esta será abordada no segundo momento do capítulo, ocasião em que se fará uma construção teórico-evolutiva sobre a maneira como foi sedimentada a proteção da Propriedade Intelectual na esfera internacional e os reflexos disso no âmbito interno de regulação da Propriedade Industrial.

O segundo capítulo será destinado à abordagem sobre a possibilidade da construção de novos sentidos para a Propriedade Industrial em prol de um desenvolvimento sustentável. Para tanto, se trabalha com a proposta de uma função socioambiental aplicável aos direitos tutelados por essa ramificação jurídica. Nesse sentido, a primeira subseção do capítulo fará uma breve retrospectiva sobre a incidência do princípio da função social e da função socioambiental da propriedade em sentido lato. Em um segundo momento, se buscou trazer algumas noções da Economia Verde, com o propósito de se estabelecer uma relação entre as suas propostas e a adoção de um novo comportamento pelos mais variados campos do Direito. Após esse embasamento teórico, a última seção do capítulo passa a desvendar a nova postura que a Propriedade Industrial vem assumindo em prol de um desenvolvimento sustentável.

Por fim, o terceiro capítulo fará a reunião dos elementos até então trabalhados, concedendo maior enfoque ao instituto das patentes e ao seu potencial contributivo para uma aproximação entre desenvolvimento e sustentabilidade. Nesse sentido, se iniciará dedicando uma maior atenção para as tecnologias verdes e o seu potencial para combinar inovação com a gestão sustentável dos recursos naturais a partir dos compromissos assumidos na Agenda 21. Em seguida, parte-se para uma abordagem fundamental a respeito das dificuldades envolvendo a transferência de tecnologia e os reflexos disso na posição ocupada pelo Brasil no *ranking* mundial de registro de patentes. Como fechamento, o capítulo trará uma análise sobre a experiência obtida com o Programa Brasileiro de Patentes Verdes, buscando verificar em que medida

ele ilustra a intermediação da Propriedade Industrial com o desenvolvimento sustentável.

1 PERSPECTIVAS DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL PARA O DESENVOLVIMENTO

Compreender aquilo que se tem por desenvolvimento demanda um esforço que ultrapassa questões meramente terminológicas. Já em um primeiro contato com o tema, é possível deparar-se com uma infinidade de conceitos. Estes, muitas vezes apresentam divergências, o que dificulta ainda mais o alcance de uma compreensão uniforme.

Independentemente da conceituação que se adote, fato é que ela deve contemplar todas as facetas que o desenvolvimento pode assumir. Com efeito, fala-se em desenvolvimento no setor jurídico, político, econômico, dentre tantos outros, que acarretam a inesgotabilidade do tema.

Uma vez que enfrentado por tantas áreas do conhecimento, sofre a influência constante dos mais variados campos. Visando responder a problemática erguida no presente trabalho, nesse momento, se dará particular atenção às influências que a Propriedade Intelectual, especialmente o ramo da Propriedade Industrial pode exercer sobre o desenvolvimento.

A relação entre Propriedade Intelectual e desenvolvimento não vem de hoje, tendo sido enfrentada não apenas pelos teóricos que se debruçam sobre o assunto, mas pela própria normatização constitucional, que, ao dispor sobre as diferentes modalidades de Propriedade Intelectual, atribui a ambas a finalidade do desenvolvimento nacional.

Contudo, refletir sobre os impactos que a Propriedade Intelectual pode desempenhar no desenvolvimento nacional, pressupõe uma compreensão anterior mesmo à regulamentação desse ramo do Direito no ordenamento interno. É preciso que se proceda a uma digressão sobre a afirmação da Propriedade Intelectual no cenário global, especialmente sobre as discussões que antecederam o firmamento do seu Sistema Internacional protetivo e a maneira como tudo isso veio a repercutir no âmbito interno.

Nesse sentido, o capítulo passará a analisar, preliminarmente, as diferentes concepções sobre o desenvolvimento, compreendido enquanto um conceito

multidimensional¹. Em um segundo e terceiro momentos se passará a averiguar a maneira como se deu a consolidação do Sistema Internacional da Propriedade Intelectual e os reflexos que ela exerce sobre a normatização interna.

1.1 AS MULTIDIMENSÕES DO DESENVOLVIMENTO: UMA COMPREENSÃO PRELIMINAR

A depender das lentes que se adote, assim como da área do conhecimento por trás da formulação do conceito, o desenvolvimento pode assumir distintas roupagens. Com efeito, uma análise que parta do viés econômico trará uma perspectiva absolutamente diversa da que analisa o conceito a partir da ótica dos Direitos Humanos. Tendo isso em mente é que se entende que o desenvolvimento carrega consigo uma multidimensionalidade.

Atentando para as diferentes noções de desenvolvimento, Silva (2009, p. 34) entende que, embora possa estar imbuída em vários sentidos, “foi e tem sido sempre a contraposição entre desenvolvimento e crescimento econômico que ocupa o lugar central da discussão.”

Realizando uma contextualização etimológica da palavra, Layrargues (1998, p. 128) explica que a concepção de desenvolvimento parte de uma contribuição da biologia, que o associava à ideia de crescimento. Acontece, contudo, que a apropriação do termo pelos economistas provocou uma deturpação do conceito, de modo que ele passou a ser associado ao crescimento econômico.

Em que pese crescimento e desenvolvimento tenham surgido como sinônimos, a dicotomia existente entre ambos já vem sendo revelada há algum tempo. Dedicado ao estudo do tema, Celso Furtado (1983, p. 78) costumava explicar que o conceito de desenvolvimento compreende a ideia de crescimento, contudo, acaba superando-a. Para o estudioso, o desenvolvimento só pode ser compreendido enquanto um conjunto de estrutura complexa, que deve satisfazer às múltiplas necessidades da coletividade, sofrendo a ação permanente de uma pluralidade de fatores sociais e institucionais que escapam à análise meramente econômica.

¹ Adota-se a perspectiva trazida por Ignacy Sachs em algumas de suas obras, no que tange à concepção de desenvolvimento enquanto um conceito multidimensional. (SACHS, 2008, p. 71). O autor entende necessária uma reconceituação do desenvolvimento em termos da apropriação efetiva de todos os direitos humanos, políticos, sociais, econômicos e culturais, incluindo-se aí o direito coletivo ao meio ambiente. (SACHS, 2009, p. 60)

Nesse sentido, os ensinamentos trazidos por Edgar Morin a respeito do pensamento complexo se mostram de grande valia para uma maior compreensão a respeito das diferentes percepções de desenvolvimento. Para o teórico (2002, p. 102), o pensamento complexo concede o necessário suporte para que se una os conhecimentos, de modo a estendê-los para o plano da ética, da solidariedade e da política em nível global.

A partir dos ensaios de Celso Furtado a respeito da formação do Brasil, é possível vislumbrar que a ideia de desenvolvimento deve agregar um sentido valorativo muito maior, perpassando necessariamente por uma compreensão multi e transdisciplinar. (FURTADO, 1996)

Desse modo, os valores da igualdade, equidade e solidariedade devem estar embutidos no conceito de desenvolvimento, com consequências de longo alcance para que o pensamento econômico sobre o desenvolvimento se diferencie de um mero economicismo redutor.

Conforme adverte Silva (2009, p. 34), ainda que existam precisas referências “distinguindo desenvolvimento e crescimento em dias atuais, esses conceitos ainda se confundem, ou às vezes, são utilizados de forma indevida com o propósito de realmente confundir.”

Com efeito, a palavra desenvolvimento ao longo do tempo foi assumindo um caráter apelativo, ganhando maior importância quando em comparação com o crescimento, que se apresenta como um conceito muito mais limitado. Dada essa característica, em não raras vezes o termo é estrategicamente utilizado para disfarçar as finalidades eminentemente econômicas por trás de uma medida.

Para reafirmar essa separação conceitual, pertinente se faz uma reflexão sobre o entendimento de Sachs (2008, p. 14), para quem o crescimento, ainda que se dê de maneira acelerada, não é sinônimo de desenvolvimento se a ele não vêm agregadas outras melhorias, como a ampliação do emprego, a redução da pobreza, a atenuação das desigualdades. Para o autor, o desenvolvimento

exige um equilíbrio de sintonia fina entre cinco diferentes dimensões. Ele também exige que se evite a armadilha da competitividade espúria e, em última instância, autodestrutiva, com base na depreciação da força de trabalho e dos recursos naturais. (SACHS, 2008, p. 14)

Da compreensão firmada pelo autor, é possível constatar uma vez mais o caráter transdisciplinar de que o desenvolvimento se reveste, que acaba impactando

não somente na economia, mas também nas dimensões social, cultural, política, e, por que não, ambiental.

De qualquer sorte, deve-se partir da premissa de que “o crescimento não se opõe ao desenvolvimento, mas a ele se integra”, nada impedindo, portanto, que ambos sejam conjuntamente perseguidos. (SILVA, 2009, p. 37) Logo, não se está querendo extrair o caráter econômico do desenvolvimento, mas apenas encará-lo de maneira conjunta com as demais dimensões que ele impacta.

Ainda de acordo com as reflexões de Sachs (2008, p. 15), o desenvolvimento é um processo com duas vertentes que devem ser compatibilizadas, tanto em nível econômico como em nível social. Na primeira vertente, trata-se de diversificar e complexificar as estruturas produtivas, logrando, ao mesmo tempo, incrementos significativos e contínuos da produtividade de trabalho, base do aumento do bem-estar. Já em nível social, deve-se reduzir as distâncias sociais abismais que separam as diferentes camadas da população.

Como visto, o desenvolvimento ainda carrega uma vertente social, que deve ser compreendida em equilíbrio com o viés econômico. Dentro dessa perspectiva social, é possível enquadrar o desenvolvimento inclusive como um direito fundamental. A esse respeito explica Roland (DEL NERO, 2011, p. 43) que a partir da década de noventa se observou um esforço maior na inserção dessa categoria de direito fundamental no conjunto de direitos humanos de terceira geração, a qual compreende direitos advindos da coletivização dos valores e anseios sociais, “gerando um tecido material de solidariedade que expressa um movimento, dialético, da concepção da dignidade da pessoa humana e do próprio humano.”

A consolidação desse esforço pode ser observada com a promulgação da Declaração Universal sobre o Direito ao Desenvolvimento, que foi elaborada pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1986. Em suas considerações preambulares, o documento prevê como contribuições para o estabelecimento de circunstâncias propícias para o desenvolvimento de grande parte da humanidade a eliminação das violações dos direitos humanos dos povos e indivíduos afetados por situações tais como as resultantes do colonialismo, neocolonialismo, assim como de todas as formas de racismo, discriminação, dominação estrangeira e ocupação. (ONU, 1986)

Afirmando que o direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável e que a igualdade de oportunidade para o desenvolvimento é uma prerrogativa tanto

das nações quanto dos indivíduos que compõem as nações, a Declaração estabelece algumas espécies de diretrizes para que esse direito possa ser efetivamente garantido.

Dentre essas diretrizes, o parágrafo terceiro do segundo dispositivo que compõe o respectivo documento internacional estabelece o direito de os Estados formularem políticas nacionais adequadas para o desenvolvimento. Esse direito se reveste, ainda, em um dever de primar pelo aprimoramento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos, com base em uma participação ativa, livre e significativa, assim como no desenvolvimento e na distribuição equitativa dos benefícios daí resultantes. (ONU, 1986)

De acordo com a análise realizada por Sachs (2009, p. 47), desenvolvimento e direitos humanos alcançaram proeminência como ideias-força destinadas a exorcizar as lembranças dos horrores vividos na Segunda Guerra Mundial e capazes de fornecer os fundamentos para o sistema das Nações Unidas impulsionar os processos de descolonização.

A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento ilustra bem esse propósito e a expressa preocupação das Nações Unidas com os resquícios da colonização e a maneira como impactam no desenvolvimento dos povos.

Inserindo-se nessa mesma compreensão do desenvolvimento enquanto um direito fundamental, pertinente e de extrema importância acadêmica se mostra o estudo realizado por Amartya Sen, amplamente reconhecido e respeitado por lançar um olhar de alta profundidade intelectual sobre a temática. Com efeito, em uma de suas mais valorizadas obras, Sen desenvolve um estudo que relaciona o desenvolvimento ao direito à liberdade.

Ao traçar esse paralelo entre liberdade e desenvolvimento, Sen (2000, p. 10) destaca que a expansão da primeira é vista como o principal fim e o principal meio do segundo. Desse modo, o desenvolvimento consistiria na eliminação de privações de liberdade, que, por sua vez, limitaria as escolhas e as oportunidades das pessoas de exercer sua condição de agente.

A partir dessa percepção, não há como se pensar no alcance de algum nível de desenvolvimento sem que se confira liberdade aos indivíduos. Ademais, com o desenvolvimento, as liberdades substanciais podem ser potencializadas, ampliando o campo de ação dos mesmos. Percebe-se, assim, que a tese defendida pelo autor traz uma dimensão muito mais socializante de desenvolvimento.

Para Sen (2000, p. 29), essa ligação entre liberdade individual e realização de desenvolvimento social vai muito além da relação constitutiva:

O que as pessoas conseguem positivamente realizar é influenciado por oportunidades econômicas, liberdades políticas, poderes sociais e por condições habilitadoras como boa saúde, educação básica e incentivo e aperfeiçoamento de iniciativas.

Não se trata, portanto, de tão somente conferir poder de ação aos indivíduos. Para conduzir a nação ao desenvolvimento social é preciso viabilizar um espaço propício, ou seja, criar condições básicas para que essas liberdades possam efetivamente ser usufruídas.

Logo, uma concepção adequada de desenvolvimento deve ir muito além da acumulação de riqueza e de variáveis relacionadas à renda, como o Produto Nacional Bruto. Ainda que não se possa desconsiderar a importância do crescimento econômico, é preciso que se enxergue muito além dele, relacionando-o à melhora da vida e das liberdades que os indivíduos desfrutam. (SEN, 2000, p. 28 e 29)

Refletindo sobre a proposta de Amartya Sen, Sachs (2008, p. 13) explora a questão da necessidade de uma reaproximação entre a economia e a ética, pontuando que o desenvolvimento, que não se confunde com o crescimento econômico, cumpre muito bem esse requisito, na medida em que

os objetivos do desenvolvimento vão bem além da mera multiplicação da riqueza material. O crescimento é uma condição necessária, mas de forma alguma suficiente (muito menos é um objetivo em si mesmo), para se alcançar a meta de uma vida melhor, mais feliz e mais completa para todos. (SACHS, 2008, p. 13)

Como se depreende, enquanto o crescimento se encontra muito mais vinculado ao aspecto econômico, o desenvolvimento deveria carregar uma valoração ética, estando relacionado a um critério qualitativo e não meramente quantitativo. Em que pese pareça clara essa distinção, na prática, a confusão entre ambos os termos ainda se faz presente.

Atentando para a importância da diferenciação entre crescimento e desenvolvimento, Paluma (2017, p. 93) explica que o desenvolvimento pressupõe a conjugação de fatores sociais e econômicos, que podem ser, dependendo do referencial teórico utilizado, acrescido de outros pressupostos como a liberdade política e o exercício pleno da soberania. Já o crescimento “está atrelado à análise fria dos índices analisados.” Desse modo, o crescimento econômico estaria atrelado

ao aumento do Produto Interno Bruto (PIB), sem nenhuma análise, por exemplo, de transferência de riquezas para as classes mais pobres ou melhorias da situação social ou tecnológica do país.

Quando se atenta para a vertente econômica, o investimento em inovação e tecnologia ganha destaque enquanto propulsor do desenvolvimento nacional. Nesse sentido, ressalta Benetti (BOFF e PIMENTEL, 2009, p. 42) que no cenário globalizado, proteger o conhecimento científico e tecnológico e transformá-lo em inovação é fundamental para impulsionar o desenvolvimento socioeconômico dos países.

Contudo, esse discurso deve ser observado com alguma atenção. Conforme sinaliza Dupas (VILLARES, 2007, p. 18), o capitalismo global acabou se empossando por completo dos destinos da tecnologia, orientando-a exclusivamente para a sua finalidade maior, qual seja, a criação de valor econômico.

Em razão disso, estudos mais comprometidos que se dedicam à temática do desenvolvimento, devem buscar compreendê-lo com maior cuidado, procurando não se limitar ao ideal já institucionalizado pelo capitalismo. Com efeito, trata-se de uma ideologia que foi inserida no campo social, e foi ganhando maior credibilidade na medida em que o capitalismo aumentava a sua força e poder.

O ideal defendido pelo capitalismo se apresenta como um discurso hegemônico. A este respeito, digressiona Furtado (1996, p. 09) que a noção hegemônica do desenvolvimento concentra suas bases tão somente no aspecto econômico, o que acaba limitando a plena concepção da realidade.

Isso se apresenta como um verdadeiro problema, na medida em que um discurso hegemônico é capaz de eliminar todas e quaisquer adversidades enfrentadas por uma nação, fazendo com que um elemento isolado se torne uma realidade absoluta a ser buscada por todos. Assim, enquanto deveriam investir em necessidades basilares do seu povo, muitos países, conduzidos por esse discurso, focalizam seu campo de ação para outros aspectos, onde os únicos beneficiados são os autores desse discurso.

Em seu estudo, Amartya Sen (2000, p. 275) chega a abordar essa problemática, referindo que, embora a autoridade imperial dos antigos governantes do mundo tenha declinado, o domínio ocidental permanece tão forte quanto antes. Para o estudioso, isso acaba impactando na democracia, que sofre com o poder esmagador da cultura e do estilo de vida ocidentais.

Corroborando com essa visão, Layrargues (1998, p. 129) evidencia que o estilo de vida e de consumo norte-americano se tornou a luz que direcionaria o desenvolvimento do terceiro mundo. As nações que recém haviam se libertado do colonialismo europeu imediatamente aceitaram a condição de países subdesenvolvidos, tornando-se candidatas ao desenvolvimento econômico, o que teria permitido aos Estados Unidos assumirem uma posição hegemônica.

Por conta disso, o desenvolvimento implementado pelos países do terceiro mundo se apresentou com um caráter mimético, negando por completo suas especificidades culturais e regionais e viabilizando a abertura de novos mercados para a expansão do capitalismo norte-americano. (LAYRARGUES, 1998, p. 129)

Como se verifica, os países do terceiro mundo, neles incluindo o Brasil e a América Latina como um todo, vivenciaram um processo de desenvolvimento absolutamente dependente economicamente dos países desenvolvidos, em especial dos Estados Unidos. Preocupados em imitar o estilo de vida, sobretudo de consumo, praticado pelos Estados Unidos, as nações terceiro-mundistas não se aperceberam que suas necessidades não eram as mesmas.

Discorrendo sobre as características de um sistema hegemônico, Dupas (VILLARES, 2007, p. 16) considera como tal aquele cujos discursos e práticas induzem um sistema de nações ou culturas a uma direção por eles desejada, mas ainda assim conseguindo que eles sejam percebidos como também buscando o interesse geral.

Justamente por aparentarem se importar verdadeiramente com o bem social é que esses discursos acabam ganhando tamanha adesão na sociedade. De maneira complementar, Layrargues (1998, p. 128) entende que ocorre uma manipulação do termo desenvolvimento. Para o autor, omite-se o que poderia haver de verdadeiramente construtivo e libertador em um processo de desenvolvimento, caindo-se em um verdadeiro reducionismo.

Esse reducionismo claramente se concentra no critério econômico, ignorando as reais demandas que cada país carece e desconsiderando a diversidade de realidades que cada um carrega. Se não fosse a adoção desse modelo reducionista, difícil seria reconhecer um real processo de desenvolvimento pelos chamados países de terceiro mundo.

Tal conclusão se confirma ainda mais depois da análise realizada por Layrargues (1998, p. 133), que explica que a dependência dos países do terceiro

mundo aos desenvolvidos ocorre por meio do mercado, regendo-se tão somente pela lógica do lucro. Para o autor, portanto

a situação real é um pouco delicada, pois a lógica do lucro é totalmente indiferente às necessidades humanas, sobretudo as dos pobres do terceiro mundo, e muitas vezes até contrárias a elas. Frequentemente os investimentos no terceiro mundo estão em função do mercado e ignoram totalmente o que seus habitantes necessitam para se desenvolver.

Em razão da opção que se fez por perseguir o mesmo nível de desenvolvimento de nações muito mais evoluídas, muitos países se tornaram verdadeiramente dependentes das primeiras, sujeitando-se às regras impostas por um mercado para o qual não tinham nem o perfil, nem a real necessidade de se inserir. Por conta dessa escolha é que hoje se mostra tão difícil conferir bem estar ao seu povo, mesmo os aspectos mais básicos, como saúde e educação, que igualmente sofrem com os limites estabelecidos pelo mercado exterior.

Refletindo sobre essa lamentável realidade e pensando em possíveis perspectivas, Sen (2000, p. 275) adverte que a solução que não está disponível nesse momento é a de deter a globalização do comércio e das economias, diante da dificuldade de resistência às forças do intercâmbio econômico nesse mundo impulsionado pela grande revolução tecnológica, que confere à tecnologia moderna uma vantagem extremamente competitiva.

Desse modo, há de se pensar em estratégias de fortalecimento do desenvolvimento interno, mas considerando o cenário proporcionado pela globalização dos mercados como uma premissa inalterável. É preciso, contudo, avançar para além das regras instituídas pelo mercado.

Sobre esse aspecto, acrescenta Sen (2000, p. 305-306) que essa necessidade de ir além das regras de mercado é muito discutida no contexto da proteção ambiental. O autor enxerga o desafio ambiental como um problema associado aos bens públicos, mais precisamente à alocação dos mesmos, que deveria contar não apenas com a ação estatal, mas com o desenvolvimento de valores sociais e de um senso de responsabilidade, caracterizados em uma ética ambiental, que faria as vezes da atuação impositiva do Estado.

A atuação estatal certamente representa um ponto fundamental para a persecução do desenvolvimento, considerado tanto em seu aspecto econômico, como social e também ambiental. Tamanha é essa importância que a Declaração sobre o

Direito ao Desenvolvimento expressamente refere em seu terceiro dispositivo que “os Estados têm a responsabilidade primária pela criação das condições nacionais e internacionais favoráveis à realização do direito ao desenvolvimento.” (ONU, 1986)

Mas não se deve apenas limitar-se à intervenção estatal. É preciso um passo a mais para que se consiga implementar um processo de desenvolvimento capaz de contemplar todas as suas vertentes, inclusive a dimensão ambiental. Possivelmente esse passo tenha íntima relação com uma mudança no pensamento e na compreensão sobre esse processo, a fim de inserir para dentro dele uma valoração ética, além de encará-lo não apenas como um direito de maneira abstrata, mas como um fim a ser perseguido, como pressuposto básico para o desenvolvimento da humanidade.

Discorrendo sobre os novos aportes interdisciplinares para a ética nas questões relacionadas ao desenvolvimento e ao meu ambiente e seguindo a linha de Amartya Sen, Martinez e Ribeiro (2011, p. 130) entendem que esse é um dos caminhos possíveis para que haja uma mudança de discurso capaz de revelar a interface entre Direito Ambiental e pensamento econômico, ultrapassando conceitos da ciência econômica tradicional e abarcando novas possibilidades éticas na economia do bem-estar.

Dentro desse contexto relacionado à tentativa de aproximação entre proteção ambiental e desenvolvimento é que surgiu a proposta de um desenvolvimento sustentável, como uma importante estratégia para equilibrar o antagonismo então instaurado entre crescimento econômico e meio ambiente.

A ideia do desenvolvimento sustentável ganhou notoriedade a partir do Relatório Nosso Futuro Comum ou, também conhecido, Relatório Brundtland, que foi um documento originado das discussões travadas em uma Comissão internacional criada especialmente para resolver a problemática ambiental no âmbito da Organização das Nações Unidas, em 1983.

Trata-se da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente (CMMAD), que, conforme conta Layrargues (1998, p. 143), foi presidida pela então primeira ministra do Partido Trabalhista da Noruega, Gro Harlem Brundtland, além de ser formada por 23 membros, dentre os quais, mais da metade eram provenientes do terceiro mundo.

O apelo formulado pela Assembléia Geral das Nações Unidas à Comissão foi no sentido de que ela perseguisse alguns objetivos específicos, dentre os quais estavam o de propor estratégias ambientais de longo prazo para que se obtivesse

um desenvolvimento sustentável por volta dos anos 2000 e daí em diante; o de recomendar maneiras para que a preocupação com o meio ambiente se traduzisse em maior cooperação entre os países em desenvolvimento e entre países em estágios diferentes de desenvolvimento econômico e social; e o de ajudar a definir noções comuns relativas a questões ambientais de longo prazo e os esforços necessários para tratar com êxito os problemas da proteção e da melhoria do meio ambiente. (CMMAD. 1991, p. 11)

Analisando o contexto em que a CMMAD foi criada, Oliveira (2005, p. 03) destaca que ela foi reunida a partir do momento em que houve o despertar de um temor de que ocorresse a destruição da reprodução do sistema capitalista, diante do esgotamento dos recursos naturais.

O objetivo de definir algumas noções sobre a questão ambiental foi concretizado principalmente mediante a definição daquilo que se teria por desenvolvimento sustentável. O resultado desse e dos demais objetivos propostos compuseram o denominado Relatório Brundtland, que recebeu tal cunhagem em virtude da presidente da CMMAD.

Com efeito, o Relatório veio a conceituar desenvolvimento sustentável como sendo “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades.” (CMMAD, 1991, p. 46)

No entendimento de Juarez Freitas (2012, p. 46-47), o Relatório Brundtland representou um verdadeiro progresso histórico. Entretanto, o mesmo autor reconhece que, apesar dos méritos, o conceito de desenvolvimento trazido pelo documento não se mostra suficiente, sendo imprescindível que se trabalhe no seu aprofundamento, com o propósito de esclarecer que “as necessidades atendidas não podem ser aquelas artificiais, fabricadas ou hiperinflacionadas pelo consumismo em cascata.”

Nessa mesma linha, Silva (2009, p. 59), entende que a definição oficial de desenvolvimento sustentável constante no Relatório Brundtland acabou se

legitimando para negar a incompatibilidade entre crescimento econômico contínuo e a conservação do meio ambiente, ou ainda, para afirmar a conciliação desses dois motivos, isto é, crescer sem destruir. Mas, pode-se constatar que é uma definição que continua muito longe da unanimidade acerca do seu sentido e alcance, especialmente por sua ‘não neutralidade’.

Se a palavra desenvolvimento, isolada, já gera um amplo leque de compreensões e discussões, quando ela passa a receber a adjetivação de sustentável

as divergências só tendem a aumentar. O enorme conflito de interesses envolvidos somente conduz à maior dificuldade no encontro de um equilíbrio entre todas as designações e finalidades a que o desenvolvimento estaria a serviço.

Como se observa, o contexto em que o Relatório Brundtland foi elaborado e os objetivos que buscou concretizar revelam uma grande preocupação com a manutenção do sistema capitalista, não chegando a contemplar a ética sobre a qual se referia anteriormente, como condição de possibilidade para o alcance de uma relação equilibrada entre desenvolvimento econômico e as questões ambientais.

Diante da complexidade do tema, mais adiante se retomará essa discussão, buscando-se, a todo momento, traçar os pontos de embate e as possíveis intermediações entre desenvolvimento e sustentabilidade, e destes com a Propriedade Intelectual, a qual passará a ser abordada nas seções seguintes.

1.2 A (ESTRATÉGICA) TUTELA INTERNACIONAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL: DA CONVENÇÃO DE PARIS E DO ACORDO TRIPS PARA OS ORDENAMENTOS INTERNOS

Em determinados campos de estudo, a matéria internacional se faz bastante presente. Uma vez que contemporaneamente os direitos têm se inserido em uma imensa rede global, extrapolando os limites do ordenamento jurídico interno, as normativas internacionais passam a assumir importância ainda maior na sua regulação. No caso da Propriedade Intelectual, essa realidade se mostra ainda mais evidente.

As criações advindas do intelecto humano tendem a ganhar o mundo assim que saem do campo das ideias e passam a se materializar. Por esse motivo, demandam um enfrentamento não apenas na ordem jurídica interna, mas também em âmbito global.

Nesse sentido, já antecipava Barbosa (2003a, p. 13), que seria no âmbito da Propriedade Intelectual, sobretudo da Propriedade Industrial, onde se daria com mais frequência a aplicação direta das normas internacionais. Com efeito, basta que se reflita sobre as particularidades que fazem parte desse ramo de estudo, em especial para os direitos que ele visa tutelar, os quais têm o caráter de se expandir naturalmente, ultrapassando quaisquer fronteiras.

De acordo com Marinho (VARELLA, 2005, p. 305-306) foram justamente a difusão do conhecimento e o estímulo aos inventores e artistas que fundamentaram o surgimento do Sistema de Propriedade Intelectual. Para o autor, em virtude das características desses direitos, eles só poderiam ser efetivamente protegidos se houvesse o seu reconhecimento em âmbito internacional.

Tal perspectiva já era percebida por Edmond Picard no século XIX, quando se debruçava aos estudos sobre o reconhecimento dos direitos intelectuais enquanto uma nova categoria de direitos privados. De acordo com a leitura de Maristela Basso, Picard ensinava que a “produção do espírito, objeto do direito intelectual, destina-se naturalmente a expandir-se para todos os lugares onde vai a civilização. Ela é divisível ao infinito, mas permanece sempre una” (PICARD, 1883, p. 566 *apud* BASSO, 2000, p. 19)

Foi com esse pensamento que se passou a pensar na expansão da regulação da Propriedade Intelectual, para atender ao alto grau de transitividade dos direitos à ela inerentes. Em que pese cada Estado-nação já viesse procedendo à normatização desses direitos em sua esfera interna, a validade dessa proteção era muito limitada, de modo que o instrumento de tutela poderia ser perfeitamente copiado e apropriado a partir do momento em que ultrapassasse a fronteira política daquele Estado. Era preciso, portanto, que se criasse um instrumento de proteção de amplo alcance, que ao menos incentivasse os demais países que ainda não disciplinavam a matéria, a regulamentá-la em seu próprio ordenamento, para impedir que uma criação intelectual oriunda de um país com regulamentação pudesse ser livremente copiada por outro diante de uma possível lacuna normativa.

Mas a construção do Sistema Internacional de proteção da Propriedade Intelectual se deu a passos lentos, considerada a dificuldade de se encontrar um consenso entre as pretensões dos países envolvidos. Com efeito, o contraste entre as configurações dos países desenvolvidos em relação aos que ainda se encontravam em estágio de desenvolvimento dava ensejo a fortes embates no decorrer das tratativas internacionais.

Embora o debate sobre a normatização da Propriedade Intelectual a nível mundial remonte há pelo menos seis séculos, foi a partir do século XIX que ele ganhou efetivamente o contexto internacional. Desde então, foram surgindo alguns marcos mais recentes de formalização das regras internacionais sobre Propriedade Intelectual, como a Convenção da União de Paris (CUP), de 1883, a instituição da

Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), que posteriormente ensejou a constituição da Organização Mundial do Comércio (OMC), em 1994. E foi justamente no âmbito à OMC, na realidade, paralelamente à sua instituição, que foi celebrado o Acordo tido como mais importante para essa área de estudo, qual seja o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS), o qual vem a assumir o papel de marco regulatório global sobre o tema, abrangendo todos os países signatários da Organização. (GRANGEIRO; TEIXEIRA, 2007, p. 115)

Reconhecendo que os direitos de Propriedade Intelectual existem no mundo há séculos, Varella (VARELLA, 2005, p. 177) explica que o primeiro tratado de cunho universal que veio a cuidar do tema foi a Convenção de Paris, que teve o Brasil como um dos primeiros Estados a ratificá-la, ao lado de alguns países desenvolvidos, como Bélgica e Espanha. Assim, a CUP foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº. 9.233, em 28 de junho de 1884.

Ainda que a intenção primeira fosse a de universalizar a Propriedade Intelectual, enquanto um campo normativo próprio, há de se observar que não se encontrava abarcada por essa pretensão a padronização das normatizações existentes. Tanto que, conforme as percepções de Barbosa (VARELLA, 2005, p. 135), no momento em que a Convenção da União de Paris para a Propriedade Industrial foi negociada, chegou-se ao entendimento de que a padronização das normas substantivas relativas à marcas e patentes que compunham as várias legislações nacionais era absolutamente descabida. Diante disso, conta o autor que se optou pelo estabelecimento de um mecanismo de compatibilização entre as legislações, respeitando, por meio da diversidade regulatória, as políticas e objetivos de cada Estado.

Essa decisão pela desnecessária padronização de normas representou um ponto extremamente favorável para a adesão dos mais variados países do mundo, que poderiam resguardar sua soberania interna para disciplinar a matéria da maneira que melhor lhes aprofundasse.

Como já referenciado, a CUP veio dispor sobre a Propriedade Industrial, e não sobre a Propriedade Intelectual como um todo. No seu primeiro artigo, esclarece o âmbito de abrangência da Propriedade Industrial, que seria integrada pelas patentes de invenção, os modelos de utilidade, os desenhos industriais, as marcas de fábrica ou de comércio, as marcas de serviço, o nome comercial e as indicações de

proveniência ou denominações de origem, além da repressão à concorrência desleal. (CUP, 1883)

Desse modo, ficou à cargo de um outro instrumento a regulação pertinente ao ramo do Direito de Autor, qual seja, a Convenção da União de Berna, de 1886. Na percepção de Maristela Basso (2000, p. 25), ambas as Convenções demonstraram uma tentativa de regular de forma universal a matéria da Propriedade Intelectual, que, já naquela época, se apresentava de extrema importância legislativa. Para a autora, as Convenções de Paris e de Berna representaram o primeiro passo rumo à formação de um Direito Internacional Privado Comum, superior aos direitos internos de cada nação.

Diante desse apontamento, há de se atentar para a particularidade que ambas as Convenções carregavam, ao passo que vieram regular, em âmbito internacional, direitos tidos como pertencentes à esfera privada, consistindo, portanto, em objetos incomuns para compor o texto de um acordo internacional, que normalmente se destinava a dispor sobre direitos de caráter público.

Além de traçar diretrizes gerais a nortear a proteção da Propriedade Industrial, a CUP ainda instituiu dois princípios considerados fundamentais até os dias atuais. Trata-se dos princípios do Tratamento Nacional e da Prioridade Unionista. O primeiro deles vem esculpido na primeira parte do artigo segundo do respectivo documento internacional, assim determinando:

Os nacionais de cada um dos países da União gozarão em todos os outros países da União, no que se refere à proteção da propriedade industrial, das vantagens que as leis respectivas concedem atualmente ou venham a conceder no futuro aos nacionais, sem prejuízo dos direitos especialmente previstos na presente Convenção. Em consequência, terão a mesma proteção que estes e os mesmos recursos legais contra qualquer atentado dos direitos, desde que observem as condições e formalidades impostas aos nacionais. (CUP, 1883)

Como se observa, o referido princípio impede que haja qualquer discriminação entre os nacionais de um e de outro Estado-parte no que tange à proteção dos direitos de Propriedade Industrial que possam ser detentores. Na medida em que propõe uma verdadeira união de Estados, a convenção pretende promover um tratamento igualitário entre os inventores oriundos de outros países e os seus respectivos nacionais.

Já o princípio da Prioridade Unionista é abordado pelo artigo quarto, nos seguintes moldes:

Aquele que tiver devidamente apresentado pedido de patente de invenção, de depósito de modelo de utilidade, de desenho ou modelo industrial, de registro de marca de fábrica ou de comércio num dos países da União, ou o seu sucessor, gozará para apresentar o pedido nos outros países, do direito de prioridade durante os prazos adiante fixados. (CUP, 1883)

Assim, de acordo com o princípio supramencionado, o primeiro pedido depositado em um dos países que faça parte da União, servirá de base para quaisquer depósitos subsequentes que possam vir a ser intentados nos outros Estados partes.

A Convenção de Paris passou por sucessivas revisões com o passar dos anos, tendo a primeira delas ocorrido em Bruxelas, em 1900. Mas as revisões que trouxeram alterações mais significativas foram as ocorridas em Haia e Estocolmo, em 1925 e 1967, respectivamente. A revisão de Haia trouxe a importante figura da licença compulsória, com o propósito de prevenir os abusos que pudessem resultar do exercício do direito exclusivo conferido pela patente, como a falta de uso efetivo, por exemplo. Por sua vez, a revisão de Estocolmo fez desaparecer o automatismo com que era operado o instrumento da licença compulsória, tornando-a ainda mais difícil de ser aplicada, na medida em que determinou que essa licença fosse obrigatoriamente não-exclusiva, além de dever ser recusada se o titular justificasse sua inação por razões legítimas. (GONTIJO, 2005, p. 07)

Conforme conta Basso (2000, p. 15), o Sistema Internacional de proteção da Propriedade Intelectual instituído pelas Convenções de Berna e de Paris permaneceu praticamente inalterado durante mais de cinquenta anos, tendo sofrido apenas algumas revisões e emendas com o propósito de adaptá-la às novas necessidades. Contudo, foi a partir da Segunda Guerra Mundial que começaram a ocorrer profundas transformações, especialmente após o sistema introduzido pelas Nações Unidas, que acabou alterando o regime internacional de proteção da Propriedade Intelectual, sob o fundamento da ineficiência das regras trazidas pelas Convenções, que foram consideradas ultrapassadas.

Seguindo essa linha evolutiva, segue explicando Basso (2000, p. 15) que no século XX se vivenciou o aparecimento das Organizações Internacionais, em decorrência da experiência proporcionada pela guerra, que levou à necessidade de uma reconfiguração das estruturas originárias das Convenções. Para atender a essa nova demanda, foi criada, por meio da Convenção de Estocolmo, a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, que unificou os direitos de Propriedade

Intelectual, abolindo a tradicional divisão entre direitos de autor e direitos do inventor, e passando a administrar os tratados pré-existentes.

Na realidade, a OMPI veio conferir uma nova administração para os tratados então vigentes sobre a matéria e que estavam sendo vistos como ineficientes. Desse modo, mesmo após a instituição desse novo organismo internacional, as Convenções de Berna e de Paris seguiram em vigor (e ainda seguem até os dias atuais), mas com nova administração.

De acordo com Barbosa (2003b, p. 123-124), a partir da década de sessenta foi possível sentir no campo da Propriedade Intelectual os ecos oriundos da denominada nova ordem econômica internacional. Nesse momento, clamava-se por um desenvolvimento cooperativo da economia mundial, que resguardasse um tratamento diferenciado para os países do terceiro mundo. Esse fenômeno foi fortemente suscitado pelas intervenções brasileiras na Assembléia Geral da ONU, que ao lado de outros países em desenvolvimento, acabaram desencadeando, em 1964, a formação da primeira Conferência das Nações Unidas para o Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD).

Considerando a magnitude dos problemas a serem abordados, a conferência foi institucionalizada para se reunir a cada quatro anos, com órgãos intergovernamentais. Nas suas primeiras décadas, a UNCTAD atuou como um fórum intergovernamental para o diálogo Norte-Sul e as negociações sobre questões de interesse para os países em desenvolvimento, sobretudo os debates sobre o novo pedido econômico internacional formulado pelos países do terceiro mundo. (UNCTAD, 1964)

Conforme observa Rosina (2011, p. 143), a UNCTAD dispõe de um programa especificamente voltado ao tema da relação entre direitos de Propriedade Intelectual e desenvolvimento, denominado *Intellectual Property Programme*, o qual tem o propósito de aprofundar o conhecimento dos países em desenvolvimento e de menor desenvolvimento relativo sobre a matéria.

O movimento terceiro-mundista que começou com a UNCTAD teria se afirmado em 1965, com a criação de um capítulo especial para os países em desenvolvimento no âmbito do GATT, mas que, no entendimento de Barbosa (2003b, p. 124), não teria obtido grandes repercussões no campo da Propriedade Intelectual.

Foi nos anos setenta que novas reviravoltas tiveram início, ensejando um movimento de revisão dos tratados internacionais de Propriedade Intelectual que se

encontravam sob a administração da OMPI, para, dessa vez, dotá-los de um mecanismo de verificação do adimplemento pelos Estados-partes das obrigações assumidas nesses acordos. (BASSO, 2000, p. 15)

Foi também nesse momento, mais precisamente no início da década de 1970, que foi concluído o Tratado de Washington para Cooperação em Matéria de Patentes (PCT). Nas palavras de Polido (2010, p. 199) esse tratado representou uma das mais originais transformações no Sistema Internacional da Propriedade Intelectual, especialmente por ter permitido a criação de um mecanismo centralizado de depósito de pedidos de patentes em uma secretaria única da OMPI.

O PCT consiste em uma norma subsidiária à Convenção de Paris. Por meio dele se estabeleceu a possibilidade de se fazer um só pedido internacional, ao invés de múltiplos depósitos nacionais. Além disso, ele prevê a possibilidade de uma busca internacional, que vai pesquisar o estado da técnica mundial em relação a um determinado pedido. (BARBOSA, 2003b, p. 152)

Em suas disposições introdutórias, o Tratado elucida seu propósito de

estimular e acelerar o progresso econômico dos países em desenvolvimento através da adoção de medidas destinadas a aumentar a eficácia dos seus sistemas legais de proteção das invenções, sejam eles nacionais ou regionais, proporcionando-lhes fácil acesso às informações referentes à obtenção de soluções técnicas adaptadas às suas necessidades específicas e facilitando-lhes o acesso ao volume sempre crescente da técnica moderna. (PCT, 1970)

Antes do PCT, para se realizar um pedido de patente em outros países era preciso procurar a secretaria da OMPI competente em cada um deles para fins de realizar o depósito. Ao viabilizar a efetivação de apenas um registro para aferir proteção internacional, o tratado visivelmente facilitou a burocracia enfrentada pelos inventores que pretendiam obter determinado registro em outros países além do de origem.

Além disso, é possível observar que o PCT traz imbuída a ideia de que o fortalecimento dos direitos de proteção da Propriedade Intelectual influenciam positivamente no desenvolvimento econômico interno, estimulando especialmente a adesão dos países menos industrializados e conduzindo, com isso, um início de uniformização das normas de Propriedade Intelectual.

Refletindo sobre esse momento de revisão dos acordos, Barbosa (VARELLA, 2005, p. 134) destaca que se tratava de um fenômeno reativo em face da já referida

Nova Ordem Econômica dos países em desenvolvimento, mas principalmente um interesse resultante das peculiaridades da economia americana, que se deparava com a superação da sua balança de intangíveis em relação à balança comercial, o que fez com que as discussões sobre o comércio físico fossem deixadas para um segundo plano.

Diante desse contexto, com a crescente expansão dos investimentos em bens intangíveis, os Estados Unidos passaram a se preocupar com as violações que supostamente estavam ocorrendo a esses produtos em outros países. O grande problema é que, conforme observa Barbosa (VARELLA, 2005, p. 135), os direitos que as empresas americanas diziam estar sendo violados só existiam nos Estados Unidos ou em alguns poucos países que procederam à regulamentação dos produtos da inteligência pois, até então, estes costumavam ser compreendidos como patrimônio comum da Humanidade.

Em meados de 1986, por insistência dos Estados Unidos e de mais alguns países desenvolvidos, as discussões sobre os direitos de Propriedade Intelectual foram levados para serem tratados no GATT, oportunidade em que o tema foi vinculado ao comércio internacional. Durante a última rodada de tratativas, que ocorreu no Uruguai, se encerrando em 1994 com a instituição da OMC, foi criado um anexo ao acordo constitutivo dessa organização, que veio a ser conhecido como Acordo TRIPS. (BENETTI; BARRAL e PIMENTEL, 2007, p. 343-344)

A consolidação da Organização Mundial do Comércio foi impulsionada pela aceleração do movimento de globalização e pela intensificação do comércio internacional e o interesse dos países desenvolvidos em salvaguardar suas indústrias e comércio. (GRANGEIRO; VILLARES, 2007, p. 115) Em virtude disso, considerando que o Acordo TRIPS foi criado no seio da OMC, inequívoca se mostra a sua atenção voltada para o comércio internacional, o que justifica a conversão dos bens intelectuais em verdadeiras mercadorias.

Conforme esclarece Benetti (BARRAL e PIMENTEL, 2007, p. 345), com o propósito de sustentar a observância das normas e assegurar a fluidez do comércio entre os Estados-membros, a OMC criou um sistema de solução de controvérsias, onde qualquer Estado membro pode encaminhar seu conflito à Organização quando verificar que foram infringidos eventuais direitos decorrentes dos acordos.

Esse foi um dos aspectos mais relevantes para que os assuntos envolvendo direitos da Propriedade Intelectual fossem introduzidos na OMC. Com efeito, diante

da instituição desse sistema de resolução de controvérsias tornou-se possível controlar a efetiva implementação desses direitos, bem como das demais diretrizes trazidas pelo Acordo TRIPS no ordenamento interno dos países-membros.

Se após o firmamento da Convenção de Paris se tinha a convicção de que a soberania dos países estava sendo resguardada, já não se pode afirmar o mesmo em relação ao Acordo TRIPS. Uma vez que se efetivasse a aderência ao acordo, os países ficavam vinculados a seguir suas diretrizes mínimas, extremamente rígidas se comparadas às normas até então existentes sobre a Propriedade Intelectual.

Uma das principais críticas que se faz ao Acordo diz respeito à universalização que ele propôs no que tange à aplicação das normas relativas à Propriedade Intelectual, o que gerou uma série de dificuldades para os países que ainda se encontravam em desenvolvimento. De qualquer sorte, o Acordo fez questão de referir expressamente já nas suas disposições preambulares a sua preocupação com os países menos industrializados, reconhecendo

as necessidades especiais dos países de menor desenvolvimento relativo
Membros no que se refere à implementação interna de leis e regulamentos
com a máxima flexibilidade, de forma a habilitá-los a criar uma base
tecnológica sólida e viável (TRIPS, 1994)

O Acordo é dividido em sete partes. A primeira delas traz disposições gerais e princípios básicos, dentre os quais está o Princípio do Tratamento Nacional, que já vinha previsto na Convenção de Paris e agora é reafirmado no artigo terceiro do TRIPS. Além desse, o artigo quarto trouxe o Princípio da Nação mais Favorecida, a partir do qual fica determinado que toda vantagem ou privilégio que um membro conceda aos nacionais de qualquer outro país será imediata e incondicionalmente outorgada aos nacionais de todos os demais membros, salvo algumas exceções, como no caso de tais privilégios serem resultantes de acordos internacionais que tenham entrado em vigor antes do Acordo Constitutivo da OMC, desde que não impliquem discriminação arbitrária ou injustificada contra os nacionais dos demais membros. (TRIPS, 1994)

A segunda parte do Documento refere sobre os padrões relativos à existência, abrangência e exercício de direitos de Propriedade Intelectual, dentre os quais estão elencados os direitos de autor e conexos, as marcas, indicações geográficas, desenhos industriais, patentes, topografias de circuitos integrados, proteção de informação confidencial e controle de práticas de concorrência desleal. (TRIPS, 1994)

Como se observa, o acordo promoveu a unificação de ambas as principais ramificações da Propriedade Intelectual, inserindo em seu texto disposições pertinentes tanto ao Direito Autoral como a todas as modalidades de Propriedade Industrial.

A terceira parte do Acordo dispõe sobre a aplicação das normas de proteção dos direitos de Propriedade Intelectual de um modo geral, prevendo inclusive a aplicação de instrumentos como medidas cautelares e remédios civis e administrativos. Já a quarta parte refere sobre a obtenção e manutenção de direitos de Propriedade Intelectual assim como sobre procedimentos inter-partes conexos.

A quinta parte vem estipular como se dará a prevenção e a solução de controvérsias para dirimir questões pertinentes a violações de normas constantes no Acordo. Inicialmente, cumpre esclarecer que, nas palavras de Nuno Pires de Carvalho (2017, p. 894), ainda que obedeça a um sistema inter-partes, ou seja, de contraditório, o mecanismo de solução de controvérsias não deve ser visto como tendo natureza litigiosa, na medida em que os membros da OMC são essencialmente parceiros, e não rivais comerciais.

A seção relativa à solução de controvérsias, na realidade, nada mais faz do que remeter às disposições gerais previstas no Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, mais precisamente aos seus artigos XXII e XXIII. O primeiro deles estipula, basicamente, que “cada parte contratante examinará com compreensão as representações que lhe sejam encaminhadas por qualquer outra parte contratante e deverá prestar consultas” a respeito das mesmas. Já o segundo traz as seguintes previsões:

23.1 No caso de uma Parte Contratante considerar que uma vantagem qualquer resultante para ela, direta ou indiretamente, do presente Acordo, está sendo anulada ou reduzida, ou que um dos objetivos do Acordo está sendo dificultado, em consequência:

- a) do não cumprimento por outra das Partes Contratantes dos compromissos pela mesma assumidos em virtude do presente Acordo;
- b) da aplicação por outra das Partes Contratantes de uma medida, contrária ou não às disposições do presente Acordo; ou
- c) da existência de qualquer outra situação, dita Parte Contratante, a fim de obter solução satisfatória para a questão, poderá dirigir representações ou propostas por escrito à outra ou outras Partes Contratantes que lhe parecerem interessadas. Qualquer Parte Contratante, por essa forma interpelada, examinará, com boa vontade, as representações ou propostas que lhe tenham sido dirigidas. (GATT, 1994)

Conforme esclarece Nuno de Carvalho (2017, p. 905), a regra da não violação, prevista no artigo XXIII do GATT deve-se à existência de compromissos em matéria tarifária. Ocorre que o Acordo TRIPS não prevê compromissos tarifários, tais como os que se encontram no GATT, limitando-se a tratar de questões relativas à proteção da Propriedade Intelectual e não ao acesso a mercados. Por esse motivo, entende o autor que não seria adequado o cabimento de reclamações por não violação no contexto da Propriedade Intelectual.

De qualquer sorte, por conta da influência de grupos especiais do GATT, concluiu-se pela aplicabilidade das reclamações por não violação no contexto do Acordo TRIPS, sob a alegação de que essas reclamações podem ser baseadas em obrigações gerais e não em concessões tarifárias específicas e que o artigo XXIII do GATT não se limita a vantagens tarifárias. (DE CARVALHO, 2017, p. 906)

Acontece que o TRIPS, ao remeter o tema da solução de controvérsias para o GATT, também estipulou no parágrafo segundo do artigo 64 que os subparágrafos 'b' e 'c' do dispositivo do GATT supra transcrito não seriam aplicados às controvérsias que surgissem no contexto daquele Acordo durante o prazo de cinco anos. Isso possivelmente se deu em razão da controvérsia instaurada no momento das negociações quanto à aplicação ou não das reclamações por não violação. A saída encontrada, ao que se observa, foi o estabelecimento de um prazo de transição, para que os países descontentes procedessem aos poucos às adaptações nas suas legislações.

A sexta e sétima partes do Acordo TRIPS referem sobre alguns arranjos transitórios e institucionais, acompanhados das disposições finais pertinentes à implementação das normas constantes do acordo pelos Estados que o fossem aderindo, prevendo, inclusive, prazos diferenciados para que os países procedessem à adequação das suas normas, de acordo com o grau de desenvolvimento dos mesmos.

O Brasil foi um dos países que poderia ter se beneficiado desses prazos de transição. Essa questão será melhor explorada na próxima seção, oportunidade em que se analisará de maneira mais aprofundada os impactos da regulamentação internacional, sobretudo do Acordo TRIPS, na normatização interna.

1.3 PROPRIEDADE INDUSTRIAL E DESENVOLVIMENTO INTERNO: UMA ANÁLISE SOBRE O CENÁRIO REGULATÓRIO BRASILEIRO

A análise da trajetória normativa internacional perpassada pela Propriedade Intelectual se mostra de fundamental importância para se compreender como a matéria passou a ser regulada no ambiente interno e o impacto que exerce sobre o desenvolvimento econômico, tecnológico, inclusive social do país.

Conforme bem observou Barbosa (2003b, p. 09), a “evolução da estrutura institucional internacional reflete, a partir daí, a crescente complexidade e amplidão dos direitos pertinentes, nascidos nos sistemas nacionais.” Desse modo, ao se analisar questões relativas à Propriedade Intelectual no ambiente interno, é preciso que se lance um olhar transfronteiriço, que entenda, antes de mais nada, o funcionamento do Sistema Mundial da Propriedade Intelectual, que complexifica o trato da matéria a nível nacional.

O Brasil é reconhecido por ter uma longa tradição de uso do sistema de patentes e de participação nos acordos internacionais referentes à Propriedade Intelectual (GONTIJO, 2005, p. 17). Além de estar sempre entre os primeiros países a ratificar os mais significativos acordos internacionais regulando a matéria, o Brasil “foi um dos quatro primeiros países do mundo a possuir uma lei de Propriedade Intelectual.” (ARIENTE, 2015, p. 109)

De acordo com a revisão histórica realizada por Barbosa (2003b, p. 11), a primeira norma a trazer alguma espécie de proteção intelectual foi o Alvará de Dom João VI, de 1809, que veio alcançar privilégios aos inventores, além de representar, no entendimento do autor, o primeiro plano de desenvolvimento econômico do Brasil. Esse plano teria dentre os seus propósitos a criação de um sistema de incentivos ao desenvolvimento da tecnologia, com vistas a trazer novas indústrias ao país.

Dentre os princípios mais significativos instituídos pelo Alvará, cabe mencionar o seguinte trecho, que é comentado por muitos estudiosos

Sendo muito conveniente que os inventores e introdutores de alguma nova máquina e invenção nas artes gozem do privilégio exclusivo, além do direito que possam ter ao favor pecuniário, que sou servido estabelecer em benefício da indústria e das artes, ordeno que todas as pessoas que estiverem neste caso apresentem o plano de seu novo invento à Real Junta do Comércio, e que esta, reconhecendo-lhe a verdade e fundamento dele, lhes conceda o privilégio exclusivo por quatorze anos, ficando obrigadas a fabrica-lo depois, para que, no fim desse prazo, toda a Nação goze do fruto dessa invenção.

Ordeno, outrossim, que se faça uma exata revisão dos que se acham atualmente concedidos, fazendo-se público na forma acima determinada e revogando-se todas as que por falsa alegação ou sem bem fundadas razões obtiveram semelhantes concessões. (MEDEIROS, s.a, p. 14)

Analisando o respectivo fragmento da norma, Medeiros (s.a, p. 14) atenta para o fato de que o Alvará apresenta um texto extremamente moderno, mesmo quando visto pelos olhos do mundo globalizado de hoje. Com isso, “legou ao país um modelo sobre o qual toda a legislação posterior deveria se espelhar”.

Em que pese a norma em questão não mencionasse de maneira expressa, claramente se constata que ela diz respeito à concessão de patentes, muito embora tal cunhagem somente tenha sido adotada um pouco mais tarde. Também resta inequívoco o propósito impulsionador do desenvolvimento industrial e tecnológico, na medida em que estipula que toda a Nação deverá poder gozar da invenção.

Para Ariento (2015, p. 109), essa normativa iniciou a proteção patentária no Brasil, mas, na realidade, não se tratava de uma lei para impulsionar o estado da técnica, e sim de um ato de natureza fiscal e comercial. Conforme conta o autor, o artigo sexto do Alvará autorizava a Real Junta do Comércio a conceder privilégios àqueles que introduzissem novas máquinas em solo brasileiro, o que serviu para assegurar direitos exclusivos a importadores de máquinas inglesas situados em território nacional.

A ideia, portanto, não era a de incentivar a criação de novos inventos, mas sim a de viabilizar a industrialização, praticamente a qualquer custo, e, com isso, estabelecer um processo de desenvolvimento econômico no país. Pouco importava se a tecnologia a ser aplicada era oriunda de outro país, desde que fosse desenvolvida aqui, já que a intenção não era capacitar pesquisadores e inventores nacionais, mas sim atrair indústrias capazes de aumentar e qualificar a produção de bens e serviços.

Atentando para o plano constitucional, a Constituição de 1824 foi a primeira a proteger os inventos industriais, não trazendo outros tipos de proteção intelectual. Logo em seguida, em 1830, foi criada uma nova lei, que passou a limitar o monopólio da exploração comercial apenas a brasileiros, prevendo a duração de vinte anos. Além do diferencial em relação ao prazo, que foi estendido em comparação ao Alvará de Dom João VI, bem como da exclusão dos estrangeiros, acabou com a obrigatoriedade da publicação do invento, salvo quando fosse adquirido pelo governo ou após o decurso dos vinte anos. Já a partir da segunda metade do século XIX houve uma

tendência mais internacionalizante, focada na atração de tecnologias estrangeiras para o país. (ARIENTE, 2015, p. 110)

Conforme conta Arient (2015, p. 110), as constituições de 1891 e 1934 igualmente contemplaram a proteção às invenções industriais, as quais foram esquecidas pela Carta de 1937, que se mostrou omissa tanto em relação aos direitos industriais quanto aos autorais. De qualquer forma, as constituições de 1946 e as que se seguiram resgataram as esquecidas garantias.

No final do século XIX era possível identificar uma série de leis esparsas regulando, de maneira isolada, matérias como patentes, marcas e até mesmo concorrência desleal. Isso se prolongou até 1945, ocasião em que foi editado o primeiro Código de Propriedade Industrial, por meio do Decreto-lei nº. 7.903. (BARBOSA, 2003b, p. 12). Na percepção de Arient (2015, p. 111), o Código de 45 foi muito bem elaborado, atendendo às necessidades que o país demandava naquela época.

O código de 45 subsistiu até a elaboração do Código de Propriedade Industrial de 1971, que, ao contrário dos seus antecessores normativos – todos decretos-leis – “foi votado pelo Congresso Nacional, em discussões com a indústria nacional e estrangeira e os advogados especialistas”, refletindo o exercício democrático e a influência técnica, especialmente alemã, propiciada pelo programa de assistência da Organização Mundial da Propriedade Industrial. (BARBOSA, 2003b, p. 12)

Incitado a traçar alguns comentários sobre o Novo Código de Propriedade Industrial, Nuno de Carvalho (1984, p. 248) referiu que, se comparado com os anteriores, o instrumento legislativo buscou uma mudança no modo de tratamento dos institutos da Propriedade Industrial, na medida em que trata esses institutos sob uma perspectiva dinâmica, ou seja, como agentes dirigidos a um fim, e não mais como formas estáticas de proteção do direito de propriedade.

Conforme observa o mesmo autor (DE CARVALHO, 1984, p. 248), esse diferencial já podia ser observado na exposição de motivos apresentadas ao projeto do novo código, que mencionava que a Propriedade Industrial assumia um papel de grande significado no quadro global da transferência de tecnologia, requerendo, portanto, um tratamento eficiente e dinâmico, com o objetivo de transformá-la em fator de promoção do desenvolvimento econômico. (DE CARVALHO, 1984, p. 248)

A partir de então, a Propriedade Industrial passa a ser formalmente concebida como um instrumento de desenvolvimento econômico, acendendo os olhares para a

importância da valorização dos fluxos de circulação de tecnologia. O Código de Propriedade Industrial de 1971 foi promulgado por meio da Lei nº 5.772, que veio a dispor sobre a proteção dos direitos relativos à Propriedade Industrial, a qual, nos moldes do seu segundo dispositivo, se daria por meio: da concessão de privilégios de invenção, de modelo de utilidade, de modelo e desenho industrial; da concessão de registros de marca de indústria e de comércio ou serviço e de expressão ou sinal de propaganda; da repressão às falsas indicações de procedência; e da repressão à concorrência desleal. (BRASIL, 1971)

Comentando a respeito da seção correspondente aos privilégios e à concessão de patentes, De Carvalho (1984, p. 252) refere que a patente é muito mais do que a mera proteção legal à Propriedade Industrial, sendo que sua função mais importante é, na realidade, de natureza econômica. Para o autor, isso faz da patente uma condição necessária para criação do bem econômico.

Talvez um dos aspectos mais interessantes do Código fosse o capítulo que tratava das invenções não privilegiáveis. Dentre um rol de invenções descritas nos incisos do artigo nono estavam as “substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação.” (BRASIL, 1971)

A respeito desse capítulo, Nuno de Carvalho (1984, p. 268) explica que o legislador considerou que nos setores contemplados pelo artigo nono, como é o caso dos produtos químico-farmacêuticos e medicamentos, o atraso das empresas nacionais era maior, de modo que seria, no mínimo, inconveniente conceder condições monopolísticas de direito sobre esses produtos a empresas estrangeiras.

Nesse mesmo sentido, pontua Benetti (BARRAL, PIMENTEL, 2007, p. 347) que

a finalidade inicial da extinção da proteção de patentes para produtos farmacêuticos no Brasil era de proteger as empresas nacionais, no que se refere a novos medicamentos exclusivos e protegidos por patentes. Um segundo objetivo era o de encorajar o desenvolvimento da indústria, através da abertura das portas para a cópia legalizada de medicamentos patenteados nos países líderes em pesquisa do mundo.

Diante disso, é possível identificar a opção eminentemente estratégica do legislador por vedar expressamente a possibilidade de concessão de privilégios sobre medicamentos ou produtos químico-farmacêuticos, revelando sua preocupação com o desenvolvimento do país nessa área. Do contrário, o país se tornaria dependente dos de mais, podendo, inclusive, comprometer o acesso da sua população à saúde.

Em que pese tal medida seja tida como louvável e extremamente cautelosa, os resultados da proibição da proteção patentária em relação aos produtos farmacêuticos no Brasil tiveram um desfecho bem diferente do esperado, na medida em que não houve um real crescimento das empresas brasileiras no que tange à participação no Mercado farmacêutico. (BENETTI; BARRAL, PIMENTEL, 2007, p. 347)

Desfecho diferente foi o observado na Índia, que, da mesma forma que o Brasil, resistiu à concessão de patentes na área farmacêutica, adotando uma lei que isentou, até o ano de 2005, os medicamentos do Sistema de Proteção à Propriedade Intelectual. Acontece que a Índia foi além, implementando paralelamente a isso uma política de investimentos e incentivos para a indústria farmacêutica nacional, que lhe permitiu assumir, nos dias de hoje, o posto de um dos principais países produtores de medicamentos genéricos e princípios ativos do mundo. (GRANGEIRO e TEIXEIRA; VILLARES, 2007, p. 118)

Como no Brasil a exclusão da concessão de privilégios para medicamentos e produtos farmacêuticos não veio acompanhada de qualquer política de incentivo ao desenvolvimento de pesquisas e à produção desses produtos, a medida legislativa adotada se mostrou absolutamente ineficiente, não alcançando a intenção inicialmente pretendida.

Considerando isso e respondendo à pressão norte-americana, que aplicou ao Brasil sanções por não incluir medicamentos na legislação sobre Propriedade Intelectual, o governo brasileiro enviou ao Congresso Nacional, em 1991, um projeto de lei, que, dentre outros aspectos, previa a imediata concessão de patentes aos fármacos. (GRANGEIRO e TEIXEIRA; VILLARES, 2007, p. 119)

De acordo com Barbosa (2003b, p. 14), é possível identificar algumas condicionantes que desempenharam claro papel na elaboração do texto que compunha o projeto. Dentre essas merecem destaque as modificações do contexto tecnológico e econômico brasileiro, os exercícios de harmonização – que na prática se apresentaram como de padronização - dos sistemas nacionais de patentes e marcas realizados na OMPI e, de maneira particular, o estágio das negociações do GATT no momento da conclusão da redação.

O primeiro aspecto, concernente ao contexto tecnológico e econômico do país, implicou no reconhecimento da relação que a Propriedade Industrial guarda com as transformações econômicas associadas ao dinamismo de novos setores industriais intensivos em tecnologia e à nova divisão internacional da produção e do comércio.

Conforme conta Zucoloto (HERSCOVICI, 2015, p. 101-102) isso foi objeto de intensos debates durante a década de 1990, período em que, à semelhança de outros países em desenvolvimento, o Brasil foi pressionado a alterar sua base legal e institucional de proteção aos direitos de Propriedade Intelectual.

Essa pressão vinha refletida sobretudo nas discussões travadas durante a última rodada do GATT, que resultou, como já visto, na criação da OMC e no firmamento do Acordo TRIPS como um de seus acordos constitutivos.

Como é cediço, ao assinar um tratado internacional, o país obriga-se interna e internacionalmente a ele. O Brasil aderiu à ata final da Rodada Uruguai, por meio do Decreto nº. 1.355, de 30 de dezembro de 1994, assumindo, desde então, o compromisso de cumprir com o seu inteiro teor. Como o projeto para um novo código de Propriedade Industrial já estava em trâmite no momento do firmamento do Acordo TRIPS, após uma série de discussões e debates, a Lei nº 9.279 foi promulgada no dia 14 de maio de 1996, passando a regular os direitos e obrigações relativos à Propriedade Industrial.

Conforme avalia Paluma (2017, p. 134), ao contrário de alguns países como Coréia do Sul, Japão e Índia, que buscaram implementar programas de desenvolvimento de tecnologia em seus próprios setores produtivos ao invés de instituir padrões elevados de proteção da Propriedade Intelectual, o Brasil adotou políticas diferentes, conferindo alta proteção aos direitos de Propriedade Intelectual sempre seguindo os níveis indicados em tratados internacionais e adequando sua legislação interna aos padrões internacionais.

A Lei nº. 9.279 acabou sendo promulgada logo após a oficialização do Acordo TRIPS, ilustrando muito bem a postura supra referida. Chega-se a observar até mesmo uma espécie de sumissão do Brasil aos padrões do Sistema Internacional, na medida em que aderiu à onda do estabelecimento de uma normatização rígida dos direitos de Propriedade Intelectual, quando sequer tinha aportes humanos e tecnológicos para ampará-los.

Os defensores da adoção de uma institucionalidade mais rígida da Propriedade Industrial, que representavam os países mais avançados, especialmente os Estados Unidos, argumentavam que sua implementação poderia proporcionar ao Brasil uma oportunidade de se modernizar, fortalecendo os padrões de qualidade e a capacidade competitiva da indústria local, elevando o fluxo de transferência de tecnologia por meio de um crescente número de contratos de licenciamento e estimulando o investimento

direto estrangeiro, o patenteamento local e os investimento em pesquisa e desenvolvimento por empresas estrangeiras. (ZUCOLOTO; HERSCOVICI, 2015, p. 102)

Conforme contam Mackaay e Rousseau (2015, p. 355), muitos estudos tentaram determinar o efeito do reforço dos direitos de Propriedade Intelectual nos países em desenvolvimento após o Acordo TRIPS, especialmente no seu desenvolvimento econômico. Diante disso, se observou que as multinacionais preferem estabelecer-se em países que oferecem a maior proteção desses direitos. Isso apenas confirma a preferência das indústrias por regimes que lhes confirmam vantagens, seja por meio de incentivos fiscais ou isenções na observância de certas regulações.

Em que pese o discurso pela implementação de uma normatização rígida como estratégia de desenvolvimento econômico parecesse atrativo, sobretudo para movimentar a instituição de um sólido processo de desenvolvimento econômico, não refletia os reais anseios e demandas que o país enfrentava, mas tão somente os interesses daqueles que, até então, dominavam os aparatos tecnológicos e industriais a nível global.

Por ter cedido à promissora proposta de desenvolvimento e instituído o mais rígido padrão de proteção dos direitos intelectuais é que a Lei 9.279 é tão criticada. Nas palavras de Ariento (2015, p. 111), além de não favorecer os anseios nacionais, o referido diploma “tem feição patrimonialista e possui difícil convivência com o requisito constitucional do desenvolvimento tecnológico e econômico do país.”

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 traz dentre o rol de direitos e garantias fundamentais previstos no seu artigo quinto, a garantia de privilégio temporário aos autores de inventos industriais. Porém, ao mesmo tempo em que confere tal direito fundamental, também explicita no seu inciso XXIX que isso se dará levando em consideração o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do país.

Desse modo, tem-se que o privilégio e a proteção conferida em decorrência de um invento industrial estão condicionados ao atendimento do interesse social e deverão ser direcionados ao desenvolvimento tecnológico do país. Diante de uma lei com um viés eminentemente patrimonialista e que foi pensada a partir de uma lógica distinta da realidade brasileira, torna-se questionável como se dará a proteção desses

direitos de modo que se resguarde tanto o interesse do autor do invento quanto o interesse social.

Essa preocupação com o interesse social vem reproduzida também no primeiro dispositivo da Lei nº. 9.279. Com isso, tem-se que, no momento de proceder-se à interpretação das normas previstas nesse diploma legal, deve-se pautar nessa disposição introdutória, que passa a condicionar todas as demais, viabilizado, assim, um mínimo de flexibilização ao rígido regramento.

Nessa mesma linha, refletindo e se questionando sobre a possibilidade de revisão dos regimes jurídicos da Propriedade Intelectual, bem como sobre uma possível socialização desse ramo do Direito, Pimentel e Barral (2006, p. 15) esboçam o entendimento no sentido de que a análise da importância e do impacto econômico que a proteção jurídica da Propriedade Intelectual exerce necessariamente deve atender para o estágio em que se encontra o mundo. Com efeito, ressaltam a inviabilidade de se pensar em direitos do comércio em sentido amplo com dimensão apenas local, assim como não é possível um direito do comércio, se não for mundial.

Desta feita, considerando que já se perfectibilizou a sedimentação de um Sistema Internacional da Propriedade Intelectual, que se encontra no seio das relações internacionais, torna-se praticamente impossível se pensar em flexibilizações internas, na medida em que os países, sobretudo os com menor grau de desenvolvimento, dependem da manutenção dessas relações. Essa dependência se reflete nas mais variadas questões internas, indo muito além das relacionadas à proteção da Propriedade Intelectual.

Nesse sentido, para além de se pensar em flexibilidades à regulamentação estancada na seara mundial e implementada na ordem nacional, o desenho de novas estratégias de fortalecimento, estímulo e valorização ao desenvolvimento interno surge como uma possibilidade para países como o Brasil, que ainda não atingiram seu ápice de desenvolvimento.

2 AS INFLUÊNCIAS DA ECONOMIA VERDE NA CONSTRUÇÃO DE NOVOS SENTIDOS PARA A PROPRIEDADE INDUSTRIAL: POR UMA NOVA FUNÇÃO EM PROL DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O fato de que a propriedade não mais carrega o seu sentido originário, típico da tradição liberal, que lhe conferia um caráter eminentemente privatista e absoluto, já não corresponde a nenhuma novidade no campo jurídico. Em que pese anterior à Constituição Federal de 1988, após o advento desta, por conta de um fenômeno tido como a constitucionalização do Direito, a função social passou a integrar o conceito de propriedade.

O assunto parece ser pacífico e sem maiores complicações. Contudo, na medida em que se pretenda aplicar o postulado às demais modalidades de propriedade, como à Propriedade Intelectual, algumas questões podem não parecer tão claras. Com efeito, enquanto classificada como pertencente ao direito proprietário, parece decorrência óbvia que a mesma igualmente deve se sujeitar à função social. Entretanto, visualizar a maneira como essa função será efetivamente desempenhada nesse ramo de proteção pode não ser uma tarefa fácil.

Não obstante, a própria função social tem recebido novas conotações, tendo seu conceito desmembrado de acordo com tantas outras perspectivas. Um desses desmembramentos tem se dado para abarcar o viés ambiental, que, a partir do momento em que foi inserido no patamar de direito fundamental, passa a influenciar o trato da propriedade, fazendo emergir uma nova figura: a da função socioambiental.

Se a atribuição de uma função social à Propriedade Intelectual já trazia particularidades a serem dirimidas, se pensar no desempenho de uma função socioambiental pela mesma parece ainda mais dificultosa.

Nesse sentido, o presente capítulo buscará fazer uma construção teórica, passando pelo aporte doutrinário relativo à função social da propriedade enquanto um princípio constitucionalmente assegurado e capaz de irradiar seus reflexos em todo o ordenamento jurídico, até o surgimento da acepção socioambiental, que pode ser encarada tanto sob a perspectiva de um desmembramento da função social em si, como a partir do entendimento de uma nova função a ser igualmente atendida, porquanto fundada em um mandamento constitucional.

Em um segundo momento, se passará a abordar as perspectivas trazidas pela Economia Verde e as influências que ela pode exercer sobre a reformulação funcional

de atividades que tradicionalmente se concentraram no desenvolvimento econômico e que mais recentemente passam a se voltar para a preocupação ambiental.

Por fim, com base no suporte teórico alcançado, se passará a trabalhar com a incidência do princípio da função socioambiental no campo da Propriedade Industrial, partindo-se das noções introduzidas pela Economia Verde e que inseriram a preocupação com a sustentabilidade inclusive para o campo das atividades voltadas para o desenvolvimento tecnológico.

2.1 DA FUNÇÃO SOCIAL À FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE

A propriedade consiste em um dos institutos mais antigos utilizados pela sociedade. Ao longo da sua existência foi adquirindo distintas designações, transmutando-se de um conceito mais privatístico e limitado, para uma concepção mais aberta, flexível e dotada de um caráter social.

De acordo com os ensinamentos de Lumertz (ISERHARD, 2013, p. 08), a propriedade está intimamente ligada à organização política e social da humanidade, tendo ocupado, ainda nos dias de hoje, o papel de engrenagem da civilização, na medida em que, além de constituir-se em um conjunto básico de valores, também é determinante do modo pelo qual são regidas as relações entre o Estado e os indivíduos.

Refletindo sobre a sua trajetória histórico-conceitual, Adolfo e Kunde (BOFF et al, 2014, p. 68), destacam que

a configuração da propriedade passa por profundas modificações ao longo de sua evolução histórica, representada pelo entendimento deste instituto conforme regras jurídicas do Direito Romano, passando-se pelo Direito Medieval e pelo Direito Moderno, até alcançarmos o Direito Contemporâneo. Em todo esse período de evolução, pode-se destacar que a Modernidade caracterizou-se por transformações decorrentes da afirmação individual preconizada pela Revolução Francesa, ao passo que o Direito Contemporâneo é marcado por um novo sistema constitucional voltado à realização da justiça social.

Observando a linha evolutiva perpassada pelo instituto da propriedade torna-se ainda mais evidente a maneira como ela evolui conforme o modelo político e a organização da sociedade, assumindo um perfil individualista no Direito Romano, perpassando por um modelo de titularidade oscilante entre senhor feudal e vassalo, no período medieval e adquirindo um caráter sagrado e unitário, respaldado no direito

à liberdade, mediante as influências resultantes da Revolução Francesa. Já no Estado contemporâneo, a propriedade passa a assumir novas feições, onde o direito individual perde suas forças para a esfera social.

A visão privatista da propriedade perdurou por um longo tempo, sedimentando uma dupla e dicotômica perspectiva: se por um lado, quando analisada do ponto de vista das prerrogativas do proprietário, representava um caráter de exclusividade, por outro lado representava um verdadeiro instrumento de exclusão, já que eram poucos os que se valiam dessas prerrogativas.

Refletindo sobre o processo evolutivo da compreensão da propriedade, De Gregori (2007, p. 27) entende que o instituto certamente evoluiu em direção a um perfil mais social, voltado também aos interesses alheios, abolindo em parte o caráter individualista e absoluto, na medida em que, além de acarretar direitos ao seu detentor, também passou a lhe impor abstenções.

Também atentando para esse processo, Lumertz (ISERHARD, 2013, p. 08) conclui que a concepção liberal de propriedade, a qual, atendendo à índole romana, representava o direito absoluto de uso, gozo e disposição da coisa pelo proprietário de acordo com a sua própria conveniência, deixou de ecoar sobre o Direito Contemporâneo. De fato, ainda que tenha resgatado a concepção unitária de propriedade, o Direito Contemporâneo rompe com seu caráter absoluto, buscando adequar o instituto aos interesses da coletividade.

Após o advento do Estado Contemporâneo, a propriedade passa a ser encarada sob uma nova perspectiva. Enquanto no modelo liberal o Estado tem de assumir uma posição estática, sem intervir nas prerrogativas do proprietário, no Estado Contemporâneo, o poder público é forçado a assumir uma posição de garantidor diante dos conflitos sociais.

Observando essa mudança na postura estatal, Vizzotto (2010, p. 66) destaca que o Estado deixa de adotar uma posição estática e indiferente perante à propriedade, passando a intervir de maneira a garantir que a sociedade extraia os benefícios decorrentes desse direito e impedindo que o interesse coletivo seja subjugado pelo particular.

É nesse contexto da emergência de uma postura interveniente por parte do Estado, enquanto garantidor dos direitos relativos à propriedade, que se passa a trabalhar com a ideia de função social desse instituto. Conforme pontua Martins (1999, p. 67), “sendo um direito há mais de vinte séculos, o direito de propriedade não pode

prescindir de uma ética própria, de uma moralidade, de uma justiça.” Como forma de efetivar esses valores é que se passa a exigir o atendimento de uma nova funcionalidade para a aquisição e até mesmo manutenção desse direito.

De acordo com Barbosa (2003b, p. 22), o Brasil teve suas leis civis fortemente influenciadas pela tradição romanística, sendo que, realizando uma interpretação analítica, tanto do Código Civil de 1916, como do então vigente, é possível descrever a propriedade como um direito constituído das faculdades de usar a coisa, dispor dela, retirar seus frutos e de reavê-la do poder de quem injustamente a detenha.

No Estado Contemporâneo, contudo, essa visão sobre a propriedade começa a mudar, de modo que, o que antes se tinha como uma propriedade-direito, agora assume as feições de uma propriedade-função. (DEBONI, 2011, p. 45) A partir de então, o mero uso, fruição e o poder de disposição sobre a coisa já não se mostram suficientes para garantir a propriedade, sendo imprescindível que a ela seja atribuída uma funcionalidade.

Em que pese o direito de propriedade já seja exercido há mais de vinte séculos, como visto, a função social do instituto teve o seu reconhecimento mais tardiamente. De acordo com Deboni (2011, p. 47), foi na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1934, que a função social da propriedade teve seu primeiro aparecimento no ordenamento jurídico. Assim, dentre os direitos e garantias individuais contemplados pelo artigo 113 daquela carta constituinte, o inciso XVII assim assegurava: “É garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social ou coletivo [...]”. (BRASIL, 1934)

A partir desse marco normativo, a propriedade, embora carregue um viés unitário, não pode mais ser tida como individualista, uma vez que já não são apenas os interesses do titular que interessam para a manutenção desse direito, na medida em que ele passa a estar condicionado a não violar o interesse da coletividade no exercício do seu direito. Ademais, essa individualidade também restou enfraquecida diante da nova previsão constitucional, que implicou na autorização da intervenção estatal na propriedade privada, em caso de violações ao interesse social.

Nesse sentido, aponta Deboni (2011, p. 109), que essa Constituição expandiu as possibilidades de intervenção pública sobre a propriedade privada, com a condição de que estivesse presente um interesse voltado ao bem-estar social e houvesse, como contrapartida, o pagamento de uma justa indenização. Em que pese a inovação trazida pela Constituição de 1934, a função social da propriedade somente foi

incorporada como um verdadeiro princípio com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988

Seguindo o retrospecto feito por Lumertz (ISERHARD, 2013, p. 09), desde a concepção clássica, a propriedade poderia ser compreendida a partir de uma dupla conotação: ora representando uma relação, ora representando o objeto da relação, podendo, em síntese, ser resumida como o poder garantido a um sujeito sobre determinado objeto. Tal concepção se estendeu durante a Revolução Industrial até o início do século XX, contudo, a partir do fenômeno da constitucionalização do direito privado, que se deu com o advento da Carta Constituinte de 1988, vários institutos que, inicialmente, carregavam um caráter meramente privatístico passaram a ser revisitados à luz dos novos valores constitucionais.

Como é cediço, a Constituição de 1988, além de prever a propriedade como um direito fundamental expressamente arrolado no inciso XXII do seu artigo quinto, logo a seguir, no inciso XXIII também determina que a mesma deverá atender à sua função social. Não obstante, ainda institui a função social da propriedade como um dos princípios da ordem econômica, também arrolado de maneira expressa no inciso III do artigo 170. (BRASIL, 1988)

No entendimento de Ariento (2015, p.21), a partir da noção trazida pelo inciso XXIII, ora referenciado, a propriedade deixaria de representar uma “juridicidade auto-centrada, um valor em si mesmo, para ter uma transcendência além de seu titular.” Desse modo, para o autor, a função social da propriedade representaria a transcendência do interesse puramente egoístico.

Os efeitos da constitucionalização do direito puderam ser sentidos nos mais variados ramos, sobretudo no Novo Código Civil. No que tange à propriedade, em específico, ainda que mantenha as mesmas faculdades previstas em 1916, o Código de 2002 desenhou um novo perfil para o instituto, passando a concebê-lo como um direito-função, com fins determinados e confiado a cada titular para a realização de objetivos socialmente importantes. (BARBOSA, 2003b, p. 22)

Contemplando o título III do respectivo Diploma, que dispõe sobre a propriedade, é possível verificar que o legislador fez questão de trazer expressamente esse direito-função, estabelecendo, no parágrafo primeiro do artigo 1228 que “o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais.” (BRASIL, 2002)

Reconhecendo que a discussão sobre a incidência da função social sobre o direito de propriedade não se trata de algo novo, Moraes (1999, p. 11) adverte para o fato de que o seu estudo engendra cogitações mais profundas, além de um trato mais técnico, em decorrência do rumo tomado pelo constitucionalismo moderno. Nesse sentido, quando se falar em assegurar o direito de propriedade já se deve ter a convicção de que o direito garantido está condicionado ao cumprimento da sua função social.

Ao se afirmar que a função social atua como condicionante ao exercício do direito de propriedade, se estabelece uma ideia de limitação à fruição desse direito. Mas a função social não implica apenas esse caráter negativo e limitador. Conforme explica Eros Grau (2007, p. 245), a função social da propriedade também atua como fonte de imposição de comportamentos positivos ao detentor do poder, forçando-o a exercer o seu direito em benefício de outrem e não apenas limitando-o a não causar prejuízo ao direito de outrem.

A função social da propriedade, desse modo, não pode ser interpretada de outro modo senão como sendo essencial ao próprio direito de propriedade, integrando a sua estrutura e encarando-a como uma riqueza destinada à produção de bens que satisfaçam as necessidades sociais como um todo. (VIZZOTTO, 2010, p. 66)

Tal entendimento é corroborado por Cristiane Derani (2008, p. 238), que enxerga a propriedade enquanto um valor constitutivo da sociedade brasileira, fundada no modelo capitalista de produção e cujos frutos devem reverter de algum modo à sociedade, sem que isso anule, contudo, o poder de fruição particular inerente ao domínio.

Atentando justamente para essa questão, Comparato (1986, p. 75) esclarece que a função social da propriedade não está relacionada às restrições ao uso e gozo dos bens próprios. Enquanto essas restrições dizem respeito aos limites negativos aos direitos do proprietário, a função social, de outra parte, representa um poder de dar ao objeto da propriedade um destino determinado, ou seja, de vinculá-lo a certo objetivo, o qual, por sua vez, deve corresponder ao interesse coletivo.

A partir da compreensão construída pelo autor, o fato de a propriedade dever atender ao interesse coletivo, não implica na necessária anulação dos interesses privados do proprietário. Muito pelo contrário. Na medida em que a função social não deve ser encarada como sinônimo de limitação, é possível se pensar em uma espécie de harmonia entre os interesses envolvidos.

Nesse linha de pensamento, pertinente se mostra o entendimento de Ariento (2015, p. 20), para quem “a função social é apenas uma das formas de construção constitucional dos interesses tutelados, para dar-lhes o equilíbrio necessário entre segurança jurídica e justiça.” Tendo isso em mente, é possível elencar o equilíbrio como palavra-chave para a compreensão das exigências relativas ao cumprimento de uma função social da propriedade, de modo que se preserve o interesse do proprietário, em resguardo da segurança jurídica, sem deixar de atender para os interesses da coletividade, por uma questão de justiça.

Discorrendo sobre o aspecto funcional do princípio da função social, Martins (1999, p. 65) explica que o mesmo desempenha satisfatoriamente todas as cinco funções de um princípio jurídico, quais sejam, a interpretativa, a integrativa, a diretiva, a limitativa e a prescritiva. No que tange à interpretação, o autor ressalta que o princípio ocupa espaço não apenas nos casos em que a propriedade está diretamente vinculada à causa, mas muito mais naquelas demandas em que o interesse social deve prevalecer sobre o interesse do proprietário.

Uma vez assumindo o caráter de princípio, a função social é irradiada por todo o ordenamento jurídico, devendo ser levada em consideração tanto na interpretação das legislações existentes como no momento de elaboração de uma nova norma. Não apenas a função social, mas as demais normas e princípios introduzidos na Constituição de 1988 também exercem essa função irradiadora.

Refletindo sobre os novos valores que passaram a recair sobre institutos já sedimentados pelo Direito, Adolfo e Kunde (BOFF et al, 2014, p. 70-71) salientam a importância que o meio ambiente assumiu no ordenamento jurídico brasileiro, deixando de ser entendido como *res nullius* para ser objeto de proteção jurídica como um bem comum.

A Constituição Federal de 1988 é reconhecida por inovar no tratamento da proteção ao meio ambiente, que aparece em vários dos seus dispositivos, inclusive merecendo um capítulo próprio do diploma. Ao tratar especificamente da proteção do meio ambiente, o artigo 225 preceitua que todos terão direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado como um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Não obstante, a Carta Magna atribui ao Poder Público e à coletividade de um modo geral a defesa do meio ambiente, assim como a sua preservação para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988)

Ademais, a defesa do meio ambiente também aparece ao lado da função social da propriedade como um dos princípios norteadores da ordem econômica, regulada pelo artigo 170 da Constituição. O princípio vem contemplado no inciso sexto do respectivo dispositivo, que estipula que a defesa do meio ambiente se dará inclusive “mediante tratamento diferenciado, conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.” (BRASIL, 1988)

Na visão de Deboni (2011, p. 117), o referido dispositivo que trata da ordem econômica e financeira

materializa a integração da propriedade privada, da função social e do meio ambiente. E é desta maneira que a função social e a proteção do meio ambiente passaram a integrar o próprio conteúdo do direito de propriedade, o que significa dizer que a propriedade privada existe somente se são respeitados tais princípios. E é nesse sentido que surge a função ambiental da propriedade.

Nesse sentido, no âmbito das atividades econômicas, por mais que se trabalhe com a constante interveniência das leis do mercado, é imperioso que se confira uma finalidade social para o exercício do direito de propriedade a elas relacionado, assim como se promova a defesa do meio ambiente, compreendido da maneira mais abrangente possível.

As modificações altamente valorativas instituídas pela Carta Constitucional irradiaram por todo o ordenamento jurídico, ensejando a reformulação de antigos conceitos e mudanças interpretativas. No caso, merece destaque a reformulação conceitual sofrida pelo instituto da propriedade no Código Civil de 2002, que, no parágrafo primeiro do seu artigo 1.228, tratou de expressamente relacioná-la à preocupação com a temática socioambiental. Desta feita, preceitua o referido dispositivo que o direito de propriedade deverá ser exercido em consonância com suas finalidades econômicas, sociais e de modo que sejam preservados a flora a fauna, as belezas naturais e o equilíbrio ecológico. (BRASIL, 2002)

Desde então, tem-se adotado uma espécie de releitura ambiental da função social da propriedade, vindo a se falar em uma função socioambiental. Para Santilli (2012, p. 54) a função socioambiental da propriedade representa um princípio orientador de todo o sistema constitucional, que irradia seus efeitos sobre diversos institutos jurídicos. Não obstante, salienta a autora que a orientação socioambiental presente na Constituição não se revela pela leitura fragmentada dos seus dispositivos,

mas sim a partir de uma leitura sistêmica e integrada do todo, que seja capaz de perceber a unidade axiológico-normativa presente no texto constitucional.

Tal percepção é o que serve de ferramenta para que cada vez mais se insira a reflexão sobre o dever de cumprimento de uma função social e ambiental da propriedade nos mais variados âmbitos e atividades. Todavia, pertinente se faz a ressalva trazida por Lumertz (ISERHARD, 2013, p. 12), no sentido de que atribuir determinada função social e/ou ambiental à propriedade não significa a imposição de uma restrição à mesma. Para o autor, o termo função, dentro do princípio jurídico da função social da propriedade, deve ser compreendido como conteúdo determinante da relação de propriedade, consubstanciando a própria causa de existência da relação proprietária.

Nesse sentido, é possível inferir que não haveria que se falar em uma função a ser desempenhada pela propriedade. O próprio conceito de propriedade, tido enquanto um direito, deveria carregar consigo esse aspecto funcionalista, de se direcionar à realização do bem comum.

Se posicionando um passo ainda mais a frente dessa concepção, ao vislumbrar a complexa relação entre os humanos e a natureza, Reichardt (2015, p. 44) nega a dualidade estabelecida entre as duas esferas, entendendo que a função social contém e está contida na função ambiental. Como consequência básica disso, a propriedade deve ser exercida de modo a beneficiar conjuntamente coletividade e ambiente, afinal de contas, na visão do autor, não há benefício auferível a uma sociedade sem a sua contrapartida ambiental.

De fato, desde a constitucionalização introduzida pela Carta de 1988, a preocupação ambiental passou a se fazer muito presente, influenciando na percepção que até então se tinha sobre alguns institutos e direitos. Entendido como um direito a ser assegurado a todos, o meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, mais que uma garantia, também carrega, tal qual o instituto da propriedade, uma funcionalidade muito particular, confundida até mesmo com um dever perante a coletividade e as próximas gerações.

Ainda no que diz respeito a esse dever, pertinente se faz a observação de Eros Grau (2007, p. 250), que entende que a admissão do princípio da função social traz como consequência básica a obrigatoriedade de que o exercício do direito de propriedade se dê para beneficiar a coletividade e o meio ambiente, sendo dotado, portanto, de um caráter positivo, e não meramente negativo. Para o autor, uma visão

que leve em consideração apenas a abstenção de se causar prejuízo a terceiros ou à qualidade ambiental se mostra absolutamente insuficiente.

Com isso, tem-se que a função social e ambiental da propriedade devem servir como balizadoras sim do mau uso desse direito, mas também devem nortear a adoção positiva de medidas direcionadas ao bem socioambiental.

Seguindo essa mesma perspectiva Lumertz (ISERHARD, 2013, p. 13) acrescenta que hoje não mais se deve falar tão somente em função social, mas em uma função socioambiental da propriedade, na medida em que o proprietário é obrigado não somente a um comportamento negativo, mas também a um comportamento ativo, que envolve defender, reparar e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Em sua tese de doutoramento, De Carvalho (2013, p. 279) trabalha com a perspectiva de um direito de propriedade de terceira dimensão que traria embutido na sua razão de ser uma função socioambiental. Trata-se, de acordo com o estudo realizado pelo pesquisador, de uma Ecopropriedade, que seria repleta por um dever-dever de agir na tutela do meio ambiente, como um importante direito difuso.

A perspectiva trazida pelo autor novamente permite que se compreenda a propriedade de maneira agregada à questão ambiental e às funcionalidades que dela se exigem. Para ilustrar melhor essa compilação, o estudioso propõe um novo conceito, da Ecopropriedade, mas o que está se propondo, na realidade, é que não seria preciso se falar no cumprimento de uma função social ou ambiental da propriedade, tampouco na sua relação com o meio ambiente. Todas essas questões já deveriam vir à mente quando se falasse em propriedade pura e simples.

É possível, ainda, avançar no entendimento trazido pelos autores, e se pensar em ampliar esse comportamento positivo a ser exigido do proprietário, de modo que, para além da defesa e reparação do meio ambiente, sejam promovidas e estimuladas novas condutas que consigam agregar o exercício do direito ou de determinada atividade, à preocupação socioambiental de maneira efetiva.

Estudando a função social da propriedade, Vizzotto (2010, p. 55) explica que a ideia de função se confunde com a de movimento, de modo que, a partir do momento em que se fala em função no âmbito do Direito, não se pode conceber um Direito estático, isolado da realidade social, como o fora em outros momentos.

Desse modo, o direito de propriedade, assim como todos os demais, está em constante transformação, recebendo a atribuição de novos sentidos, de acordo com

as demandas sociais emergentes. A intensificação da importância sobre o enfrentamento da questão ambiental é um dos fatores que deve incidir para uma nova compreensão sobre o exercício do direito de propriedade, que deve atentar não apenas para a preservação do meio ambiente, mas também por estratégias positivas que promovam essa proteção.

Conforme observa De Carvalho (2013, p. 276), procurando atender aos novos tempos oriundos do processo de globalização e do desenvolvimento tecnológico, o direito de propriedade já vem passando por profundas transformações, de forma a abarcar os novos institutos tutelados pelo Direito. Esse processo transformador cria possibilidades para um Direito renovado, capaz de assimilar as questões socioambientais, pautando-se na principiologia trazida pela Constituição Federal.

Nesse sentido, considerando as transformações vivenciadas pela sociedade contemporânea, que, da mesma forma que vê a constante evolução do desenvolvimento tecnológico intensificado pela globalização, também presencia o agravamento da questão ambiental, até mesmo os institutos mais tradicionais do Direito, como a propriedade, passam a receber uma releitura, compreendendo novos campos e novas funcionalidades.

De acordo com a importante constatação de Vizzotto (2010, p. 68), a Constituição da República Federativa do Brasil consagra diversas modalidades de propriedade, contudo, ao referir-se à função social não fez qualquer distinção, o que leva à conclusão de que a função social da propriedade integra toda a variedade dos chamados estatutos proprietários.

Desse modo, não apenas a propriedade privada, nos moldes como foi tradicionalmente protegida, recebe essa reformulação de sentido. Também as demais modalidades de propriedade, estejam previstas no texto constitucional ou não, passam a ter de exercer uma nova funcionalidade, atendendo às novas questões sociais, e, de maneira especial, às socioambientais, que têm se apresentado tão presentes.

2.2 AS INFLUÊNCIAS DA ECONOMIA VERDE E DAS MULTIDIMENSÕES DA SUSTENTABILIDADE NO REDIRECIONAMENTO DA FUNCIONALIDADE ECONÔMICA EM PROL DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Além da constitucionalização do direito privado, que, como visto, introduziu uma espécie de função socioambiental a incidir sobre os mais variados setores da sociedade, é possível identificar outros fatores que igualmente repercutiram na adoção de uma nova funcionalidade relacionada à sustentabilidade.

Um desses fatores consiste na denominada Economia Verde, que vem exercendo influências sobre a adoção de medidas voltadas para a preocupação ambiental por parte de setores diretamente relacionados à economia, aqui incluídas as atividades industriais, que, num primeiro momento, não esboçavam qualquer atenção a essa questão.

De acordo com o Centro de Gestão e Estudos Estratégicos (CGEE), a Economia Verde corresponde ao modelo econômico que conduz ao desenvolvimento sustentável. Graças a uma regulação econômica eficiente para internalizar os custos ambientais, esse modelo altera os preços relativos e, conseqüentemente, induz uma mudança nos padrões de produção e consumo, de modo a torná-los mais ecoeficientes. O objetivo fulcral da Economia Verde, portanto, é que se alcance um crescimento econômico que atente também para a redução da pobreza, por meio do investimento em capital natural e pela substituição das tecnologias sujas pelas limpas. (CGEE, 2012, p. 21)

A Economia Verde, portanto, tem suas raízes nas discussões destinadas à promoção de um novo modelo de desenvolvimento, que levasse em conta não apenas o critério do crescimento econômico, comumente equiparado à noção de progresso, mas que contemplasse também a grande questão ambiental.

A preocupação com o meio ambiente foi inserida na agenda internacional por meio da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, de 1972, ocorrida em Estocolmo. Essa importante Conferência foi precedida pelo encontro Founex, de 1971, implementado pelos organizadores da Conferência de Estocolmo para discutir, pela primeira vez, as dependências entre o desenvolvimento e o meio ambiente, e foi seguida de uma série de encontros e relatórios internacionais. (SACHS, 2009, p. 48)

Conforme conta Camargo (VELLOSO, ALBUQUERQUE, 2012, p. 26-27), foi na Conferência de Estocolmo, de 1972 que se anunciou pela primeira vez a prioridade da questão ambiental, assim como o seu novo status dentro do processo de globalização que recém se pronunciava, antecipando uma grande onda ambientalista. Não obstante, foi a partir desse evento que a necessidade fundamental de promover o desenvolvimento surgiu como a única condição exequível para que o terceiro mundo saísse da condição de pobreza estrutural. (LAYRARGUES, 1998, p. 126)

A ideia que se propunha nesse momento era a de que os países terceiro-mundistas adotassem estratégias de desenvolvimento econômico nos moldes das praticadas nos países do primeiro mundo, sendo essa a única medida cabível para concretizarem seu desenvolvimento interno e se inserirem nas negociações internacionais.

No final de 1972, quando a Assembleia Geral da ONU prosseguia nos debates sobre a problemática do meio ambiente, baseando-se nos resultados da Conferência de Estocolmo, restou aprovada a criação de um programa internacional destinado à salvaguarda das questões ambientais. Com isso, foi instituído o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), que, formado por 58 Estados, tinha o propósito de contribuir para reforçar a dimensão ambiental em todas as atividades exercidas pelas outras organizações internacionais. (DIAS, 2015, p. 103)

A criação de um programa permanente destinado a cuidar de maneira particular das questões relativas à proteção ambiental demonstra o crescimento da importância dada a essa temática em âmbito global, permitindo, com isso, uma maior difusão das medidas e possibilidades viáveis para o enfrentamento dessa problemática por cada governo.

Conforme conta Layrargues (1998, p. 62-63), o critério da sustentabilidade ambiental começou a ser utilizado pelos gerentes do empresariado a partir da década de 80, motivados pelo surgimento de um mercado consumidor, que revelava uma grande oportunidade empresarial vinculada à proteção ambiental. Com efeito, percebeu-se que, por meio do investimento na despoluição da indústria, era possível auferir melhores resultados financeiros do que se teria mediante uma atitude reativa à margem da realidade, constatação essa que levou a empresa a vincular sua imagem ao 'verde'.

Certamente o surgimento desse novo mercado foi viabilizado em decorrência do crescimento da informação ambiental, que, a partir da instituição do PNUMA,

passou a ser difundida de maneira mais abrangente. Se antes a temática era resguardada para o âmbito das discussões diplomáticas durante as reuniões entre organismos internacionais, a partir de então ela passa a assumir maior notoriedade no meio social, atingindo inclusive as atividades empresárias.

No ano de 1983, a Assembleia Geral da ONU criou a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, já referida no primeiro capítulo desse trabalho. Após a publicação do Relatório Nosso Futuro Comum, a Comissão sugeriu que a Assembleia Geral verificasse a conveniência de se convocar uma conferência para avaliar os progressos obtidos desde Estocolmo, além de propiciar a difusão do conceito de desenvolvimento sustentável. Diante disso, em 1989 foi aprovada a Resolução 44/228, que convocou a realização de uma conferência internacional sobre meio ambiente, além de recomendar a todas as organizações intergovernamentais que realizassem um exame prévio do Relatório Nosso Futuro Comum, o qual passou a ser entendido como o documento básico para futuras discussões sobre a relação entre meio ambiente e desenvolvimento. (LAYRARGUES, 1998, p. 156)

Tal pretensão foi se concretizar três anos depois, com a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), que se realizou no mês de junho de 1992, no Rio de Janeiro. Também conhecida como Rio 92 ou Eco 92, consistiu na maior conferência já realizada pela ONU, cuja realização contou com o papel fundamental do Brasil, tanto nos encontros preparatórios quanto durante a própria conferência (BEZERRA; DE CASTRO, FUTEMMA, 2015, p. 33)

Comparando a Rio 92 com a Conferência de Estocolmo, Bezerra (DE CASTRO, FUTEMMA, 2015, p. 32) destaca que foi possível observar uma grande diferença no número de participantes de chefes de Estado entre uma conferência e outra, o que já sinaliza a importância adquirida pela questão ambiental no âmbito internacional. Enquanto a Conferência de Estocolmo contou com representantes de apenas dois países, a Rio 92 obteve a participação de cento e setenta e dois países, além de contar com o prestígio de 108 chefes de estado.

Segundo Camargo (VELLOSO e ALBUQUERQUE, 2012, p. 29), foi na Conferência de 1992 que o patrimônio conceitual deixado pela Comissão Brundtland consolidou-se. Nessa oportunidade, ficaram acordadas as três dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e a ambiental, as quais deveriam interagir e operar de forma complementar.

Surge, a partir de então, um novo modo de desenvolvimento que abriga divergentes visões, indo desde críticos das noções de evolucionismo à defensores de um capitalismo verde, além de atores alternativos que buscam inventar um novo modelo que seja socialmente justo, economicamente viável e ecologicamente sustentável. (ALMEIDA; BECKER, 2002, p. 26)

Intentando delimitar ainda mais a proposta de um desenvolvimento sustentável, previamente esculpida pelo Relatório Brundtland, percebe-se que a Conferência de 1992 buscou traçar estratégias objetivas para se atingir esse novo modelo de desenvolvimento, lapidando a ideia inicialmente intentada a partir de uma conexão entre as dimensões social, econômica e ambiental, ou ecológica.

Problematizando a respeito dessa questão, Almeida (Becker, 2002, p. 25-26) infere que essa nova ideia de desenvolvimento, que introduz elementos econômicos, sociais e ambientais, se mostra extremamente desafiadora do ponto de vista de muitas áreas do conhecimento. Para a autora, essa ideia de um novo desenvolvimento pode remeter à sociedade a capacidade de também produzir o novo, redimensionando os processos sociais e econômicos, bem como suas relações com o equilíbrio dos ecossistemas.

Tal qual a Conferência de Estocolmo, a Rio 92 representou um importante marco para o enfrentamento da questão ambiental, resultando na elaboração de cinco documentos finais: a Carta da Terra, a Agenda 21, a Convenção de Mudança do Clima, a Convenção de Diversidade Biológica e a Declaração sobre Florestas. (BEZERRA; DE CASTRO, FUTUREMA, 2015, p. 32)

A Agenda 21 foi assinada por cento e setenta e nove dos países participantes da Rio 92, consistindo em um programa de ação baseado em um documento composto por quarenta capítulos, na tentativa de promover, em escala planetária, um novo padrão de desenvolvimento, qual seja, um desenvolvimento sustentável. O termo 'agenda' atribuído ao respectivo documento se deu no sentido de intenções destinadas a alcançar esse novo modelo de desenvolvimento, o que o torna um instrumento de planejamento para a construção de sociedades sustentáveis, que concilia métodos de proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica. (BRASIL, 2017)

Conforme conta Camargo (VELLOSO, ALBUQUERQUE, 2012, p. 29), em seus quarenta capítulos, a Agenda 21 anunciava uma nova dinâmica demográfica, de combate à pobreza, mudança de padrões de produção e consumo e melhora na

qualidade de vida, sendo que um dos seus pontos centrais consistia em intervir de forma corretiva em áreas de manejo de recursos naturais.

Em síntese, a Agenda 21 consistiu basicamente em um documento por meio do qual os Estados partes se comprometeram com a adoção de determinados compromissos destinados a promover, a nível global, um novo padrão de desenvolvimento. Esses compromissos vão desde o combate à pobreza, passando pela promoção de uma mudança nos padrões de consumo, até a integração entre meio ambiente e desenvolvimento, inclusive o estímulo à adoção de tecnologias ambientalmente saudáveis, compromisso este que será melhor explorado no decorrer do próximo capítulo.

Contemplando os compromissos que a Agenda tentou abarcar é possível identificar claramente a preocupação com as três dimensões do desenvolvimento sustentável, quais sejam, a econômica, social e ambiental, as quais, uma vez introduzidas pela Comissão Brundtland, ganharam melhores condições de exequibilidade a partir do firmamento do novo Documento.

Ainda no ano de 1992, a Assembleia Geral das Nações Unidas criou a Comissão sobre o Desenvolvimento Sustentável, integrante do Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais, com a finalidade de acompanhar, coordenar e supervisionar a implementação dos acordos resultantes da Rio 92 e, principalmente, monitorar a evolução programática da Agenda 21. (DIAS, 2015, p. 109)

No intuito de analisar a implementação dos resultados da Conferência do Rio, foram realizados encontros como a Rio + 5, que ocorreu em 1997, em Nova York e a Rio + 10, que ocorreu em 2002, em Johannesburgo. Enquanto o primeiro deles reconheceu a forma desigual como o processo de globalização evolui nos países em desenvolvimento e a necessidade do fortalecimento de políticas ambientais e sociais nacionais, o segundo, que contou com uma ampla participação de países representados, organizações intergovernamentais, setor privado e universidades, teve por foco principal a implementação do desenvolvimento sustentável e seu financiamento. (DIAS, 2015, p. 109-111)

Analisando a trajetória histórica de todos esses encontros e Conferências que se destinaram a abarcar a questão ambiental relacionada ao desenvolvimento, é possível observar uma evolução em direção a uma maior objetificação das metas a serem percorridas, sobretudo aliando as atividades econômicas ao propósito do

equilíbrio ecossistêmico. Foi dentro dessa perspectiva também que teve início uma espécie de esverdeamento dos mais variados setores.

Após realizar um sério estudo sobre os discursos empresariais verdes, Layrargues (1998, p. 211) destaca que foi a partir da década de noventa que os conceitos de desenvolvimento e meio ambiente passaram a ser entendidos como complementares e não mais antagônicos, momento em que deixaram de ser associados como riscos empresariais para serem considerados como oportunidades.

Atentando para os compromissos voltados para a implementação de um desenvolvimento sustentável na década de 2010, merece destaque o relatório elaborado pelo PNUMA, intitulado Rumo a uma Economia Verde, que foi divulgado no ano de 2011. O respectivo documento teve como objetivo desfazer vários mitos e equívocos sobre a ciência econômica por trás do 'esverdeamento' da economia global, além de fornecer orientações oportunas e práticas a tomadores de decisão sobre quais reformas eles precisariam implementar para desbloquear o potencial produtivo e empregatício de uma Economia Verde. (PNUMA, 2011, p. 02)

Ainda na década de 2010, também merece destaque a realização da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, também conhecida como Rio + 20, pelo fato de ter sido realizada vinte anos após a Rio 92. O encontro, que novamente foi sediado pelo Rio de Janeiro, procurou privilegiar dois temas bastante direcionados: o da Economia Verde no contexto do desenvolvimento sustentável e o do quadro institucional para o desenvolvimento sustentável. (DIAS, 2015, p. 112)

Conforme a observação feita por Bezerra (DE CASTRO e FUTEMMA, 2015, p. 35), a Rio + 20 foi realizada em um contexto, tanto nacional como internacional, bem diferente daquele em que se realizou a Rio 92. Esse contexto, permeado por crises políticas e econômicas, teria prejudicado a articulação internacional, na medida em que, ao invés de elencar metas para o desenvolvimento sustentável, como inicialmente se propôs, a Conferência teria resultado na elaboração de um texto vago e opaco.

Com efeito, ao término da Rio + 20 foi gerado um documento intitulado 'O futuro que queremos', o qual foi dividido em seis capítulos: Nossa visão comum; Renovação dos compromissos Políticos; Economia Verde; Estrutura Institucional; Estrutura de ação e; Meios de Implementação. Ao longo dos seis capítulos, o documento reafirmou

compromissos de conferências anteriores, especialmente os princípios da Eco 92. (DIAS, 2015, p. 112)

Compulsado o respectivo documento, de fato é possível observar que as metas por ele traçadas são extremamente abstratas. De modo particular, o capítulo que trata da Economia Verde sequer traz uma conceituação ou delineamento mais objetivo das características dessa proposta de economia. Em seu artigo 60, reconhece que a Economia Verde no contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza pode aumentar a capacidade de gerir os recursos naturais de forma sustentável e com menores impactos ambientais negativos, contudo, não traça as maneiras como isso pode ser feito. (CNDS, 2012)

Em que pese a Rio + 20 não tenha trazido um conceito preciso para Economia Verde, o mesmo já vinha contemplado no Relatório anteriormente emitido pelo PNUMA, que a define como uma “economia que resulta em melhoria do bem-estar da humanidade e igualdade social, ao mesmo tempo em que reduz significativamente riscos ambientais e escassez ecológica.” (PNUMA, 2011, p. 02)

Dentre as políticas apontadas pelo artigo 58 do documento ‘O Futuro que queremos’ a serem seguidas por uma Economia Verde, está a de

respeitar a soberania nacional de cada país sobre seus recursos naturais tendo em conta as suas especificidades nacionais, objetivos, responsabilidades, prioridades e espaço político em relação às três dimensões do desenvolvimento sustentável. (CNDS, 2012)

Atentando para essa preocupação com as dimensões do desenvolvimento sustentável, Camargo (VELLOSO e ALBUQUERQUE, 2012, p. 34) entende que a Rio + 20 soube escolher com pertinência o seu tema central de discussão. Com efeito, na visão do autor, o tema da Economia Verde consegue fundir as dimensões econômica e ambiental do desenvolvimento sustentável, acrescentando a elas a erradicação da pobreza como um princípio de sustentabilidade social, a completar o tripé da sustentabilidade.

Muitos são os adeptos da compreensão sobre as três dimensões da sustentabilidade. Juarez Freitas (2012, p. 56), no entanto, propõe uma releitura ampliativa, para além do consagrado tripé social, ambiental e econômico, mediante o acréscimo de duas outras dimensões e o abandono de compreensões demasiado reducionistas.

Nesse sentido, Juarez Freitas (2012, p. 36-37) defende uma visão multidimensional da sustentabilidade, que, ao seu ver, implica no aproveitamento de providências sistemáticas. Com efeito, ao lado das dimensões econômica, social e ambiental, acrescenta as dimensões ética e jurídico-política, entendendo que todas devem ser tratadas em sincronia.

Enquanto a vertente ética reclamaria uma ética universal, concretizável com o pleno reconhecimento da dignidade intrínseca dos seres vivos em geral, a dimensão jurídico-política faria ecoar o sentido de que a sustentabilidade determina, com eficácia direta e imediata, independentemente de regulamentação, a tutela jurídica do direito ao futuro. (FREITAS, 2012, p. 63 e 67)

Contemplando a teorização formulada e defendida por Juarez Freitas, é possível identificar que o autor trabalha com uma racionalidade distinta daquela preconizada pelas conferências até então referidas. Adotando uma perspectiva multidimensional da sustentabilidade, a visão do autor parece fornecer maiores ferramentas para o estabelecimento de um verdadeiro diálogo entre as cinco vertentes (econômica, social, ambiental, ética e jurídico-política).

Desde a emissão do relatório Rumo à uma Economia Verde pelo PNUMA, seguido da realização da Rio + 20, o discurso adotado pela Economia Verde tem adquirido tamanha força, ocasionando mudanças na estrutura operacional e na gestão das atividades econômicas, em seus mais variados segmentos. Tem inclusive impactado na esfera da Propriedade Industrial, que passa a voltar seu olhar para a problemática ambiental.

De acordo com Abramovay, (2012, p. 83-85), o termo Economia Verde vem sendo cada vez mais utilizado, não apenas no âmbito das organizações multilaterais, mas no mundo empresarial e na própria sociedade civil. De acordo com o estudioso, é possível apontar três dimensões que representam a Economia Verde. Enquanto a primeira delas estaria relacionada à transição do uso em larga escala de combustíveis fósseis por fontes renováveis de energia, a segunda diria respeito ao aproveitamento dos produtos e serviços oferecidos pela biodiversidade. Por sua vez, a terceira dimensão operaria na oferta de bens e serviços, estimulando técnicas capazes de reduzir as emissões de poluentes e de reaproveitar parte crescente de seus rejeitos.

A partir da perspectiva trazida pelo autor, é possível identificar que as dimensões envolvidas na implementação de uma Economia Verde demandam um forte investimento em pesquisa e inovação. Nesse aspecto, a Propriedade Intelectual,

especialmente a Propriedade Industrial pode ser vista como uma aliada à perseguição dessas finalidades, ao passo que podem incentivar inovações voltadas para o desenvolvimento de combustíveis e energias alternativas, além de procedimentos de reaproveitamento de rejeitos e outras técnicas afins.

Embora a ideia da implementação de uma Economia Verde pareça promissora, ela também encontra algumas resistências, sobretudo por conta de desconfianças quanto à sua real intenção e engajamento com as questões ambientais.

Conforme conta Camargo (VELLOSO e ALBUQUERQUE, 2012, p. 18), desde os momentos que antecederam a realização da Rio + 20, havia uma insegurança quanto ao sentido a ser buscado com uma Economia Verde. Havia a preocupação de que ela se tornasse prioridade apenas das grandes empresas, dando lugar a um neocapitalismo, que economizaria recursos naturais, mas ainda assim continuaria consumista e baseado em bens e serviços descartáveis. Além disso, questionava-se a respeito da real possibilidade de implantação das grandes transformações propostas pela Agenda 21, se não passariam de mais uma invenção capitalista.

Na visão de Layrargues, (1998, p. 211-212), ao contrário do que muitos afirmam e acreditam, a inserção do setor empresarial no ambientalismo não teria ocorrido por conta de uma tomada de consciência do empresário para com o direito à vida dos demais seres vivos, mas sim por conta de uma conscientização eminentemente econômica, ancorada no receio de perder espaço e competitividade no mercado.

Esboçando uma posição mais otimista, Camargo (VELLOSO, ALBUQUERQUE, 2012, p. 15-16) defende que a Economia Verde pode ser compreendida como uma saída e uma oportunidade, na medida em que o redirecionamento dos investimentos públicos em prol de políticas de sustentabilidade, tanto quanto investimentos privados em reciclagem e construções sustentáveis, representam janelas que se abrem junto a uma economia mais verde e menos perdulária.

Com um enfoque mais crítico e reflexivo, Juarez Freitas (2012, p. 38) defende que “o compromisso com a sustentabilidade é mais do que o aproveitamento das janelas de oportunidade da chamada Economia Verde, embora não as exclua.” Nesse sentido, é plenamente possível reconhecer aspectos positivos nas propostas de Economia Verde, inclusive nas sugeridas pelas agendas globais. Contudo, ela não pode se reduzir a uma oportunidade de inserção no mercado verde.

Como bem observa Abramovay (2012, p. 21), de fato, o mundo precisa de uma nova economia. Mas a transição para um novo modelo pressupõe que a ética ocupe o lugar central nas decisões sobre o uso dos recursos materiais e energéticos. Essa concepção retoma a importância de se pensar em uma dimensão ética para a sustentabilidade, que avalie o bem de toda a humanidade e não apenas a sobrevivência no mercado.

Partindo de uma perspectiva pluridimensional de desenvolvimento, Schonardie (2011, p. 23), defende que o mesmo

deve vir a questionar os valores da sociedade capitalista e consumista como a nossa e, em geral, rejeitar a economia produtora de valores de troca e predadora de recursos naturais não renováveis. Torna-se essencial, para o nosso tempo, repensarmos alternativas econômicas que apresentem, também, viabilidade ambiental e que o desenvolvimento possa dar-se em todas as suas dimensões, sejam elas: social, cultural, ecológica, espacial e econômica.

Nesse sentido, deve-se pensar em um novo modelo de economia que, antes de compreender a questão da sustentabilidade como uma oportunidade de sobrevivência do mercado, a visualize como uma das dimensões imprescindíveis ao desenvolvimento.

Após realizar um estudo sobre os discursos empresariais, Layrargues (1998, p. 211) acusa que não foi devido a uma consciência ecológica, mas sim a uma racionalidade econômica que o setor empresarial adjetivou-se de verde, conquistando um espaço no ambientalismo e requisitando uma legitimidade discursiva quanto aos caminhos a serem percorridos para a humanidade atingir uma sociedade sustentável.

De acordo com os ensinamentos de Edgar Morin (2007, p. 102), o pensamento ecológico científico necessita integrar as relações econômicas, culturais e sociais ou seja, entender o ambiente a partir de sua organização socioambiental. Significa, portanto, compreender os ecossistemas de forma efetivamente integrada, o que jamais será alcançado pela racionalidade econômica.

Indo um pouco mais a fundo, defende Layrargues (1998, p. 209) que a humanidade vive um processo de apropriação ideológica, onde o discurso empresarial verde, ao propor a manutenção e o fortalecimento das forças de mercado, a crença ilimitada na tecnologia moderna e até mesmo o desenvolvimento sustentável como alternativa ao convencional, oferece soluções à problemática ambiental, que ou a

minimizam, ou resolvem algumas das suas consequências, enquanto a verdadeira causa de todos os problemas permanece inalterada.

De acordo com a conceituação de Chauí (2004, p. 117), a ideologia é o processo pelo qual as ideias da classe dominante se tornam ideias de todas as classes sociais, se tornam ideias dominantes. Nesse sentido, o discurso empresarial verde pode ser enxergado como uma ideologia que vem sendo dissipada pelo setor empresarial como uma maneira de mascarar as verdadeiras causas da questão ambiental, que, na prática seriam incompatíveis com a persecução do sistema capitalista.

De qualquer sorte, não se pode ignorar que uma consciência econômica tem a sua importância. Afinal de contas, o crescimento econômico é condição de possibilidade para a construção de infraestrutura e oferta de serviços fundamentais, como o da educação, saúde, mobilidade, capazes de preencher as necessidades básicas de bilhões de pessoas, ainda mais nos países em desenvolvimento. (ABRAMOVAY, 2012, p. 77)

Nesse sentido, apesar de traçar fortes críticas à Economia Verde, Abramovay (2012, p. 86) admite serem impressionantes as conquistas nessa direção. O grande problema, contudo, é que, conforme ressalta o autor, esses avanços nem de longe são suficientes para permitir que o crescimento econômico prossiga sem que o equilíbrio climático, a biodiversidade e a própria oferta de materiais e energia sejam seriamente ameaçados.

Em vista disso é que os discursos intitulados verdes devem ser compreendidos com uma certa cautela. Ainda assim, inequívoca se mostra a influência positiva que as noções introduzidas pela Economia Verde podem exercer se incorporadas a atividades e até mesmo campos do Direito, que até então não guardavam qualquer relação com a proteção ambiental.

Um desses campos é o ramo da Propriedade Industrial, que sempre esteve fortemente relacionado à persecução do desenvolvimento econômico e tecnológico do país e que mais recentemente se vê obrigado a trabalhar com novas perspectivas de desenvolvimento e a exercer uma nova funcionalidade em prol de um desenvolvimento sustentável. Logo, a seção final do presente capítulo se destinará a desvendar os contornos a serem assumidos pela Propriedade Industrial, considerando essas novas perspectivas.

2.3 POR UMA NOVA FUNÇÃO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL A FAVOR DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Em que pese existam algumas dissonâncias no que tange à compreensão da Propriedade Intelectual enquanto uma modalidade de propriedade, Denis Barbosa (2003b, p. 19), dedicado ao estudo da temática, a reconhece como tal, explicando que esse ramo do Direito teve início após a aceleração do processo informacional e o desenvolvimento da economia industrial, ocasião que passou a demandar a criação de uma nova categoria de direitos de propriedade. Desse modo, a Propriedade Intelectual surge como uma modalidade de direito de propriedade que resulta numa espécie de exclusividade de reprodução ou emprego de um produto ou serviço.

A título de esclarecimento, Maristela Basso (2008, p. 40-41) explica que, no âmbito da Propriedade Intelectual, da mesma forma como ocorre no direito de autor, o direito de Propriedade Industrial não pertence à categoria dos direitos reais, tampouco do direito da personalidade, nem mesmo à dos direitos obrigacionais. Na visão da autora, a Propriedade Industrial contém os três feixes de direitos, o que faz dela não apenas um desdobramento da Propriedade Intelectual, mas a constitui como uma modalidade especial de direito privado, um modelo *sui generis*.

O surgimento da Propriedade Intelectual enquanto uma categoria do Direito não se deu de maneira tranquila. Conforme pontua Maristela Basso, o seu reconhecimento é bastante trabalhoso, na medida em que a proteção por ela conferida muitas vezes se mostra insuficiente, e sua remuneração dificilmente consegue refletir de maneira efetiva o seu mérito. (BASSO, 2000, p. 21)

Uma vez que protege as invenções de um modo geral, desde o seu surgimento, a Propriedade Intelectual sempre esteve fundamentalmente atrelada ao progresso da ciência e da tecnologia em prol da humanidade. No entanto, nos últimos tempos sua funcionalidade vem sendo cada vez mais questionada, seja por uma corrente que enxerga abusiva a extensão do regime da propriedade à produção do conhecimento, seja por outras vozes que o entendem como um entrave ao próprio desenvolvimento da ciência e da tecnologia. (SANTOS; VILLARES, 2007, p. 41)

Analisando as críticas que costumam ser formuladas ao enquadramento da Propriedade Intelectual enquanto uma modalidade de propriedade, é possível observar que muitas delas se pautam na negação da aplicação do regime geral da propriedade a esse instituto, por entenderem ser incompatível com o seu propósito. De qualquer

sorte, para não se incorrer em equívocos, importante se faz a distinção entre a propriedade ordinária e a Propriedade Intelectual. Nesse sentido, Maristela Basso (2000, p. 55) clarifica:

À primeira vista, 'imaterial' e 'intelectual' não são conceitos que se enquadram na concepção histórica e tradicional de propriedade. Quanto à propriedade intelectual, estamos nos movendo da 'liberdade à propriedade', que poderia parecer contraditório na visão tradicional e ordinária de propriedade, e não o é no estatuto da criação intelectual. Seria um equívoco reduzir a questão das criações imateriais a um único problema de propriedade, de apropriação. A concepção de propriedade intelectual, no atual quadro econômico, social e tecnológico, significa a valorização econômica da criação, sua proteção contra usurpação, cópia, plágio, etc.

Como se observa, na percepção da autora, os direitos de Propriedade Intelectual estão relacionados à uma concepção de liberdade de criação, e os privilégios conferidos ao criador representam uma forma de valorizar o seu trabalho. Desse modo, a Propriedade Intelectual se afastaria da concepção da propriedade ordinária, que traz ínsita à sua existência a ideia de apropriação.

Ao fazer uma construção teórica relacionando propriedade na sua acepção tradicional com a Propriedade Industrial, Barbosa (2003b, p. 22) explica que, em termos muito genéricos, a propriedade pode ser definida como um controle jurídico sobre bens econômicos. Assim, as características econômicas da propriedade representarão o controle sobre o bem e a possibilidade de excluir a utilização por outrem. Para o autor, em que pese a tradição tenha reservado a palavra propriedade ao controle sobre as coisas, ou bens tangíveis, a partir de uma extensão relativamente moderna, admite-se falar da Propriedade Intelectual, da Propriedade Industrial, da comercial, dentre outras, para descrever direitos exercidos com relação a certos bens intangíveis.

Nesse sentido, ainda que a Propriedade Industrial esteja muito mais relacionada à ideia de retribuição pela criatividade dispendida pelo inventor, diferenciando-se do aspecto meramente apropriativo presente na propriedade tradicional, ambas as modalidades carregam um forte valor econômico. Mesmo diante da intangibilidade do bem protegido, a valoração econômica estará sempre presente.

Embora seja inequívoco o aspecto econômico por trás da tutela das criações intelectuais, conforme pontua Basso (2000 p. 56), existem, ainda, outras disposições que integram a noção de Propriedade Intelectual, como o respeito aos bons costumes, o respeito à vida privada de terceiros e aos direitos de personalidade, o respeito ao

segredo profissional e aos princípios norteadores dos atos ilícitos. Esses, ao ver da autora seriam apenas alguns aspectos que devem integrar os contornos do direito de Propriedade Intelectual e que faz com que essa não se confunda com a propriedade ordinária.

Em virtude desses aspectos adicionais, tem-se que os fundamentos justificantes da Propriedade Intelectual são muito menos naturais e mais complexos do que a propriedade romanística. Isso faz com que a Propriedade Intelectual seja “ainda mais funcional, ainda mais condicionada, ainda mais socialmente responsável, e seguramente muito menos plena do que qualquer outra forma de propriedade.” (BARBOSA, 2003b, p. 23)

Nesse sentido, ainda que represente uma contribuição ao trabalho dispendido pelo autor de determinada criação, a Propriedade Intelectual não é dotada de plenitude, já que, como visto, tem à ela integrados outros valores, como o respeito aos direitos de terceiros, dentre outra gama de limitações. Do contrário, ao invés da valorização do trabalho advindo do intelecto humano, a Propriedade Intelectual poderia representar um verdadeiro instrumento de monopólio.

Dentro da grande área que corresponde à Propriedade Intelectual, a Propriedade Industrial, que protege o direito do inventor, é considerada um dos seus subsistemas, dotado de características próprias como a imaterialidade, já que resulta da atividade intelectual humana. (BENETTI; BARRAL, PIMENTEL, 2007, p. 333) E é justamente nesse subsistema que ocorrem os principais desvirtuamentos do propósito da Propriedade Intelectual, uma vez que, a todo momento, criações de cunho industrial são utilizadas para conferir monopólio e poder às mãos de poucos, comprometendo o bem-estar de muitos.

Dentro dessa perspectiva, alerta Dupas (Villares, 2007, p. 16) que o atual cenário vivenciado pela Propriedade Intelectual tem se mostrado propício para a formulação de um questionamento mais profundo sobre suas raízes e sobre o seu próprio conceito, até então encarado sob a ótica da lógica capitalista, e que não tem demonstrado ser benévolo aos demais atores envolvidos no processo econômico e social.

Refletindo sobre essa insuficiência no desempenho dos direitos tutelados pela Propriedade Intelectual, Neto e Velázquez (VELÁZQUEZ, GONZALEZ, 2012, p. 253) se questionam: afinal, “a serviço de quem está a Propriedade Intelectual?” Para os autores, qualquer indivíduo, por meio de sua capacidade inventiva e criadora de novas

tecnologias, pode ser considerado uma importante ferramenta para a promoção do desenvolvimento de um povo.

Como se percebe, inobstante as profundas críticas que têm colocado em dúvida a atuação da Propriedade Intelectual, essa permanece sendo vista predominantemente associada à ideia de desenvolvimento. Isso se evidencia sobretudo no que diz respeito ao âmbito da Propriedade Industrial, dada a influência que exerce sobre o desenvolvimento tecnológico do país.

De qualquer sorte, advertem Neto e Velázquez (VELÁZQUEZ e GONZALEZ, 2012, p. 258) que a inventividade se situa na intersecção entre a arte e a realidade, de modo que o maior desafio que se impõe àqueles que pensam e buscam inovar em algo é fazer com que o conhecimento e a solução encontrada sejam colocados a serviço da vida e do bem estar da humanidade.

Esse desafio parece cada vez mais distante quando a lógica do sistema capitalista, do crescimento econômico a qualquer custo, limita a Propriedade Intelectual enquanto um mero direito de monopólio, deixando de lado a preocupação com o bem estar social. Conforme explicam Bruch *et al* (2008, p. 161) essa dinâmica capitalista adota a lógica da exclusão, permitindo que as primeiras empresas a inovar possam ter a exclusividade de utilização de um determinado direito.

De acordo com a percepção de Santos (VILLARES, 2007, p. 41), a Propriedade Intelectual tem se mostrado inserida em um verdadeiro paradoxo, que repercute em vários outros: “como um mecanismo criado para proteger a invenção pode tornar-se um obstáculo à ela?”

Tal paradoxo pode ser enxergado especialmente quando analisadas as profundas desigualdades que se escondem por trás do Sistema Internacional da Propriedade Intelectual, que tende a privilegiar o desenvolvimento e a fortificação de países já intensamente industrializados, os quais recebem *royalties* pelo uso dessa propriedade no patamar de milhões de dólares, criando um grande déficit na balança comercial dos países mais pobres.

Também é possível identificar a configuração do paradoxo ora mencionado quando ocorre a supervalorização do monopólio, comprometendo o acesso à informação e ao conhecimento de novas técnicas que possam trazer benefícios à sociedade. Da mesma forma, a Propriedade Intelectual pode tornar-se um obstáculo à inovação quando não há o incentivo ao desenvolvimento de pesquisas voltadas para essa finalidade social.

Refletindo sobre o desequilíbrio existente entre os países desenvolvidos e os subdesenvolvidos ou em desenvolvimento no que tange ao acesso à tecnologia, Bruschi *et al* (2008, p. 149) apontam que uma limitação intrínseca nos direitos de Propriedade Industrial, calcada na função social da propriedade, pode amenizar essa discrepância. Assim, entendem ser possível “compreender o direito de Propriedade Industrial como uma forma de governabilidade que auxiliaria na garantia do desenvolvimento dos países frente a uma economia internacional.”

No entendimento de Arienti (2015, p 20), o ramo da Propriedade Industrial esteve sujeito a uma função própria desde antes da principiologia instituída pela Constituição Federal de 1988. Com efeito, analisando o Código de Propriedade Industrial de 1945 é possível observar essa funcionalidade tão particular sendo esculpida no seu artigo 2º:

A proteção da propriedade industrial, em sua função econômica e jurídica, visa a reconhecer e garantir os direitos daqueles que contribuem para melhor aproveitamento e distribuição da riqueza, mantendo a lealdade de concorrência no comércio e na indústria e estimulando a iniciativa individual, o poder de criação, de organização e de invenção do indivíduo. (BRASIL, 1945)

Como se observa, a funcionalidade de que era revestida a Propriedade Industrial anteriormente à Constituição Federal, tinha um caráter muito mais econômico e privatista. Embora tivesse o propósito de estimular a invenção, não atentou para os aspectos sociais envolvidos, os quais só foram receber maior atenção após o advento da Constituição Federal.

A partir da Constituição de 1988, os direitos de Propriedade Industrial passaram a ser compreendidos pelo rol de direitos fundamentais constantes do artigo 5º, inciso XXIX. Trata-se, como bem pontua Maristela Basso (2008, p. 40), de uma recompensa para incentivar o espírito inventivo, atentando para o bem do progresso industrial, do desenvolvimento tecnológico, científico e econômico do país, fomentando a pesquisa e os esforços voltados para o aperfeiçoamento tecnológico.

Ademais, o dispositivo constitucional expressamente menciona que a proteção conferida ao autor de uma criação industrial deverá atender ao interesse social, levando a crer que não será toda invenção que gozará de tal tutela, mas apenas aquela que atender a essa finalidade.

Analisando a cláusula constitucional em referência, Arienti (2015, p. 22) entende que ela evidencia a vinculação dos direitos de propriedade ao compromisso

geral com o uso social da propriedade, num liame teleológico destinado a perpassar todo o texto constitucional. Como já foi possível verificar, os princípios introduzidos pela Constituição Federal de 1988 irradiam para todos os demais diplomas reguladores dos mais variados institutos. Desse modo, a proteção às criações industriais deve ser permeada, em todos os seus aspectos e particularidades, pela finalidade social instituída pela Carta Maior.

De acordo com Basso (2008, p. 41), existe na doutrina uma discussão que questiona se a proteção à Propriedade Industrial deveria ter sido assegurada pela Constituição entre as garantias individuais, ao passo que não teria a natureza de direito fundamental do homem. Entretanto, de acordo com a autora, mesmo antes da Constituição de 1988 a Propriedade Industrial já era considerada uma espécie de propriedade com matriz constitucional.

Fato é que, mesmo que a Propriedade Industrial não estivesse inserida entre os direitos fundamentais do homem, ainda assim recairia sobre ela as mesmas ressalvas e a mesma exigência finalística destinadas à propriedade ordinária. Isso em respeito à interpretação teleológica que se deve fazer das disposições constitucionais.

Desse modo, os direitos exclusivos de Propriedade Industrial não podem deixar de estar condicionados às mesmas relativizações à que a propriedade em geral está sujeita, de modo que somente serão conferidos na medida em que se constatar o interesse coletivo na sua concessão. (BASSO, 2008, p.41)

Refletindo sobre o regramento constitucional das criações industriais no Brasil, Ariente (2015, p. 89) destaca ser possível perceber que, ao conferir direitos de Propriedade Industrial, o objetivo do Estado brasileiro não é outro senão o de fomentar o desenvolvimento tecnológico e econômico, tendo em vista o interesse social. Mas esse fomento somente ocorre mediante a concessão de incentivos para o desenvolvimento de novos estudos e pesquisas.

No que diz respeito ao incentivo para o desenvolvimento de novas pesquisas, a intervenção estatal assume inegável relevância. Para Neto e Velázquez (VELÁZQUEZ, GONZALEZ, 2012, p. 252), essa intervenção pode se apresentar tanto de uma maneira limitadora como impulsionadora. No primeiro caso, ela se traduziria em todos os deveres legalmente estabelecidos que determinam que o indivíduo deva agir ou deixar de agir de determinada forma. Já a hipótese de uma intervenção impulsionadora diria respeito à garantia de direitos de exclusividade ao inventor, titular de determinada propriedade intelectual.

O caráter limitador pode ser observado quando o Estado impõe, por meio da edição de normas e regulamentos, determinados condicionamentos para que uma pesquisa seja desenvolvida, como é o caso da pesquisa que envolva conhecimentos oriundos de comunidades tradicionais, que só podem ser utilizados mediante o preenchimento de um termo de consentimento informado.

Por outro lado, o caráter impulsionador pode ser verificado na própria concessão do privilégio de exploração exclusiva de uma obra intelectual ou de uma patente, por exemplo. A intervenção estatal no sentido de garantir esse direito de exclusividade se apresenta indispensável, na medida em que serve de estímulo para que os pesquisadores se dediquem a desenvolver novos inventos.

Esse aspecto impulsionador é tido inclusive como fundamento da proteção intelectual. Conforme explica Benetti (BARRAL, PIMENTEL, 2007, p. 330-331), essa proteção se baseia na ideia de que aquele que usa seu talento para produzir progresso e desenvolvimento coletivo merece ser premiado, do contrário, não encontrará estímulo para continuar trabalhando, o que trará prejuízos para toda a sociedade.

Nesse sentido, o prêmio consiste em um aspecto fundamental para motivar os pesquisadores a desenvolver novas pesquisas e inventos. Esse prêmio acabou sendo estabelecido normativamente como uma espécie de propriedade sobre a criação. Basta contemplar o artigo 6º da Lei nº. 9.279, que dispõe sobre as patentes, para constatar que o legislador fez questão de esclarecer que “será assegurado o direito de obter a patente que lhe garanta a propriedade, nas condições estabelecidas pela lei.” (BRASIL, 1996)

Com isso, se existia alguma dúvida a respeito do enquadramento da Propriedade Industrial enquanto uma modalidade de propriedade, contemplando as disposições legais essa dúvida acaba esclarecida. Fato é, no entanto, que, conforme o próprio artigo ressalva, essa propriedade será dotada de algumas condições especiais, de modo a contemplar as demais previsões da lei. Uma dessas condições consiste no aspecto temporal, na medida em que a Lei nº. 9.279 estipula que, no caso da patente de invenção, o privilégio conferido se estenderá pelo prazo de vinte anos.

Ocorre que esse privilégio conferido ao autor da criação intelectual, ainda que temporário, em não raras vezes, pode acabar limitando o exercício de determinados direitos, como o acesso à informação, à educação, o acesso a medicamentos, dentre tantos outros direitos fundamentais.

Considerando essa realidade, Neto e Velázquez (VELÁZQUEZ, GONZALEZ, 2012, p. 255) evidenciam que essas limitações costumam impactar, de um modo geral, os países mais pobres. Para os autores, em razão do abuso de interesses privados em detrimento dos interesses públicos, o direito de exclusividade sobre a exploração do produto industrial ou da criação intelectual acaba significando não apenas uma exclusividade, mas a exclusão dos demais, que ficam à margem, sem acesso ao conhecimento.

Desse modo, e diante do entendimento de que a inovação deve servir a um bem maior, e não apenas àquele atrelado à individualidade e ao enriquecimento individual do seu criador, tem-se trabalhado com a proposta da incidência de limitações ao exercício dos direitos intelectuais. Essas limitações podem ser pensadas a partir da lógica da função social da Propriedade Industrial.

De acordo com Barros (DEL NERO, 2011, p. 196), em se tratando da temática do desenvolvimento tecnológico, a função social da propriedade deverá ser sempre apreciada. Com efeito, a Propriedade Industrial, assim como a Propriedade Intelectual como um todo, não possui um caráter absoluto, podendo os direitos dela decorrentes virem a sofrer alguns condicionamentos.

Assim, transpondo a extensão do conceito de função social para a Propriedade Industrial, é possível inferir que o conhecimento humano, a inventividade, devem se destinar à promoção do bem-estar social, não se limitando ao atendimento dos interesses individuais. “Na era da informação, do aforamento das invenções em todas as searas do saber, faz-se necessário atribuir ao conhecimento humano a necessária destinação social.” (NETO, VELÁZQUEZ; VELÁZQUEZ, GONZALEZ, 2012, p. 259)

Ao se trabalhar com a proposta da vinculação da Propriedade Industrial ao desempenho de uma função social, contudo, não se está de maneira alguma afastando os direitos conferidos ao titular desse direito. Ao contrário, o alcance desses direitos ao autor de determinada criação tem fundamental importância, na medida em que serve como um incentivo para que novas pesquisas, novos estudos sejam desenvolvidos, os quais, por sua vez, demandam tempo e recursos.

Desse modo, o retorno financeiro aos investidores deve ser preservado e protegido, de modo que o que deve ser coibido é o monopólio e o abuso de direito. (NETO e VELÁZQUEZ; VELÁZQUEZ e GONZALEZ, 2012, p. 260) Entretanto, conforme alerta De Castro (VELÁZQUEZ, GONZALEZ e OLIVEIRA, 2016, p. 152) o que não pode ocorrer “é a coletividade ficar à mercê de um sistema de proteção que

não compactue com a real necessidade de a Propriedade Intelectual apresentar sua função social.”

De outra feita, alerta Ariento (2015, p. 30) para o fato de que não basta se pensar na função social da Propriedade Intelectual como um incentivo jurídico pessoal e subjetivo a novas criações. É preciso que a Propriedade Intelectual esteja condicionada ao acesso coletivo mais amplo possível, sendo essa dimensão social que confere legitimidade aos monopólios, patrimônios particulares e a qualquer atividade lucrativa, conforme os ditames da dignidade humana, justiça e função social da propriedade.

Como se observa, de um modo geral, a faceta impulsionadora da intervenção estatal tem se configurado no alcance de direitos favoráveis ao titular da criação, estando intimamente atrelada, portanto, ao aspecto econômico. O aspecto social acaba sendo resguardado a partir das intervenções de cariz limitador. Nesse sentido, entende-se que a grande dificuldade está em se conseguir conferir, a partir de uma postura impulsionadora, benefícios que resguardem tanto as pretensões do pesquisador ou inventor, como da sociedade como um todo.

De acordo com Varella (VARELLA, 2005, p. 232), outra dificuldade relacionada à exigência do cumprimento de uma função social por parte da Propriedade Industrial diz respeito às limitações encontradas na esfera internacional. Conforme explica o autor, o Estado não deve outorgar uma propriedade que não cumprirá desde seu nascimento com uma função social, cabendo a ele, por meio do seu poder discricionário, fazer tal averiguação. O grande problema é que essa discricionariedade se mostra comprometida em razão das normas mínimas de proteção da Propriedade Intelectual instituídas à nível internacional e aderidas pelo Brasil.

Essa problemática se mostra bastante frequente no âmbito da Propriedade Industrial, especialmente no instituto das patentes. Com efeito, ainda que se constate a ausência de uma finalidade social no momento do registro de uma determinada invenção, o Estado não consegue impedir que a titularidade do direito seja conferida, em razão dos rígidos padrões mínimos implementados pelos acordos internacionais, especialmente pelo Acordo TRIPS.

Desse modo, “a identificação da função social da Propriedade Intelectual não se refere apenas à propriedade em si, mas ao conjunto de custos e benefícios de infringir uma norma internacional e enfrentar uma disputa em um determinado tema.” (VARELLA; VARELLA, 2005, p. 232). Desde o momento em que aderiu ao Acordo

TRIPS, o país perdeu grande parte da sua discricionariedade na apreciação dos pedidos de registro de patentes ou quaisquer outras modalidades de propriedade intelectual, ainda mais considerando o fato de que, como já visto, o descumprimento das normas previstas no acordo podem ser suscetíveis de queixas ao Órgão de Solução de Controvérsias da OMC.

Ocorre que, conforme adverte Ariento (2015, p. 22), ao mencionar que as inovações deverão atender ao interesse social, a Constituição Federal não pretendeu estimular o desenvolvimento tecnológico em si, ou o dos povos mais favorecidos. Ela procurou, ao contrário, ressaltar as necessidades e propósitos nacionais, num campo considerado crucial para a sobrevivência de seu povo.

A vinculação ao Sistema Internacional de proteção da Propriedade Intelectual acaba se apresentando como um entrave ao cumprimento desse desígnio, na medida em que, muitas vezes, a conferência de um título de Propriedade Industrial, sobretudo quando o postulante não é brasileiro, pode afetar demais direitos consagrados constitucionalmente. Essa realidade pode ser observada no caso das patentes de medicamentos, cuja outorga do registro a empresas estrangeiras pode comprometer o acesso à saúde e o próprio desenvolvimento nacional na indústria farmacêutica.

Digressionando sobre a concepção de desenvolvimento, alertam Wachowicz *et al* (WACHOWICZ, MATIAS, 2011, p. 208) que o mesmo pode carregar sentidos diversos, sendo que, na seara da Propriedade Intelectual, conceder um direito de exclusividade sobre um bem imaterial justifica-se, sobretudo, pelo desenvolvimento tecnológico e econômico. De qualquer sorte, não se pode abandonar outras implicações que estes direitos podem ter em outros aspectos do desenvolvimento, como no social, cultural e até mesmo no ambiental.

Desse modo, é possível inferir que o próprio direito de exclusividade conferido ao inventor de determinada criação também pode ser compreendido enquanto uma extensão da função social da Propriedade Intelectual. Contudo, essa função se reveste de outras tantas facetas, todas destinadas ao bem comum.

Uma vez que tratado como um direito fundamental, o meio ambiente ecologicamente sadio e equilibrado também pode ser incluído na esfera do bem comum, devendo ser assegurado e até mesmo promovido, tanto na esfera pública como privada. Em razão disso, como já visto, a perspectiva ambiental também deve ser levada em consideração quando se fala em cumprimento de uma função social,

chegando a receber certa autonomia conceitual, na medida e que se trabalha com a perspectiva de uma função socioambiental.

Tais funções – social e ambiental (ou socioambiental) –, em tese, devem ser perseguidas no desempenho de quaisquer atividades, incluindo as atividades industriais e criativas, motivo pelo qual se mostram plenamente aplicáveis à Propriedade Industrial.

Nesse sentido, reconhece Reichardt (2015, p. 148) que o exercício de um direito de Propriedade Industrial, como uma patente, por exemplo, reclama a consonância com a proteção da dignidade humana, do patrimônio cultural brasileiro, do patrimônio genético do país, da saúde humana e animal, do solo, da água, do ar, da flora, da fauna, dos minerais, entre outros, todos essenciais à sadia qualidade da vida humana.

Como se observa, os direitos de Propriedade Intelectual acabam tangenciando distintos campos do conhecimento. No que tange a este aspecto, cabe mencionar o estudo realizado por Arrabal, em sua tese de doutorado. Para o pesquisador, é preciso se pensar complexamente os institutos da Propriedade Intelectual, sobretudo os da Propriedade Industrial, ressignificando seus elementos estruturantes, de modo a contribuir de forma mais efetiva para o equacionamento dos interesses envolvidos. Com isso, abre-se a possibilidade para o entendimento de que a função social da Propriedade Intelectual compreende uma categoria complexo-operativa, função esta que emerge da dinâmica complexa das relações. (ARRABAL, 2017, p. 274)

Questionando a maneira como se deve proceder diante do desenvolvimento (ou da sua necessidade), Salete Oro Boff confirma essa complexa dinâmica das relações envolvidas por trás da consecução de uma função social da Propriedade Intelectual, traçando as seguintes considerações:

Parece indispensável promover a ampla participação na construção dos limites aos avanços tecnológicos, envolvendo diversos setores da sociedade (cientistas, técnicos, políticos, filósofos, juristas e representantes de correntes de opinião pública), para chegar-se a consensos mínimos sobre os problemas e os produtos relacionados às pesquisas científicas. Com isso, será possível evitar que a discussão se reduza e reproduza somente a garantia de vantagens econômicas, em detrimento de valores fundamentais da espécie humana, como o acesso aos benefícios da inovação.” (BOFF; BOFF, PIMENTEL, 2009, p. 57)

Nesse sentido, para manter uma indústria tecnologicamente qualificada, a contribuir para o desenvolvimento e o progresso da nação, inúmeros fatores políticos

estão envolvidos. Mas a raiz do progresso econômico está na função social da Propriedade Industrial, de modo que todos os países devem buscar a satisfação das exigências de bem-estar do seu povo, sendo que a inovação tecnológica é um importante caminho para alcançá-lo. (FONTES; DEL NERO, 2011, p. 281)

Sendo assim, não restam dúvidas de que o exercício do direito de Propriedade Industrial, assim como ocorre nas demais modalidades de propriedade, deve estar condicionado ao bem estar social, aqui compreendido o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como ao desenvolvimento interno do país. Mas não apenas isso conferirá o desempenho de função socioambiental à Propriedade Industrial. É preciso que haja uma reformulação nos propósitos a serem buscados por esse ramo do Direito, a fim de que, além do respeito às respectivas limitações, seja possível promover ações positivas aliando inovação, desenvolvimento e a proteção ao meio ambiente.

3 UMA TENTATIVA DE APROXIMAÇÃO ENTRE DESENVOLVIMENTO E SUSTENTABILIDADE POR MEIO DO INSTITUTO DAS PATENTES: A EXPERIÊNCIA OBTIDA COM O PROGRAMA PATENTES VERDES

Até o presente momento, já restou ilustrada a íntima relação que a Propriedade Industrial guarda com o desenvolvimento nacional, o que se observa com maior veemência no campo das patentes, já que essencialmente relacionadas à pesquisa e à criação de novos inventos.

Nesse sentido, se passará a dedicar, a partir de então, maior atenção ao instituto das patentes, buscando desvendar em que medida elas conseguem desempenhar uma finalidade voltada para as demandas envolvendo a problemática ambiental e da sustentabilidade².

Para tanto, imprescindível se mostra a compreensão sobre as chamadas tecnologias verdes, ou ambientalmente amigáveis, a depender do conceito que se adote, as quais vêm recebendo maior atenção, sobretudo após o firmamento do documento internacional reconhecido como Agenda 21.

Em virtude dos compromissos assumidos no respectivo Acordo, os países já vêm adotando medidas práticas para a implementação dos mesmos em seu ordenamento interno, sendo o Brasil um exemplo extremamente pró-ativo nessa tarefa.

No que diz respeito às tecnologias verdes, uma forma encontrada para estimular seu desenvolvimento em nível interno foi a implementação de um Programa Governamental destinado a facilitar o trâmite de pedidos de patentes que tenham por objeto alguma das modalidades de tecnologias ambientalmente amigáveis, o qual será melhor explorado no decorrer do capítulo.

² Adota-se o conceito de sustentabilidade trazido por Juarez Freitas (2012), que a compreende como um princípio que molda e condiciona o desenvolvimento. Para o autor, sustentabilidade é uma questão de inteligência sistêmica e multidimensional. De maneira não exaustiva, elenca cinco dimensões da sustentabilidade: social, ética, jurídico-política, econômica e ambiental.

3.1 COMBINANDO INOVAÇÃO COM A GESTÃO SUSTENTÁVEL DOS RECURSOS NATURAIS A PARTIR DO PATENTEAMENTO DE TECNOLOGIAS VERDES: REVISITANDO OS COMPROMISSOS ASSUMIDOS COM A AGENDA 21

Conforme as discussões já iniciadas nos capítulos anteriores, é possível identificar no cenário internacional uma série de encontros e documentos que se mostraram de extrema relevância para nortear os países na adoção de um novo modelo de desenvolvimento. Dentre esses, a Comissão Brundtland e o Relatório Nosso Futuro Comum, que dela resultou, merecem destaque, na medida em que introduziram o conceito de desenvolvimento sustentável, o qual serviria de parâmetro para os demais eventos que se destinaram a enfrentar essa questão.

Atentando para a relação entre desenvolvimento e meio ambiente, Layrargues (1998, p. 13) explica que o antagonismo nela presente consiste em um verdadeiro mito. Para o autor, a esfera discursiva do imaginário social teria sido induzida a enxergar uma incompatibilidade entre a proteção ambiental e o pleno desenvolvimento de um país, como se esses dois termos fossem inexoravelmente excludentes. Apesar da existência de vozes procurando um meio termo, a poluição e a degradação ambiental eram vistas como uma consequência negativa, porém intrínseca aos processos de desenvolvimento, de modo que, diante dessa dicotomia, a promoção do desenvolvimento era tida como prioritária e, apenas em um segundo plano, ficava a atenção ao meio ambiente.

Ainda de acordo com Layrargues (1998, p. 160-161), contudo, foi a partir da Comissão Brundtland que finalmente se deixou claro para a grande maioria dos organismos nacionais e internacionais que desenvolvimento e meio ambiente não seriam mais duas realidades antagônicas. Com efeito, ela propagou uma mensagem no sentido de que a implementação do desenvolvimento não significaria mais provocar danos ecológicos, da mesma forma que garantir a qualidade ambiental não seria mais sinônimo de freio ao progresso.

Mais adiante, por meio da Conferência realizada no Rio em 1992, novamente se lançou a ideia da conciliação entre esses dois polos, que tradicionalmente estiveram em oposição e que agora surge como possível saída para o enfrentamento da problemática ambiental. Como visto, naquela oportunidade, restou assinado o acordo conhecido como Agenda 21 Global, que representou uma tentativa de

promover, em escala planetária, um novo padrão de desenvolvimento, qual seja, o desenvolvimento sustentável.

A conciliação entre o uso dos recursos que compõem a ameaçada riqueza em diversidade e o desenvolvimento nacional se apresenta como um grande dilema. Uma vez que um dos fatores apontados como maiores causadores do crescimento dos problemas ambientais é o uso desenfreado das tecnologias, tem-se discutido o que as mesmas poderiam fazer para reverter essa situação.

Como visto, a Agenda 21 consiste em um instrumento formado por um rol de intenções que foram julgadas necessárias para a construção de sociedades sustentáveis, por meio da conciliação entre métodos de proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica. (BRASIL, 2017)

Dentre os compromissos assumidos, está o relacionado à preocupação com a transferência de tecnologias ambientalmente amigáveis, constante do capítulo 34 do respectivo documento. Neste, restou conceituado o termo tecnologias ambientalmente amigáveis como sendo as

tecnologias de processos e produtos que geram poucos ou nenhum resíduo, tecnologias que protegem o meio ambiente e que são menos poluentes. São tecnologias que utilizam todos os recursos de uma forma mais sustentável, que reciclam mais resíduos e produtos, e ainda, que tratam os dejetos residuais de uma maneira mais aceitável. (ONU, 1992)

O Brasil é um dos países que vem se destacando pela utilização de tecnologias que propiciam uma redução na produção de carbono. Isso decorre da sua condição geopolítica, que se mostra extremamente favorável, conferindo-lhe grandes possibilidades de se converter em uma das lideranças mundiais do desenvolvimento, em todas as dimensões. Conforme alerta Freitas (2012, p. 28), contudo, para que isso efetivamente ocorra, é preciso que se invista em tecnologia de gestão, no intuito de melhor aproveitar os campos promissores ligados à Economia Verde.

Nesse mesmo sentido, advertem Lippstein e Pereira (BOFF et al, 2013, p. 107), para o fato de que “transformar todo esse potencial natural em capacidade efetiva requer uma série de estudos quanto aos aspectos econômicos, tecnológicos e principalmente benéficos de uma nova tecnologia.”

Com isso, uma vez mais se revela a importância da Propriedade Industrial, enquanto espaço de tutela das criações envolvendo essas novas tecnologias,

sobretudo a relevância de se pensar na exigência de uma função socioambiental a ser cumprida por seus institutos, em especial pelo instituto das patentes.

De acordo com o estudo realizado pela professora Salete Oro Boff (BOFF, PIMENTEL, 2009, p. 60 e 61), nas últimas décadas algumas áreas obtiveram um avanço tecnológico bastante acentuado. Trata-se das tecnologias emergentes, estando entre elas as pesquisas com biocombustíveis. Para Boff a ameaça de escassez e de impacto ambiental negativo se traduz na urgência de buscar fontes renováveis de fornecimento de energia, podendo os biocombustíveis serem considerados como um dos elementos estratégicos para apoiar o desenvolvimento sustentável.

Embora apontada como principal causadora dos problemas relativos às mudanças climáticas, a tecnologia também tem despontado como possibilidade de solução para esses problemas. Considerando a imensa gama de benefícios que as tecnologias (se bem manejadas), podem trazer para o bem estar social (e ambiental), já se tem discutido na esfera internacional a respeito do papel e o impacto exercido pelo Sistema de Propriedade Intelectual na utilização dessas tecnologias e na promoção de um desenvolvimento sustentável. (WACHOWICZ et al; WACHOWICZ, MATIAS, 2011, p. 201)

Com o propósito de estabelecer uma definição para tecnologia, Assafim (2013, p. 14) esclarece que, adotando-se uma concepção ampla, pode-se definir a tecnologia como o conjunto de conhecimentos científicos cuja adequada utilização pode ser fonte de utilidade ou de benefícios para a Humanidade. Por outro lado, de maneira mais restrita, pode-se conceituar a tecnologia como o conjunto de conhecimentos e informações próprio de uma obra, que pode ser utilizado de forma sistemática para o desenho, desenvolvimento e fabricação de produtos ou a prestação de serviços.

Uma vez que seja utilizada de maneira adequada, a tecnologia pode proporcionar incontáveis benefícios à toda a humanidade. Diante da problemática ambiental, que se acirra a cada momento, demandando a adoção de profundas mudanças nos setores mais sensíveis à sociedade, tais mudanças afetam inclusive a forma de se encarar as tecnologias, vindo a compreendê-las como importantes aliadas pró sustentabilidade.

Nesse sentido, defendem Lippestein e Pereira (BOFF et al, 2013, p. 108) que para que se alcance

um modelo ideal de desenvolvimento baseado em políticas ecologicamente corretas, há de se observar novas tecnologias que surgem com a finalidade de amenizar a poluição, criar instrumentos autossustentáveis, recicláveis, com energias renováveis, dentre outros. A tecnologia é um instrumento que deve ser utilizado a favor das premissas do desenvolvimento sustentável, utilizando-se de seus recursos e conhecimentos em prol da sustentabilidade.

De acordo com os ensinamentos de Assafim (2013, p. 17) o surgimento da tecnologia decorre, sempre, de uma reação sobre a natureza para adaptar o meio ao ser humano e se faz presente para suprir necessidades elementares, tais como a procura por abrigo e alimento e a facilitação da locomoção e da defesa. Dessa interação entre tecnologia, natureza e o fator humano é que resultam as inovações.

Destarte, é também da interação entre o ser humano e o meio ambiente que resultam os impactos ambientais. Embora tradicionalmente concebido como algo negativo, um impacto ambiental também pode carregar uma faceta benéfica ao meio ambiente, a depender da qualidade da intervenção desenvolvida. Considerando isso, Antunes (2008, p. 260) atenta para a importância da ciência e da tecnologia, que, se utilizados adequadamente, podem contribuir para que o impacto da atividade humana sobre a natureza seja positivo.

Para o autor (ANTUNES, 2008, p. 260), esses impactos ambientais positivos não costumam receber muita atenção por parte dos estudiosos, que preferem se ater aos problemas, ao invés dos sucessos já alcançados. Trata-se, ao seu ver, de uma postura preconceituosa contra a ciência e a tecnologia, que só contribui para a perpetuação das más condições ambientais.

Contudo, a partir dos compromissos assumidos na Agenda 21, esses impactos positivos passaram a ser incentivados, sobretudo no já mencionado capítulo 34, que destaca a importância de se garantir o acesso à informação científica e tecnológica, inclusive sobre as tecnologias mais modernas, como as ambientalmente saudáveis. Com efeito, o documento ainda ressalta a importância de se levar em consideração o papel dos direitos de patente e de Propriedade Intelectual, assim como seus impactos sobre o acesso e a transferência dessas tecnologias tão particulares. (ONU, 1992)

Nesse sentido, a Propriedade Industrial e especialmente o instituto das patentes têm assumido uma relevante e transformadora função na intermediação entre desenvolvimento e sustentabilidade, sobretudo a partir do incentivo à pesquisa e à inovação, assim como da regulação da transferência de tecnologias verdes.

Ao lançar um olhar crítico sobre os ideais trazidos pela Economia Verde, Abramovay (2012, p. 18-19) aponta a inovação como uma importante palavra capaz de mudar a relação entre sociedade e natureza. Alertando para que não se confunda a mesma com o aumento de produtividade, destaca a sua importância na transformação da energia, dos materiais e da própria biodiversidade em produtos e serviços úteis à sociedade, além de atentar para a necessidade de se introduzir sistemas de inovação orientados para a sustentabilidade, isto é, voltados para a redução da dependência em que se encontra a vida econômica no uso crescente de recursos materiais e energéticos.

Essa parece ser justamente a proposta trazida pela Agenda 21, ao despertar o olhar para as potencialidades das inovações tecnológicas voltadas para a sustentabilidade. Nesse diapasão, pertinente se mostra a análise feita por Oliveira (2016, p. 86-87), no sentido de que a sustentabilidade apresenta uma dimensão tecnológica que permeia as demais perspectivas, como a social, a econômica e a ambiental. Diante disso, na visão do estudioso, a tecnologia pode ser uma forte aliada em prol do desenvolvimento sustentável, se aprimorada com o propósito de modificar os efeitos predatórios das atividades produtivas humanas sobre o meio ambiente.

Dentro dessa perspectiva, Wachowicz *et al* destacam a necessidade da emergência de uma nova compreensão sobre a Propriedade Intelectual, no sentido de induzir, por meio da cooperação entre o setor público e o privado, que os avanços tecnológicos sejam direcionados à superação dos mais variados problemas que afrontam a humanidade, nestes compreendidos os impactos ambientais. (WACHOWICZ *et al*; WACHOWICZ, MATIAS, 2011, p. 209)

Com isso, a Propriedade Intelectual, e, de modo particular, a Propriedade Industrial, despontam como fortes aliadas na adequação do atual modelo de desenvolvimento à sustentabilidade.

No ano de 2004, o Governo Brasileiro lançou o Programa Nacional da Produção e Uso de Biodiesel (PNPB), que visa implementar de forma sustentável a produção e o uso do biodiesel. Com isso, estabeleceu-se um cenário de apoio do Governo à pesquisa e ao desenvolvimento nos diversos elos da cadeia do biodiesel, apoio esse que se mostrou imprescindível para o desenvolvimento de tecnologias relacionadas ao tema, visando ao desenvolvimento de produtos mais baratos e de melhor qualidade. Esse investimento já apresenta resultados concretos, inserindo o Brasil

entre os países que mais depositaram pedido de patentes na área. (BOFF; BOFF, PIMENTEL, 2009, p. 62-63)

Como se observa, o desenvolvimento das pesquisas relativas à utilização do biodiesel foram imprescindíveis para alavancar, ao menos um pouco mais, a posição do Brasil no *ranking* da titularidade de patentes, ao mesmo tempo em que traz contribuições diretas para o meio ambiente. Disso se revela a importância da cooperação do setor público para traçar estratégias que sejam capazes de amenizar os danos outrora causados à diversidade e ao meio ambiente

De acordo com Wachowicz *et al* (WACHOWICZ, MATIAS, 2011, p. 201), para que se torne possível o alcance de um desenvolvimento sustentável, é imprescindível que ocorram mudanças radicais nos comportamentos públicos e privados, assim como nos métodos de produção, nas soluções tecnológicas e nas políticas de incentivo à inovação e de responsabilidade social. Com isso, propõem os autores a emergência de um novo paradigma que altere a forma de se pensar a tecnologia na atualidade.

A utilização da ciência e das novas tecnologias, especialmente as ambientalmente amigáveis, como aliadas ao combate dos impactos negativos sobre o meio ambiente, demanda o envolvimento de muitas áreas do conhecimento, não se limitando ao campo do Direito. Nesse sentido, imperiosa se mostra a reflexão feita por Sachs (2009, p. 31-32), no sentido de que é necessária a adoção de uma abordagem holística e interdisciplinar, na qual cientistas naturais e sociais trabalhem juntos em favor do alcance de caminhos sábios para o uso e aproveitamento dos recursos da natureza, respeitando sua diversidade.

Precursor da abordagem holística, Fritjof Capra traz ensinamentos fundamentais que se aplicam perfeitamente à análise aqui desenvolvida. Para o teórico, o mundo deve ser concebido como um todo integrado, sendo um equívoco separá-lo em diversas partes. Da mesma forma, os problemas vivenciados pela sociedade são igualmente problemas interligados, não podendo ser estudados separadamente. (2002, p. 93)

Nesse sentido, a emergência de um novo modelo de desenvolvimento deve ser pensada de maneira articulada, envolvendo os diversos sistemas que compõem a sociedade. Não se pode pensar em meios para se reverter o quadro de esgotamento dos recursos naturais focando tão somente na manutenção das atividades que compõem o sistema capitalista. Da mesma forma, não se pode simplesmente

rechaçar as atividades empresárias e industriais sob o argumento de que estão acabando com o ecossistema.

Conforme adverte Antunes (2008, p. 260) não se pode esquecer que a solução para os graves problemas ambientais que ora se vivencia dependem de uma mudança de atitudes gerais da população, inclusive quanto ao papel da ciência, e da correta aplicação do conhecimento científico acumulado. Isso implicaria, ao seu ver, uma profunda mudança de comportamento ético dos próprios cientistas, que deveriam compreender a ciência como uma atividade meio e não como uma atividade fim.

O novo paradigma que exsurge, demanda, além de uma mudança na postura ética daqueles que manejam a tecnologia, seja os seus desenvolvedores ou detentores, também uma mudança na funcionalidade até então desempenhada por antigos institutos relacionados ao desenvolvimento tecnológico.

Enquanto compreendidas como instrumento de tecnologia, de acordo com a construção conceitual realizada por Assafim (2013, p. 20), as patentes se inserem na emergência desse novo paradigma. Para o autor, em que pese exista uma espécie de desconfiança frente ao instituto das patentes enquanto portadoras de tecnologia, sobretudo nos países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, o instituto se mostra de fundamental relevância para impulsionar o progresso técnico-industrial, fomentando a realização e a divulgação de invenções.

Regulado a partir do título I da Lei de Propriedade Industrial, o instituto das patentes é o que recebe maior atenção dentre as demais propriedades industriais regidas pelo diploma legal, sendo abordado por mais de oitenta, de um total de 244 artigos que compõem a Lei. Ainda assim, a legislação não traz uma conceituação claramente definida para as patentes, sendo a mesma fornecida por parte da doutrina dedicada o estudo do tema.

De acordo com Ariento (2015, p. 111), as patentes consistem em monopólios legais coferidos pelo Estado aos criadores e inventores de artefatos industriais, cujo reconhecimento decorre sempre de um pedido formal pelo titular ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI).

Em outras palavras, Vizzotto (2010, p. 67-68) explica que a patente, do mesmo modo que toda propriedade intelectual, consubstancia uma situação jurídica subjetiva artificialmente engendrada pelo Estado nos moldes de um estatuto proprietário, com o propósito de garantir ao criador o direito de exploração exclusiva de sua criação. Ainda, de maneira complementar, Mackaay e Rousseau (2015, p. 319) explicam que

essa exploração compreende atos como o de fabricar, construir, utilizar, ou até mesmo vender essa criação.

Refletindo sobre as conceituações mencionadas, dificilmente seria possível se pensar na atribuição de uma função social ou socioambiental, nos moldes do que se digressionou no capítulo anterior, uma vez que, ao menos em um primeiro momento, o instituto demonstra ter um viés eminentemente exclusivista, sobretudo por conferir uma espécie de monopólio ao inventor.

Ocorre que esse monopólio é transitório, sendo conferido por um determinado tempo, que, no caso das patentes de invenção, perdurará por no máximo vinte anos, ao passo que no modelo de utilidade o prazo será de até quinze anos. Tal transitoriedade no privilégio conferido pelo instituto vem delimitado no artigo quarenta da Lei de Propriedade Industrial, que estabelece que os mesmos prazos serão contados a partir da realização do depósito do pedido. (BRASIL, 1996)

Além da transitoriedade, esse monopólio também assume características especiais na medida em que, “ao mesmo tempo em que se outorga um monopólio legal à patente, a descrição técnica que justificou o pedido fica aberta à consulta pública.” Desse modo, a exclusividade se apresenta apenas no direito de exploração e por um prazo previamente delimitado, de modo que o conhecimento que gerou aquela tecnologia deixa de ser um segredo industrial, para ser disponibilizado ao público. (ARIENTE, 2015, p. 114)

Disso decorre a importância de que um pedido de patente seja suficientemente descrito, para que, ao ser disponibilizado ao conhecimento do público, qualquer técnico industrial seja capaz de reproduzi-lo. Além dessa questão da suficiência descritiva, tanto a patente de invenção como o modelo de utilidade apresentam requisitos bem pontuados pelos artigos oitavo e nono da Lei 9.279. Este último determina que o objeto de uso prático, ou parte dele, que se pretenda patentear como modelo de utilidade deverá ser suscetível de aplicação industrial, apresentar nova forma ou disposição, além de envolver ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação. Já para a patente de invenção são exigidos os requisitos da novidade, atividade inventiva e da aplicação industrial.

De acordo com os ensinamentos de Ariento (2015, p. 111), o requisito da novidade significa que o invento não pode estar compreendido pelo estado da técnica, que, por sua vez, representa o conjunto de conhecimentos já reivindicados por outros inventores, ainda que não tenham se tornado públicos. Desse modo, esse requisito

significa dizer que os cientistas técnicos ainda não foram capazes de desenvolver a mesma criação.

O requisito da atividade inventiva atua como um impedimento de que sejam concedidos monopólios para aquisições tecnológicas irrelevantes. (BARBOSA, 2003b, p. 102) Além disso, esclarece o autor que esse é o requisito mais essencial na avaliação da privilegiabilidade de uma invenção. Também conhecido como requisito da não obviedade, é possível identificar alguns fatores que devem ser levados em consideração para identificá-lo, como o efeito inesperado ou surpreendente, a economia de tempo envolvida, o resultado aperfeiçoado, assim como vantagens técnicas ou econômicas consideráveis. (BARBOSA, 2003b, p. 298)

Já o requisito da aplicação industrial consiste na “possibilidade de utilização do invento útil em processos de reprodução em escala.” (ARIENTE, 2015, p. 113) Desse requisito decorre uma outra exigência que, embora não seja elencada como um requisito fundamental para o registro de uma patente, sem seu atendimento não há como o mesmo ser conferido. Trata-se da exigência de que o pedido seja depositado com descrição suficientemente explícita, para permitir que uma pessoa do setor possa reproduzir a invenção. (MACKAAY; ROUSSEAU, 2015, p. 318)

Em que pese a lei se refira apenas aos requisitos da novidade, inventividade e da aplicação industrial, alguns autores ainda elencam outros requisitos que devem ser atendidos para que o registro seja conferido, como é o caso da já referida descrição suficientemente explícita. Além, dessa, Ariente (2015, p. 113) aponta a utilidade como um outro requisito a ser preenchido, o qual consistiria na necessidade de que se consiga identificar algum proveito social significativo que possa ser obtido com o registro do monopólio de exploração comercial da invenção ou melhoramento de invenção já existente. Ainda que ressalte a importância desse requisito, o próprio autor reconhece que muitas invenções são patenteadas sem que essa relevância se faça presente.

A ideia de se exigir o atendimento de uma utilidade especial com o registro da patente se aproxima da noção de função social da Propriedade Industrial, já abordada pelo capítulo anterior. Embora seja indiscutível a relevância de se exigir algum proveito social com o registro de uma patente, transformá-lo em um requisito efetivo não se mostra uma possibilidade muito viável.

Isso porque implicaria em uma enorme dificuldade para o INPI na apreciação dos pedidos de patentes, que já não se mostra uma tarefa muito fácil. Estabelecer um

critério tão subjetivo como requisito para a concessão de uma patente, seja de invenção ou modelo de utilidade, demandaria uma análise ainda mais demorada do que já é, além de poder gerar sérios problemas quanto aos critérios a serem utilizados para se definir o que seria considerado como útil do ponto de vista social ou não.

Ainda no que tange ao procedimento de depósito de um registro de patente, explicam Mackaay e Rousseau (2015, p. 317-318) que na hipótese de haver uma pluralidade de invenções mais ou menos simultâneas, o primeiro a apresentar o requerimento obtém a patente, o que estimula os interessados a se apressarem no registro e, por sua vez, favorece a rápida circulação do conhecimento. Além disso, esclarecem os autores que, em função da exigência do pagamento de uma taxa, não apenas para a obtenção, mas também para a manutenção da patente, muitas acabam sendo levadas ao abandono, mesmo antes do decurso do prazo de validade, quando consideradas não rentáveis para o inventor.

Uma vez que deixe de efetuar o pagamento da taxa de manutenção da patente, o inventor perde o direito de exclusividade sobre ela, permitindo, com isso, que qualquer interessado passe a explorá-la sem qualquer impedimento, inclusive possibilita que se utilize dela como base para o aprimoramento de uma nova invenção.

Referindo-se à natureza das patentes de invenção, Barros (DEL NERO, 2011, p. 199) aponta que elas constituem um direito que é de propriedade, porém, com particularidades específicas, de modo que se permite ao inventor a exploração de seu direito peculiar e os benefícios indiretos dele decorrentes. A consequência disso é o estímulo ao desenvolvimento dos conhecimentos tecnológicos e a valorização dos inventos correspondentes.

No olhar refinado de Benetti (BOFF, PIMENTEL, 2009, p. 49), as patentes têm sua importância consubstanciada especialmente por funcionarem como uma ferramenta voltada para a disseminação da informação tecnológica, servindo de estímulo ao inventor, para continuar desenvolvendo suas pesquisas científicas e tecnológicas. A questão do estímulo se mostra um ponto crucial para se pensar o desenvolvimento de tecnologias voltadas para o meio ambiente, uma vez que as mesmas somente serão pensadas e futuramente patenteadas se houver algum benefício ao seu titular.

Conforme observa Boff (BOFF, PIMENTEL, 2009, p. 64), as pesquisas têm avançado em novas áreas que se apresentam como fundamentais para a saúde e para a sustentabilidade ambiental. O grande desafio que se impõe nesse momento é

conseguir unir o produto desses avanços tecnológicos com o atendimento às necessidades da sociedade e à produção de riquezas.

Graças a uma nova consciência que vem mudando os rumos do desenvolvimento tecnológico em todo o mundo, tem-se investido em tecnologias verdes, como uma reação ao uso indiscriminado das tecnologias e com vistas ao desenvolvimento sustentável. (WACHOWICZ *et al*; WACHOWICZ, MATIAS, 2011, p. 202)

Até mesmo Juarez Freitas (2012, p. 64), que se mostra um verdadeiro crítico das novas abordagens da questão ambiental, que dela se apropriam como uma ferramenta de manutenção do modo de produção e consumo capitalista, reconhece que, diante da realidade de que a degradação ambiental pode inviabilizar a vida humana, incontornável se mostra o seu enfrentamento hábil e tempestivo, com ciência, prudência e tecnologia. Para o estudioso, contudo, outro ponto nevrálgico consiste em saber lidar inteligentemente com as inovações.

Discorrendo sobre a perspectiva do desenvolvimento sustentável, Ignacy Sachs (2009, p. 40-41) elenca algumas sugestões que podem propiciar esse modelo de desenvolvimento, mencionando, dentre elas, a importância da capacitação para realização de pesquisas avançadas no campo da ecologia molecular e a projeção de diferentes sistemas locais de geração de energia, eólicos e solar. Ademais, adverte o autor que “o progresso nessa direção pode auxiliar os países em desenvolvimento na invenção de seus padrões endógenos de desenvolvimento mais justos e, ao mesmo tempo, com maior respeito pela natureza.” (SACHS, 2009, p. 42)

De acordo com o relato de Velázquez e Oliveira (2016, p. 167), estudos recentes demonstram que as estratégias inventivas das empresas brasileiras guardam relação com dois assuntos importantes: a inserção internacional e os esforços com a introdução de inovações ambientais.

No caso das inovações ambientais, o destaque que o Brasil tem recebido está intimamente relacionado ao manejo das tecnologias verdes, que, na explicação de Wachowicz *et al* (WACHOWICZ, MATIAS, 2011, p. 203), podem ser aplicadas nas mais diversas áreas como, por exemplo, nos campos da energia, da construção civil, na química, no transporte e na nanotecnologia. Estas tecnologias estão presentes no dia-a-dia das pessoas e a consciência destas quanto aos benefícios que tais bens proporcionam ao meio ambiente faz surgir novas exigências em relação aos produtos que atendam a estes aspectos.

Nesse mesmo sentido, Abramovay (2012, p. 83) acrescenta que o Brasil tem uma posição extremamente privilegiada, uma vez que sua matriz energética conta com larga participação de hidroeletricidade, etanol e, desde o início do século 21, da energia eólica. De acordo com dados avaliados pelo autor, enquanto no mundo todo a participação das energias renováveis na vida econômica é de 13%, no Brasil, ela vai além dos 45%, ultrapassando em muito a média dos países mais ricos, que fica em torno de 7%.

Ainda assim, entende-se que o Brasil ainda não descobriu como se utilizar de todas as suas potencialidades. Isso decorre, entre outros fatores, da precariedade dos investimentos em ciência e tecnologia, o que explica o contraste da riqueza embutida na biodiversidade da Floresta Amazônica e seu real aproveitamento econômico. (ABRAMOVAY, 2012, p. 85)

Conforme pontua Maguel Silva (2016, p. 72), o desenvolvimento de tecnologias ambientais requer fomento governamental por meio de sua incorporação às políticas de ciência e tecnologia, além da articulação de redes de cooperação. Nesse sentido, resta evidente a importância das intervenções estatais positivas na aproximação entre a perspectiva econômica do desenvolvimento e a vertente ambiental ou sustentável.

Considerando o potencial que as tecnologias verdes têm a oferecer para a manutenção do meio ambiente é de fundamental importância que haja incentivo para que elas possam ser efetivamente desenvolvidas. Do contrário, elas não passarão do plano abstrato traçado pela Agenda 21, sem concretização prática.

Apesar de reconhecerem o quão favoráveis as tecnologias limpas podem ser para o enfrentamento da problemática ambiental, Lippestein e Pereira (BOFF et al, 2013, p. 111), destacam que, para que essas tecnologias sejam de fato introduzidas na sociedade de consumo, é preciso que se compreenda esse processo como uma política a ser adotada, revisando os institutos legais e considerando métodos alternativos que venham ao encontro do desenvolvimento sustentável.

Conforme observa Oliveira (2016, p. 73), o desenvolvimento de tecnologias ambientais reforça o ideal de sustentabilidade, na medida em que proporcionam a criação de técnicas que conservam e reaproveitam as matérias-primas, diminuindo o exacerbado consumo de materiais poluentes, substituindo-os por fontes ecológicas.

Nesse sentido, a Propriedade Industrial pode ser elegida como um promissor campo para a incidência de ações voltadas para a valorização da adoção de tecnologias limpas. Ao passo em que, por meio do instituto das patentes, pode tutelar

essas técnicas de conservação e reaproveitamento de matérias-prima, consegue atuar no fomento da inovação tecnológica verde.

Considerando isso, Jaguaribe (BRANDELLI; VILLARES, 2007, p. 285) aponta como uma estratégia adequada ao desenvolvimento a maximização, a nível interno, dos benefícios da Propriedade Intelectual, por meio de uma disseminação mais ampla, de uma interação mais ativa com os setores de produção, acadêmico e de pesquisa, além de uma maior aproximação da Propriedade Industrial com a política industrial e tecnológica.

Na tentativa de se aliar desenvolvimento e sustentabilidade, o Direito assume uma posição de contribuinte para que isso ocorra. O Direito de Propriedade Intelectual, mais precisamente, “ao prever dispositivos diferenciados que facilitem ou incentivem a criação e a propagação de tecnologias limpas, se enquadra nesse movimento em prol da preservação ambiental.” (OLIVEIRA, 2016, p. 93)

Ao lado das patentes, um instituto que pode contribuir para a disseminação de tecnologias limpas é o da transferência de tecnologia, tradicionalmente presente nas normas reguladoras da Propriedade Intelectual, tanto a nível interno como internacional, e que, a partir do surgimento das tecnologias verdes, tem sua importância sendo revigorada. A par disso, a próxima seção do trabalho fará uma breve análise sobre os aspectos gerais desse instituto relacionando-o às dificuldades enfrentadas pelo Brasil para o estabelecimento de um sólido sistema de patentes.

3.2 A PROBLEMÁTICA ENVOLVENDO A TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA E A POSIÇÃO OCUPADA PELO BRASIL NO *RANKING* MUNDIAL DE REGISTRO DE PATENTES

Como foi possível observar na seção anterior, a adoção de tecnologias verdes decorre dos compromissos traçados pelos acordos internacionais voltados para a aproximação entre desenvolvimento e meio ambiente, os quais estipularam uma série de medidas e estratégias a serem implementadas pelos Estados-partes.

Concedendo particular ênfase ao documento conhecido como Agenda 21, verificou-se que o mesmo dedica um de seus capítulos para estimular a adoção e o desenvolvimento de tecnologias verdes, ressaltando a importância de que os países promovam o acesso e a transferência dessas tecnologias, instituindo, assim, uma espécie de cooperação tecnológica.

A transferência de tecnologia é um tema bastante discutido no âmbito da Propriedade Intelectual, tendo sido apontada como o principal motivo que levou à adesão dos países menos desenvolvidos aos acordos internacionalmente firmados em relação à matéria. Com efeito, como já se pôde identificar no primeiro capítulo, o estabelecimento de um Sistema Internacional de Propriedade Intelectual era um interesse dos países já industrializados e representava um grande receio para aqueles que ainda não tinham atingido um considerável grau de desenvolvimento econômico. Contudo, com base no compromisso da transferência de tecnologia os países menos desenvolvidos acabaram cedendo e se inserindo nesse sistema de ampla abrangência.

Como visto, o Sistema Internacional de proteção da Propriedade Intelectual foi erguido de uma maneira muito particular, influenciando sobremaneira no desenvolvimento dos Estados que aderiram aos acordos que o compõem. Ocorre que nem todos os países recepcionaram as normativas externas da mesma forma, de modo que alguns encontraram (e ainda vêm encontrando) maiores dificuldades para se alinhar às diretrizes estipuladas.

Refletindo sobre esse aspecto, explica Correa (VARELLA, 2005, p. 50) que países diferentes são também afetados diferentemente pelos direitos de Propriedade Intelectual. Os sinais de eficiência observados em uma sociedade desenvolvida não são os mesmos encontrados em sociedades marcadas por profundas desigualdades. Na percepção do autor, altos níveis de proteção da Propriedade Intelectual podem trazer impactos negativos aos países em desenvolvimento, impedindo seu avanço tecnológico.

Atentando para essas diferenciações, Varella (2005, p. 03) identifica três classificações possíveis em que os países podem ser divididos, de acordo com a produção de tecnologia e o interesse pelos direitos de Propriedade Intelectual. Na primeira delas, que abarcaria a maior parte dos países do planeta, estariam os países excluídos tecnologicamente, que se apresentam como importadores líquidos de tecnologia, sendo praticamente desprovidos de patentes de invenção. Na segunda categoria, estariam alguns países desenvolvidos e regiões de países em desenvolvimento, que se enquadram como adaptadores de tecnologia, chegando a se destacar em alguns setores da inovação, mas principalmente por conseguir reproduzir as tecnologias estrangeiras em seu território. Por fim, no terceiro grupo estariam alguns poucos países desenvolvidos, que dominam a produção mundial de

tecnologia e de patentes e, sozinhos, chegam a receber cerca de 93% de todos os benefícios econômicos advindos do Sistema Internacional de Propriedade Intelectual.

Essas disparidades facilmente detectadas entre os países, de acordo com o seu nível de desenvolvimento, são o ponto fulcral de muitos debates envolvendo a Propriedade Intelectual, a regulação do Comércio Internacional e a relação disso tudo com o desenvolvimento interno de cada nação. Diante desse cenário, a viabilidade prática de todo o Sistema de Propriedade Intelectual acaba sendo questionada.

Conforme ressaltam Pimentel e Barral (BARRAL, PIMENTEL, 2006, p. 12), se for levada em consideração a existência de mega-empresas com mais capital acumulado que o PIB de muitos países, o estabelecimento de um regime jurídico universal nessa matéria, que garanta tecnologias criadas em poucos centros de excelência do mundo, seria verdadeiramente injusto.

Com efeito, a produção da tecnologia está concentrada em alguns países do norte, como a Alemanha, Estados Unidos, Japão, dentre outros poucos. Nesses países, a ciência e a tecnologia são priorizados como um investimento, não apenas privado, como público também, levando-os ao status de maiores detentores de patentes no contexto global. (VARELLA; VARELLA, 2005, p. 173)

A tecnologia se apresenta, assim, como um critério de diferenciação, conferindo posição privilegiada aos seus detentores no contexto sócio-econômico. Conforme pontuam Kimmelmeier e Sakamoto (BARRAL, PIMENTEL, 2006, p. 129), no plano empresarial, a tecnologia é tida como um fator que garante a conquista de novos mercados e a manutenção do agente econômico. Não obstante, quando analisada pelo prisma do Estado e da sociedade, a detenção da tecnologia se mostra fundamental para a inserção no cenário internacional, além de contribuir sobremaneira para o bem estar dos cidadãos.

Nesse sentido, o mundo é dividido e categorizado de acordo com a sua propensão a desenvolver novas tecnologias, estabelecendo-se uma espécie de hierarquia quanto ao poder sócio-econômico, onde países detentores, embora em minoria no espaço global, se encontram no topo, influenciando em todos os demais, vindo em seguida os adaptadores de tecnologia, que importam dos primeiros, mas ainda detêm uma certa autonomia e, por fim, se encontram os desprovidos de tecnologia, que acabam absolutamente dependentes dos primeiros.

Considerando a importância que a tecnologia exerce sobre as nações, um aspecto que se apresenta também de fundamental relevância diz respeito justamente

à interdependência que ela gera entre os países, e a maneira como ocorrem as relações de troca entre os detentores e os que se encontram nos outros grupos inferiores. Dentro dessa perspectiva, foi criado uma espécie de instituto de transferência de tecnologia, visando regular justamente essas relações.

Segundo a observação feita por Kemmelmeier e Skamoto (BARRAL, PIMENTEL, 2006, p. 131), é natural que o detentor da tecnologia tenha interesse em permitir que outros se utilizem dela, considerando que receberá uma contraprestação pecuniária para tanto. Da mesma forma, também é natural o interesse da outra parte na exploração da tecnologia produzida na primeira, uma vez que, desse modo, não terá que arcar com os custos de pesquisa por trás do seu desenvolvimento, beneficiando-se diretamente com o seus resultados. Para as autoras, esses são os fundamentos que motivaram a criação do instituto da transferência de tecnologia.

Adotando um sentido amplo, Corrêa (2005, p. 96) compreende a transferência de tecnologia como um negócio jurídico pelo qual uma das partes obriga-se a transmitir determinados conhecimentos aplicáveis a um processo produtivo, sendo remunerada pela outra parte. Contudo, adverte o autor que, para que haja uma real transferência de tecnologia é fundamental a assimilação dos conhecimentos pelo receptor.

Com isso, é possível inferir que não basta a mera transferência da tecnologia, sendo que o receptor tem que ter condições de assimilar os conhecimentos transmitidos para manejá-la de maneira eficiente. Os países considerados adaptadores de tecnologia se sobressaem nesse critério, na medida em que, além de deterem capacidade de assimilação dos conhecimentos recebidos, possuem autonomia para inovar e trazer incrementos àquilo que lhes foi transmitido, de acordo com seus próprios interesses.

A partir do estudo realizado por Kemmelmeier e Sakamoto (BARRAL, PIMENTEL, 2006, p. 146-147) analisando o instituto da transferência de tecnologia no cenário internacional, é possível constatar que, enquanto a Convenção de Paris nada dispôs sobre o assunto, limitando-se a garantir padrões mínimos de proteção da Propriedade Intelectual, a OMC enfrentou a problemática, por meio do Acordo TRIPS e do Grupo de Trabalho sobre Comércio e Transferência de Tecnologia.

De fato, contemplando o Acordo TRIPS, verifica-se, no item 2 do seu artigo 66, a preocupação com a questão da transferência, na medida em que assim estipula:

Os países desenvolvidos Membros concederão incentivos a empresas e instituições de seus territórios com o objetivo de promover e estimular a transferência de tecnologia aos países de menor desenvolvimento relativo Membros, a fim de habilitá-los a estabelecer uma base tecnológica sólida e viável. (TRIPS, 1994)

Em que pese tal previsão possa parecer louvável ao se preocupar com as possíveis dificuldades que os países com menor grau de desenvolvimento podem encontrar no acesso à tecnologia, Kemmelmeier e Sakamoto (BARRAL, PIMENTEL, 2006, p. 147), exarando uma visão mais realista, entendem que as disposições em análise apresentam, até o presente momento, caráter eminentemente programático, ainda que os países em desenvolvimento já venham reivindicando políticas mais eficazes nesse sentido.

Como bem observa Corrêa (2005, p. 161), não restam dúvidas de que a transferência de tecnologia gera desenvolvimento econômico para o país receptor, mesmo que esse desenvolvimento refira-se apenas ao lucro gerado pelo aumento ou melhora na produção. Contudo, é preciso examinar novas abordagens para a transferência de tecnologia dos países ricos para os pobres, já que esta foi apontada por muitos tratados e declarações internacionais como um dos objetivos do Sistema Internacional. Falta, ao longo do processo, um maior acompanhamento operacional. (SACHS; VARELLA, 2005, p. 32-33)

Ademais, é preciso um esforço local de cada país, no delineamento de estratégias que se voltem para os problemas e para as potencialidades de desenvolvimento local. O Brasil faz parte de um conjunto de países que não possuem um sistema de inovação completo (ou maduro), da mesma forma que a Índia, a África do Sul e o México, sendo de extrema urgência que comece a investir decididamente na construção desse sistema. (ALBUQUERQUE; VILLARES, 2007, p. 142)

Essa realidade enfrentada pelo Brasil está intimamente relacionada à forma como aderiu ao acordo TRIPS. Sobre esse aspecto, revela Denis Barbosa (VARELLA, 2005, p. 152) que “o legislador brasileiro acabou cedendo à pressão unilateral americana, sem aproveitar-se dos ganhos de razoabilidade que vieram com o TRIPS.” Analisando as disposições transitórias do acordo, é possível observar que restaram resguardadas algumas hipóteses de postergação da vigência do acordo, de acordo especialmente com o nível de desenvolvimento dos países adotantes.

Com efeito, conforme preconiza o artigo 65, nenhum membro estaria obrigado a aplicar as disposições do Acordo antes de transcorrido um prazo geral de um ano

após sua entrada em vigor. Em se tratando de um país em desenvolvimento, o Acordo possibilitou um prazo ainda maior, permitindo que suas disposições fossem aplicadas somente após o transcurso de quatro anos. Mesmo prazo foi estendido aos membros que estivessem em processo de transformação para uma economia de mercado e realizando uma reforma estrutural no seu Sistema de Propriedade Intelectual. (TRIPS, 1994)

Não obstante, o mesmo dispositivo ainda se preocupou com os países em desenvolvimento que, por força do Acordo, estivessem obrigados a estender proteção patentária de produtos e setores tecnológicos que antes não protegiam em seu território. Nesses casos, permitiu o adiamento na aplicação das disposições sobre patentes por um prazo adicional de cinco anos.

Para os países membros de menor desenvolvimento relativo, o Acordo se mostou ainda mais protetivo, estabelecendo, em seu artigo 66 a possibilidade de postergar a aplicação de suas disposições pelo prazo de dez anos. Com isso, se observa que o Acordo buscou conciliar os interesses e preocupações levados pelos países em desenvolvimento e com menor desenvolvimento relativo ainda nas fases de negociações do Acordo, permitindo prazos diferenciados para que se adaptassem às novas diretrizes relativas à tutela da Propriedade Intelectual.

Ainda que se encaixasse na hipótese que autorizava a postergação da aplicação do Acordo pelo prazo de cinco anos, o Brasil preferiu incorporá-lo prontamente à sua Lei de Propriedade Industrial, que já se encontrava em planejamento. Essa decisão é extremamente criticada, sobretudo quando considerados os impactos que ela representou para o sistema patentário brasileiro.

No olhar de Gontijo (2005, p. 12), a padronização das legislações nacionais decorrentes da adesão ao tratado TRIPS deixou de levar em conta as diferenças relevantes entre países em via de desenvolvimento (PVD) e os países de desenvolvimento avançado. Enquanto alguns países se preocuparam em aproveitar o período transitório concedido pelo acordo para fortalecer-se internamente, o Brasil prontamente procedeu à uniformização da sua legislação nacional.

Em razão disso, infere-se que os impactos do Acordo TRIPS no Brasil refletem “não o equilíbrio, mas a prevalência irrefreada da tese do predomínio dos interesses dos proprietários, mesmo a despeito do mercado e do comércio”, desencadeando o recrudescimento radical do sistema de propriedade. (BARBOSA; VARELLA, 2005, p. 148-149)

Tal realidade trouxe reflexos em vários setores de extrema importância para o desenvolvimento interno, sobretudo para o sistema patentário brasileiro, que no ano de 2012 ocupava a penúltima posição no *ranking* mundial de patentes. Suas 41.453 patentes válidas contrastavam com as 2,2 milhões de patentes registradas pelos Estados Unidos.³

Conforme conta Paluma (2017, p. 140), a aprovação da Lei 9.279, com o texto que se conhece, se deu sem levar em consideração as preocupações com a política de desenvolvimento do país, mostrando-se inadequada para o momento histórico e econômico do Brasil. Ao afirmar isso, o autor esclarece que sua pretensão não é defender a não regulamentação ou a ausência de proteção à Propriedade Intelectual, mas atentar para o fato de que o governo poderia ter utilizado o prazo de carência concedido pelo TRIPS aos países em desenvolvimento, assim como ter incorporado as diversas brechas previstas pelo Acordo para incentivar a aquisição de *know-how* por parte da indústria e centros de pesquisa brasileiros.

Contemplando a Lei de Propriedade Industrial, é possível verificar que ela pouco dispõe sobre a transferência de tecnologia, vindo a abordá-la em um único dispositivo. Trata-se do artigo 211, que delega ao INPI a função de proceder ao registro dos contratos que impliquem transferência de tecnologia que produza efeitos em relação a terceiros, determinando que a decisão relativa aos pedidos de registro de contratos de que trata este artigo será proferida no prazo de trinta dias, contados da data do pedido de registro. (BRASIL, 1996)

De acordo com dados disponibilizados pelo INPI, dentre os dez países cedentes com maior número de registros de contratos perante o Instituto em 2016 estavam os Estados Unidos liderando o *ranking*, com 171 contratos de tecnologia registrados, seguido do Japão e da Alemanha, cada qual com 115 e 69 contratos, respectivamente. O Brasil também se encontra inserido nessa lista, tendo registrado 65 contratos. (INPI, 2017a)

³ Notícia do Portal da Indústria revela que o levantamento feito pela Organização Mundial de Propriedade Intelectual entre os 20 maiores escritórios de concessão de patentes no mundo no ano de 2012 aponta os Estados Unidos em primeiro lugar, com 2,2 milhões de patentes, seguido do Japão, que tem 1,6 milhão. Depois estão China (875 mil), Coreia do Sul (738 mil), Alemanha (549 mil), França (490 mil), Reino Unido (459 mil) e até o principado de Mônaco (42.838). O Brasil está na 19ª posição, com 41.453 patentes válidas. São 211 a mais que o último lugar, ocupado pela Polônia. No bloco dos BRICS, todos estão na frente: seguidos pela China aparecem Rússia (181 mil), África do Sul (112 mil) e Índia (42.991). (BRASIL OCUPA PENÚLTIMA..., 2014)

Desses contratos de transferência celebrados pelo Brasil, em sua grande maioria se trata de contratos de importação de tecnologia. Ainda de acordo com os indicadores de Propriedade Industrial disponibilizados pelo INPI, no ano de 2016, as empresas brasileiras remeteram o equivalente a 925 milhões de dólares americanos como pagamento por tecnologia não patenteada. (INPI, 2017a)

Esse número é bastante impactante e revela a grande dependência tecnológica do Brasil, levando à reflexão sobre o quanto o país poderia estar economizando caso tivesse realizado um maior planejamento para fortalecer seu desenvolvimento interno antes de se inserir nas negociações internacionais.

Conforme adverte Rocha (BARRAL, PIMENTEL, 2006, p. 162), a relação de domínio e dependência tecnológica gera um círculo vicioso, principalmente quando essa transferência de tecnologia não vem acompanhada de um maior investimento em pesquisa. Em especial, a pesquisa universitária, se melhor incentivada, poderia viabilizar um suporte capaz de transformar essa relação de dependência em uma relação de cooperação científica.

Nesse sentido, a adoção de políticas de Propriedade Intelectual acertadas e um maior comprometimento dos governos dos países do hemisfério sul com suas populações e os interesses nacionais se mostra uma medida bastante promissora para o alcance do desenvolvimento tão almejado por todas as nações e, conseqüentemente, para a diminuição da dependência tecnológica. (PALUMA, 2017, p. 147)

Além dessa questão da dependência tecnológica, argumenta-se que esse desenvolvimento tão almejado não será possível sem uma resposta mais rápida às solicitações de Propriedade Intelectual. Conforme advertem Pimentel e Barral (BARRAL, PIMENTEL, 2006, p. 31), a demora nos processos de registro impede um aproveitamento racional das potencialidades da Propriedade Intelectual, principalmente no âmbito da concorrência entre pequenas empresas, que são as mais prejudicadas.

O Brasil é mundialmente reconhecido pela demora na concessão de títulos de Propriedade Industrial, especialmente no registro de patentes. Compulsando o infográfico intitulado INPI em Números, disponibilizado pelo Instituto, o tempo médio entre o depósito de um pedido de patente de invenção no Brasil até a decisão final tem sido de dez anos. O patenteamento de algumas tecnologias chega a extrapolar

os treze anos de tramitação, estando dentre estas as inseridas na área de fármacos, telecomunicação, eletrônica e computação. (INPI, 2018a)

Após entrevista realizada com Luiz Otávio Pimentel, presidente do INPI, e Marcos Pereira, Ministro da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, levantou-se que um dos principais gargalos da lentidão desse processo no país é o volume acumulado de solicitações, que, à época, correspondia a aproximadamente 230 mil, dado que se mostra absurdamente desproporcional considerando que o INPI contava com 200 examinadores, para analisar, em média, 40 pedidos por ano. (PEREIRA e PIMENTEL, 2017)

Essa demora se reflete na posição ocupada pelo país no *ranking* mundial do registro de patentes. Equanto no Brasil, como visto, o prazo médio até que uma patente seja conferida fica em torno dos dez anos, nos demais principais países do mundo esse prazo não costuma ultrapassar três anos. (PEREIRA e PIMENTEL, 2017)

Destacando algumas medidas que poderiam melhorar a posição do Brasil nesse *ranking* mundial, Paluma (2017, p. 147-148) menciona a elaboração, por parte do governo, de um plano nacional para atração e recepção de investimentos estrangeiros.

Desde os compromissos assumidos com a Agenda 21, o país se comprometeu, assim como os demais Estados-partes, a incentivar a transferência de tecnologias ambientalmente amigáveis. O artigo 34.18 do respectivo documento estabelece que os governos e as organizações internacionais deverão incentivar o setor privado a promover modalidades efetivas de acesso e transferência dessas tecnologias, especialmente para os países em desenvolvimento. Dentre as atividades elencadas para tanto foram referidas a formulação de políticas e programas para a transferência eficaz de tecnologias ambientalmente saudáveis e a criação de condições favoráveis para estimular os setores privado e público a inovar, comercializar e utilizar essas novas modalidades de tecnologia. (ONU, 1992)

Desde então, o governo adotou algumas medidas destinadas à consecução dessas finalidades, tendo como exemplo o Projeto Piloto de Patentes Verdes, que já vem conferindo ao Brasil uma posição de destaque em relação aos demais países. Adotando-se o projeto implementado para o patenteamento de tecnologias verdes no país como exemplo de aproximação entre desenvolvimento e sustentabilidade por meio da Propriedade Industrial, a seção final deste trabalho se destinará à compreensão

sobre os aspectos gerais pertinentes ao Programa, buscando analisar os reflexos que exerceu (e ainda pode exercer) sobre o desenvolvimento interno.

3.3 UMA ANÁLISE SOBRE A EXPERIÊNCIA OBTIDA COM O PROGRAMA BRASILEIRO DE PATENTES VERDES

A partir do caminho percorrido até o momento, vislumbra-se a viabilidade de se trabalhar com diversas perspectivas de desenvolvimento, sendo que o mesmo abarca desde questões econômicas, sociais e até mesmo as questões ambientais. Dentro dessa última vertente é que surgiu a proposta de um novo modelo, qual seja a do desenvolvimento sustentável.

Em busca desse novo modelo, vêm sendo traçadas estratégias, tanto a nível global como interno, que passam a influenciar os mais variados âmbitos, inclusive a Propriedade Industrial. Esta, vem assumindo uma nova função, servindo de mecanismo indutor ao desenvolvimento de novas criações voltadas para a sustentabilidade.

A cada momento que passa, os efeitos devastadores das mudanças climáticas revelam a emergência de se intensificar as ações voltadas para a preservação do meio ambiente. Nesse contexto, as tecnologias verdes despontam como uma nova linha de ação, se apresentando como promissores instrumentos em prol da sustentabilidade.

Com isso, visando a proteção e a melhor exploração dessas tecnologias verdes, tem sido desenvolvida a sistemática da patenteabilidade verde, que busca a concessão de patentes em um período menor que o usual, incentivando o desenvolvimento de inovações menos prejudiciais ao meio ambiente. Oferecendo uma proteção jurídica mais célere, as patentes verdes buscam maximizar o desenvolvimento de tecnologias ambientais. (OLIVEIRA, 2016, p. 87)

As patentes denominadas verdes tiveram origem no cenário internacional, mais precisamente, no âmbito da Organização Mundial da Propriedade Intelectual – OMPI. Isso se deu em 2009, ocasião em que foi editada uma proposta que considerava que algumas patentes deveriam possuir prioridade em relação a outras, devido à importância que poderiam exercer sobre o meio ambiente. (SILVA 2016, p. 157)

Os temas patenteáveis que foram selecionados pela OMPI para proteção especial foram: energia alternativa, transporte, conservação de energia,

gerenciamento de resíduos, agricultura, energia nuclear e normas e regulamentos administrativos. Segundo a OMPI, a proteção a estes produtos deveria ocorrer de maneira a facilitar seu desenvolvimento, aprimorando e ampliando assim a sustentabilidade no âmbito global. (SILVA, 2016, p. 157)

A proposta originada na OMPI guarda íntima relação com os preceitos trazidos pela Agenda 21, especialmente no tocante à valorização das tecnologias sustentáveis. Com efeito, como visto, um dos compromissos assumidos pelos países que a ratificaram foi o de, por meio de seus Governos, promover e incentivar o setor privado ao desenvolvimento, acesso e transferência dessas tecnologias.

A partir da proposta originada na OMPI no tocante às patentes verdes, em abril de 2012 o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) editou a Resolução nº 283/2012, dando início a um programa que recebeu semelhante cunhagem, tendo como principal objetivo conferir celeridade ao exame dessas patentes tão particulares, além de identificar as tecnologias verdes estratégicas para o País, atendendo às diretrizes da Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC). (SANTOS, 2016, p. 33)

Apesar de não obrigatória, essa atenção voltada para as patentes verdes começou a ganhar espaço internacional, sobretudo considerando a pressão exercida pelos organismos internacionais para a construção de incentivos voltados para a sustentabilidade. Hoje, ao lado do Brasil, já são mais de vinte países que implementaram o Programa Patentes Verdes, estando, dentre eles, Estados Unidos, Austrália, França, Espanha, China, dentre outros. (SILVA, 2016, p. 158-159)

De acordo com o INPI, “entende-se como pedidos de patentes verdes os pedidos de patentes com foco em tecnologias ambientalmente amigáveis ou ditas tecnologias verdes”, utilizando-se como parâmetro o inventário publicado pela OMPI. (INPI, 2015b) Como se percebe, o Programa se baseia no mesmo termo adotado pela Agenda 21 quanto às tecnologias ambientalmente amigáveis, demonstrando sua relação com os compromissos lá assumidos.

Considerando suas características, o Programa instituído pelo Brasil para a concessão de patentes verdes pode ser compreendido como um exemplo de intervenção estatal positiva. O primeiro diferencial revelado pelas patentes verdes em relação às patentes tidas como comuns se encontra no tempo médio para a concessão do registro. Enquanto uma patente comum tem levado aproximadamente

onze anos para ser concedida, a patente verde é concedida, em média, em até um ano. (OLIVEIRA, 2016, p. 94)

Contemplando tal diferença, Richter (2014, p. 387) considera que o Programa de Patentes Verdes apresenta dois grandes beneficiários: o inventor, que lucra com a concessão da carta patente, com redução de até 90% do prazo normal de exame, e a comunidade científica, na medida em que as novas tecnologias são reveladas à sociedade de maneira ágil, evitando o período de sigilo previsto na Lei 9.279/96⁴.

Na realidade, é possível afirmar que toda a sociedade acaba se beneficiando do Programa, ao passo que, diante do incentivo concedido, novos estudos e pesquisas são desenvolvidos e, com a redução no prazo da concessão da patente, essas inovações chegarão ainda mais cedo ao conhecimento da coletividade.

O Programa Patentes Verdes iniciou como um projeto piloto, passando por três fases sucessivas. Na visão de Velázquez e Oliveira (2016, p. 168), desde a sua primeira fase, tinha como intuito contribuir para as mudanças climáticas globais. De maneira complementar, Silva e Silva (2016, p. 158) explicam que

o objetivo das patentes verdes era de promover uma sustentabilidade principalmente ambiental, fazendo assim uma menor deterioração do meio ambiente. Dito isto, é nítido que a patente verde criada pela OMPI possui a função de promoção de medidas que ampliem a sustentabilidade, tendo apenas se ocupado de informar as áreas principais em que esta sustentabilidade deveria ser promovida, sem que fosse definido como isto realmente ocorreria.

Como o próprio nome sugere, um projeto piloto traz a ideia de uma medida experimental, transitória, destinada a testar se uma determinada situação vai se mostrar satisfatória a longo prazo. O projeto piloto de Patentes Verdes não poderia ser diferente, na medida em que promove a inédita situação da conferência de um privilégio especial na tramitação de patentes que versem sobre tecnologias ambientalmente amigáveis.

Na vigência da sua primeira fase, que ocorreu entre os meses de abril de 2012 e janeiro de 2013, o INPI recebeu um total de noventa solicitações de depósito de tecnologias verdes. Contudo, desse total de petições protocoladas durante a primeira

⁴ O artigo 30 da Lei nº. 9.279/96 prevê que o pedido de patente será mantido em sigilo durante 18 (dezoito) meses contados da data de depósito ou da prioridade mais antiga, quando houver. (BRASIL, 1996)

fase, somente 26 pedidos tiveram despachos ou decisões publicadas. (SANTOS, 2016, p. 35)

Conforme esclarece Santos (2016, p. 35), dentre as áreas mais procuradas para registro pelo Programa estavam a agricultura, a energia solar, energia eólica, biocombustíveis e o gerenciamento de resíduos. Não é preciso ser um grande conhecedor da matéria para observar que todas essas áreas impactam diretamente na sustentabilidade.

No que tange aos biocombustíveis, acentua Oliveira (2016, p. 99) que a “substituição de fontes baseadas em combustíveis fósseis é essencial ante o incontestável agravamento das mudanças climáticas decorrentes do efeito estufa.” Para o autor, políticas públicas, como é o caso do Programa de Patentes Verdes, representam mecanismos essenciais para o desenvolvimento das energias renováveis e a consequente diminuição dos impactos ambientais.

A partir da iniciativa do Programa Patentes Verdes é possível vislumbrar nas atividades atinentes à Propriedade Intelectual a possibilidade de implementação de estratégias inventivas aptas a tornar o planeta sustentável nos próximos anos. (VELÁZQUEZ, OLIVEIRA; VELÁZQUEZ, GONZALEZ, OLIVEIRA, 2016, p. 180)

Diante dessa constatação, que revela o caráter promissor do Programa enquanto impulsionador de medidas capazes de contribuir para a sustentabilidade, é que a proposta foi renovada. Em que pese a primeira fase possa aparentar ter iniciado de maneira tímida, já que, como visto, somente 26 pedidos tiveram decisões ou despachos publicados, o teor dos mesmos, absolutamente voltado para a mitigação dos danos ambientais, foi o suficiente para dar continuidade ao plano em desenvolvimento.

Em 2013 houve a instituição da segunda fase do Programa, por meio da Resolução nº. 83, de 9 de abril de 2013, que prorrogou e expandiu o Programa Piloto, além de dar outras providências. O respectivo ato normativo previa, em seus artigos 15 e 16 que a quantidade de pedidos considerados aptos a participar do programa estaria limitada a quinhentas solicitações, as quais deveriam ser apresentadas no período de até um ano a partir de 16 de abril de 2013. (INPI, 2013a)

Não obstante, no mesmo ano em que instituída a segunda fase, o INPI editou a Resolução nº. 122, de 29 de novembro de 2013, que expandiu o Programa Piloto, mediante a inclusão de patentes de Modelo de Utilidade. (INPI, 2013b) A partir de então, o Programa amplia sua abrangência, o que aumenta as chances de se atingir

a finalidade almejada, qual seja, a de quinhentas patentes verdes deferidas, podendo ser tanto de invenção como modelo de utilidade.

Com essa ampliação não apenas inovações que abrangessem tecnologias verdes poderiam ter o pedido de patente depositado por meio do Programa, mas também os melhoramentos e adaptações a invenções anteriormente patenteadas e que passassem a envolver tecnologias limpas.

De acordo com os dados levantados por Santos (2016, p. 38), durante a segunda fase do Programa foram protocoladas 137 solicitações de inovações verdes. Como se percebe, ainda que tenha ocorrido a ampliação do projeto, com a extensão para os modelos de utilidade, nem mesmo o número de solicitações se aproximou da meta prevista para o registro de patentes verdes.

Assim, como novamente não foi atingido o número almejado de patentes verdes deferidas, o Programa teve a sua terceira renovação, que se deu por meio da Resolução nº. 131, de 15 de abril de 2014, postergando por mais um ano a meta das quinhentas solicitações. (INPI, 2014) Um pouco mais adiante, em 15 de abril de 2014, foi editada a Resolução normativa nº. 145, de 17 de março de 2015, que prorrogou a terceira fase do Programa até o dia 16 de abril de 2016. (INPI, 2015a)

Após quatro anos de atividade, o Programa foi encerrado ao final do mês de setembro de 2016. Nessa oportunidade, computou-se um total de 480 pedidos de patentes verdes, dentre os quais, 325 foram considerados aptos, sendo que, dentre esses, 112 foram deferidos e 115 indeferidos. (INPI, 2016a)

Como se observa, após ter passado por sucessivas prorrogações, o Programa chegou muito perto do resultado pretendido, qual seja, o de quinhentas solicitações. Avaliando os resultados aferidos durante a vigência do Programa, refere Oliveira (2016, p. 94) que o país só tem a ganhar com a inserção da patente verde como uma modalidade de Propriedade Intelectual, o que lhe confere a possibilidade de se destacar na inovação voltada para o meio ambiente. Para o estudioso, o desenvolvimento sustentável precisa ser uma realidade e a legislação brasileira deve ser pilastra para tanto. Com base nesses argumentos, defende a ampliação estrutural assim como a criação de espécies normativas definitivas e incentivadoras da criação de tecnologias verdes.

Após o decurso da última prorrogação, o exame prioritário de patentes verdes foi incorporado aos serviços permanentes do INPI, por meio da Resolução nº. 175, de 5 de novembro de 2016. O respectivo ato normativo estabelece no seu segundo

dispositivo que “patente verde é o pedido de patente considerado apto ao exame prioritário”, de acordo com as tecnologias verdes listadas no anexo à Resolução e que correspondem ao inventário publicado pela OMPI. (INPI, 2016b)

Dentre as tecnologias verdes listadas estão as relacionadas às energias alternativas, como os combustíveis líquidos (óleos vegetais, biodiesel, bioetanol), os biocombustíveis de organismos geneticamente modificados, o aproveitamento de energia a partir de resíduos humanos, as energias hidráulica, eólica e solar, dentre uma série de outras modalidades energéticas. Além disso, são elencadas tecnologias relacionadas ao transporte, à conservação de energia, ao gerenciamento de resíduos e à agricultura sustentável. (INPI, 2016b)

O fato de ter sido convertido em uma das modalidades de exame prioritário no âmbito do INPI, não deixa dúvidas de que os resultados obtidos com o projeto piloto foram positivos. De acordo com o Serviço de Assuntos Especiais de Patentes (SAESP) os exames prioritários foram criados pelo presidente do INPI para “casos de imperiosa necessidade de uma decisão de um pedido de patente, visando a agilização do exame técnico”. (SAESP, 2016)

Regulando os exames prioritários, a Resolução nº. 151, de 23 de outubro de 2015 dispõe, em seu artigo segundo, que o próprio depositante pode requerer tal exame nas seguintes hipóteses: tiver idade igual ou superior a sessenta anos; terceiros estejam reproduzindo o objeto do pedido de patente sem a sua autorização; a concessão da patente seja condição para a obtenção de recursos financeiros de agências de fomento ou instituições de crédito oficiais nacionais ou; se for portador de deficiência, física ou mental, ou de doença grave, assim considerada nos termos da lei. (INPI, 2015c)

Não obstante, a resolução ainda permite que o exame prioritário seja solicitado por terceiros, no caso de comprovadamente acusados pelo depositante de reproduzir o objeto do pedido de patente sem autorização ou no caso de serem comprovadamente titulares de pedido de patente ou de patente já registrada, ou, ainda, que detenham a tecnologia objeto de pedido de patente. (INPI, 2015c)

Ainda, poderá ser objeto de exame prioritário, nos moldes do artigo 3º, da Resolução 151, os pedidos de patente cujo objeto esteja abrangido pelo ato do Poder Executivo Federal que declarar emergência nacional ou interesse público, nas hipóteses previstas pelo Decreto nº. 3.201, de 1999, dentre as quais estão as relacionadas à saúde pública, à nutrição, à defesa do meio ambiente, bem como as

relacionadas ao desenvolvimento tecnológico ou socio-econômico do País, desde que assim declarados. (INPI, 2015c)

Além das hipóteses contempladas pela Resolução 175, o INPI ainda instituiu outras hipóteses de exames prioritários, estando dentre elas o exame para produtos, processos farmacêuticos, equipamentos e materiais relacionados à saúde; o que prioriza o exame de pedidos de patente depositados inicialmente no INPI e depois em outros países; o que prioriza o exame de pedidos de patente cujo depositante seja uma micro empresa ou empresa de pequeno porte. Importante referir que essas duas últimas hipóteses foram implementadas a partir de um projeto piloto, nos mesmos moldes das patentes verdes. (SAESP, 2016)

Como se depreende, de um modo geral, esses exames prioritários, seja os diretamente intituídos por um ato normativo ou os que se iniciaram por meio de um projeto piloto, foram estrategicamente pensados, atentando para a aceleração da apreciação dos pedidos de patentes que tenham por objeto tecnologias voltadas para o desenvolvimento tecnológico, econômico e sustentável do país.

Concentrando-se especificamente no exame prioritário de patentes verdes, de acordo com o INPI, ele tem o objetivo de contribuir para as mudanças climáticas globais a partir do aceleração dos exames de pedidos relacionados a tecnologias voltadas para o meio ambiente, além de possibilitar a identificação de novas tecnologias que possam ser rapidamente usadas pela sociedade, estimulando o seu licenciamento e incentivando a inovação no país. (INPI, 2016a)

É possível observar, portanto, que o exame prioritário persegue os mesmos objetivos inicialmente apontados para justificar a adoção do Programa Piloto e, em última análise, representam a consolidação prática de algumas das estratégias traçadas pela Agenda 21 no tocante ao estímulo ao desenvolvimento e à transferência de tecnologias limpas.

Buscando averiguar os resultados obtidos com o Programa Patentes Verdes, ao fazer um levantamento dos documentos correlatos, Silva (2016, p. 89) identificou que o campo tecnológico de gerenciamento de resíduos foi o que mais teve depósitos, totalizando em 161 pedidos. Depois, veio o campo das energias alternativas, com 116 depósitos, da agricultura e reflorestamento, com 40 depósitos, da conservação em energia, com 19 depósitos e, por fim, o campo do transporte, que contou com o menor número de depósitos, não ultrapassando as seis unidades.

Depois de ter realizado um sério estudo sobre o patenteamento de tecnologias verdes e os seus impactos no setor agrário, Oliveira (2016, p. 99) conclui que o Programa Patentes Verdes teve a virtude de se enquadrar como uma política criada com vistas ao desenvolvimento tecnológico nacional em prol da sustentabilidade do meio agrário.

Com efeito, compulsando o relatório detalhado emitido pelo INPI em 2015, é possível verificar que muitos dos pedidos protocolados estão diretamente relacionados à atividade agrária. Dentre eles é possível destacar o pedido que teve por objeto o processo de transformação de vinhaça em adubo organo-mineral, que teve seu deferimento em apenas 503 dias. (INPI, 2015b)

Outra tecnologia que atinge diretamente o setor agrícola é a relativa ao processo do etanol a partir de soro de leite/queijo, cuja patente verde foi concedida ao depositante em 299 dias. Conforme explica Santos (2016, p. 62), em suma, o respectivo soro produz açúcares fermentescíveis, os quais são fermentados e convertidos em etanol, produzindo, assim, o biocombustível limpo. Assim, por meio dessa técnica, os dejetos agrícolas relacionados ao soro do leite/queijo serão reutilizados para a produção do etanol limpo, o qual contribui duplamente para o meio ambiente, além de propiciar lucro ao produtor.

Tais tecnologias, além de contribuírem para a sustentabilidade do setor agrícola, estão diretamente relacionadas ao campo do gerenciamento de resíduos, que, como visto, foi o que obteve o maior número de depósitos de patentes verdes. Ainda a título de exemplo, importa conceder maior atenção à patente conferida ao processo de tratamento de resíduos sólidos baseado em gradiente composto por suas fontes térmicas distintas. Essa tecnologia teve a patente concedida em 272 dias, e, na medida em que se baseia na combustão de lixo/resíduo está cumprindo com os preceitos de descarte adequado de resíduos sólidos no meio ambiente, podendo ser utilizada não apenas na agricultura, mas em quaisquer outras classes. (SANTOS, 2016, p. 61)

Analisando o perfil dos depósitos de patentes verdes, Silva (2016, p. 79-80) refere que ele se alinha

à premissa estabelecida por pesquisadores do mundo inteiro, na qual se compreende que fatores relacionados ao desenfreado crescimento populacional e industrial, junto ao crescente consumo e demanda por recursos naturais e minerais, vem tornando consciencioso o desenvolvimento de ações voltadas para o gerenciamento e tratamento dos resíduos

produzidos, bem como o desenvolvimento de modalidades alternativas de geração de energia e técnicas de reflorestamento e agricultura.

Em que pese as tecnologias desenvolvidas não tenham a capacidade de atuar contra o consumo desenfrado, tampouco no controle do crescimento populacional, elas podem contribuir para que tais fatores, reconhecidamente prejudiciais à sustentabilidade, promovam ao menos uma redução nos impactos negativos gerados sobre o meio ambiente.

Para Oliveira (2016, p. 94-95), o sistema de patentes verdes representa uma possibilidade de promoção das tecnologias ambientais, além de constituir-se em uma forma de resistência ao modelo de processo patentário usual, que, em razão da demora na concessão do título, acaba sendo fator de desmotivação para a criação tecnológica. Com efeito, a morosidade no processo de concessão de uma patente pode significar uma grande perda na rentabilidade para os interessados que desenvolveram uma inovação, na medida em que a demora na aprovação do registro pode torná-la ultrapassada e sem retorno financeiro e comercial.

Como já restou abordado pela seção anterior, o sistema patentário brasileiro é amplamente reconhecido pela demora no trâmite dos pedidos administrativos, o que acaba desestimulando o depósito de patentes junto ao escritório brasileiro. Contudo, com a implementação do Programa Patentes Verdes e, mais recentemente, com a sua conversão em modelo prioritário definitivamente incorporado aos serviços fornecidos pelo INPI, tal realidade promete mudar.

Ao acelerar o trâmite para apreciação do pedido e conceder a patente de forma mais célere, o exame prioritário torna possível a disponibilização da tecnologia para a sociedade também de maneira mais rápida. Acontece que, como já visto anteriormente, a precariedade institucional enfrentada pelo INPI acaba comprometendo essa agilidade. Imaginando-se que a autarquia fosse melhor aparelhada, o tempo na apreciação dos pedidos de patentes poderia ser ainda mais otimizado.

Pensando nisso, Silva (2016, p. 85) trabalha com a proposta de que as universidades poderiam instituir políticas de inovação a serem desenvolvidas em núcleos de inovação e tecnologia bem estruturados, os quais teriam condições de acompanhar o ritmo das concessões de patentes.

Igualmente pensando na implementação de políticas detinadas a promover uma maior celeridade no procedimento de análise de um pedido de patente, Oliveira

(2016, p. 95) visualiza nelas a abertura de possibilidades para a criação de um banco de dados, que contenha documentos patentários verdes e sirvam de orientação no desenvolvimento das tecnologias nacionais, além de incentivar pesquisas domésticas e, especialmente, viabilizar a vivência prática da sustentabilidade pelas empresas, produtores agrícolas e pela coletividade como um todo.

Na realidade, a criação de tal banco de dados nem seria necessária, na medida em que, uma vez que o registro da patente é conferido, todos os seus dados tornam-se públicos e acessíveis a qualquer pessoa. Após o decurso do prazo concedido para a exploração da patente, o uso do seu objeto passa a ser desimpedido, podendo ser desenvolvido por qualquer interessado.

Ainda assim, a ideia de um banco de dados sobre patentes verdes poderia ter o condão de viabilizar uma maior publicização das tecnologias ambientalmente amigáveis, incentivando a sua adoção por pessoas comuns, como agricultores, pequenos empresários, e de mais pessoas que não costumam se inteirar das invenções que caem em domínio público.

Outra vantagem da agilidade na concessão de patentes verdes consiste na possibilidade de os titulares da nova tecnologia a disponibilizarem também em menor tempo no mercado. De acordo com a pesquisa realizada por Richter (2014, p. 387), diante do apelo ambiental e da necessidade premente de tecnologias alternativas, essa celeridade pode motivar a concorrência a desenvolver outras inovações igualmente sustentáveis.

Comparando o trâmite de uma patente considerada comum em relação a patente verde, apesar desta última representar um maior ganho no que tange ao quesito do tempo de apreciação, de outro lado, ela se mostra mais onerosa que a primeira. Como é cediço, todo pedido de patente envolve determinados custos, que, por sinal, são bastante elevados. Quando se trata de um pedido prioritário, esses custos são ainda maiores.

De acordo com os dados fornecidos pelo INPI, as taxas para exame prioritário variam entre R\$ 890,00 e R\$ 1.335,00, a depender se trata-se de pedido eletrônico ou por papel. Esses valores estão bem acima de um pedido de patente comum, que varia entre R\$ 175,00 e R\$ 260,00. (INPI, 2017b)

Como é possível observar, o Instituto estimula o depósito por meio eletrônico, concedendo uma espécie de desconto em relação ao tradicional pedido de papel. Além de facilitar a informatização do processo, acaba contribuindo para a

sustentabilidade, já que, considerando a grande quantidade de detalhes que precisam constar em um pedido de patentes, seria preciso dispendir um considerável numerário e folhas de papel.

Analisando a diferença nas taxas cobradas para o exame prioritário, Oliveira (2016, p. 89-90) entende que elas não deveriam ser tão discrepantes. Na medida em que as patentes verdes representam uma política que tenta impulsionar a criação de tecnologias limpas além de gerar um movimento indutor para o desenvolvimento sustentável, não deveria ocorrer tal diferenciação.

O Brasil tem assumido uma posição de destaque após a implementação das patentes. Desde a fase do Projeto Piloto, até o presente momento, onde as patentes verdes já integram o sistema patentário brasileiro, como uma hipótese a autorizar um exame prioritário, o país tem avançado muito no desenvolvimento de tecnologias verdes. Mesmo com todos os problemas institucionais apresentados pelo INPI, no que tange ao patentamento de tecnologias verdes, ele tem se tornado referência para os demais órgãos patentários do mundo.

Em recente evento promovido pelo INPI, intitulado *Talk Show* sobre Patentes Verdes, alguns pesquisadores, atuantes junto ao Instituto ou vinculados a outras Universidades, debateram questões pertinentes ao patenteamento de tecnologias verdes e a sua recente trajetória no sistema patentário brasileiro. Na oportunidade, o diretor jurídico, de Meio Ambiente, Gente e Suprimentos, da empresa New Steel⁵ ofereceu uma visão empresarial sobre as vantagens de se obter uma patente verde, detalhando a tecnologia desenvolvida pela empresa para tratamento e beneficiamento de minério e rejeitos de ferro com grande economia de água e menor geração de resíduos. (INPI, 2018b)

De acordo com o executivo, a tecnologia desenvolvida pela empresa foi classificada como uma patente verde, considerando o seu caráter de sustentabilidade dentro da inovação, tendo obtido proteção patentária em vinte países. Desses, o Brasil foi o primeiro deles a conceder o título, em um prazo de dois anos e meio, ficando na frente até mesmo dos Estados Unidos, que só conferiram o registro um mês depois. (INPI, 2018b)

⁵ A New Steel consiste em uma empresa de processamento e beneficiamento de minério de ferro e seus rejeitos, que desenvolveu uma inédita tecnologia industrial a seco. Diferente do método tradicional – que utiliza pelo menos mil litros de água na separação de cada tonelada do minério – esta inovação permite a segregação de ferro de forma 100% sustentável e a custos competitivos. (NEW STEEL, 2018)

Diante de tal relato e dos demais dados já disponibilizados pelo INPI, não restam dúvidas a respeito das potencialidades que as patentes verdes representam para o desenvolvimento do país.

Na visão de Oliveira (2016, p. 95), as patentes verdes se apresentam como um modelo socialmente justo, economicamente viável e ecologicamente apropriado, na medida em que visam a realização de mudanças no sentido de estabelecer um ciclo orgânico de busca contínua por sistemas sustentáveis de produção, distribuição e consumo de bens e serviços. Por meio daecoinovação, as patentes verdes são capazes de promover a consciência acerca da necessidade da criação de economias inteligentes, sustentáveis e inclusivas.

Nesse mesmo sentido, compreende Silva (2016, p. 72) que as tecnologias limpas se inserem em um novo padrão de desenvolvimento, na tentativa de conciliar crescimento econômico com as limitações do planeta. Em vista disso, as “patentes verdes se revelam como importantes mecanismos capazes de incentivar e salvaguardar as inovações relacionadas às tecnologias verdes”.

Como se observa, as patentes verdes representam um papel central na transição para um novo modelo de desenvolvimento, calcado na economia verde e socialmente justa. Essa perspectiva retoma a noção de multidimensões da sustentabilidade, revelando as potencialidades das patentes verdes enquanto um modelo empírico de concretização das dimensões econômica, social e ambiental.

CONCLUSÃO

O iminente esgotamento dos recursos naturais e toda a preocupação envolvendo a preservação do meio ambiente há muito já se tornou uma questão a ser enfrentada não apenas a nível interno, como também em âmbito global, forçando a adoção de uma nova postura, até mesmo uma mudança de paradigma, que permitam a reversão do atual cenário. Diante disso, a busca por um desenvolvimento sustentável tem se tornado um dos principais compromissos a compor as agendas mundiais, com a promessa da conciliação entre as dimensões econômica, social e ambiental.

Tal compromisso já vem influenciando inclusive a Propriedade Industrial, ramo mais técnico e utilitário da Propriedade Intelectual, conduzindo a um repensar sobre as funções desempenhadas por seus tradicionais institutos. Concedendo maior enfoque ao instituto das patentes, o trabalho buscou realizar uma construção teórica capaz de demonstrar, ao final, de que maneira se pode afirmar que a Propriedade Industrial vem exercendo uma nova função em prol de um desenvolvimento sustentável.

Para que essa compreensão se tornasse viável, inicialmente, foi preciso desmembrar o conceito de desenvolvimento, explorando suas distintas acepções. Averiguando a multidimensionalidade a ele inerente, entende-se ser possível trabalhar com a ideia de desenvolvimento a partir de uma pluralidade de critérios, que vão desde aspectos meramente econômicos e quantitativos, até questões mais complexas, como as que o concebem como um direito fundamental e que se reflete tanto nas liberdades individuais como na questão ambiental.

Como foi possível observar, é preciso tomar cuidado para não incorrer-se no reducionismo característico do discurso hegemônico, que costuma bitolar o conceito de desenvolvimento a critérios relacionados ao progresso econômico e tecnológico. De qualquer sorte, verifica-se que são justamente esses aspectos que aproximam a ideia de desenvolvimento à Propriedade Intelectual.

Uma vez que responsável pela tutela das criações oriundas do intelecto humano, a Propriedade Intelectual, especialmente o ramo da Propriedade Industrial, é apontado como o principal contribuinte para o desenvolvimento técnico-científico do país. Contudo, após uma análise sobre a maneira como o Sistema de Propriedade Intelectual foi construído no espaço internacional, foi possível verificar que, ao invés

de impulsionar o desenvolvimento interno, os direitos de Propriedade Intelectual podem lhe proporcionar sérios entraves.

Após ter-se perpassado pelas principais normas instituídas nesse espaço global, percebe-se que o Acordo TRIPS foi o que trouxe maiores impactos para o desenvolvimento interno dos países que o aderiram. Isso principalmente por ter instituído um rígido sistema de proteção dos direitos intelectuais, especialmente do direito de patentes, vinculando as normas internas daqueles que o aderiram.

Como visto, ainda que se beneficiasse do prazo de adaptação permitido pelo Acordo, o Brasil optou por já incorporar suas diretrizes à Lei de Propriedade Industrial que se encontrava em trâmite no momento da sua ratificação, entrando em vigor logo em seguida, no ano de 1996. Cotemplando a evolução normativa interna no que tange à tutela da Propriedade Industrial, foi possível vislumbrar que em um primeiro momento o Brasil se mostrou bastante cauteloso ao restringir a concessão de privilégios a setores em que ainda não estava bem desenvolvido, como o caso dos produtos químico-farmacêuticos.

Contudo, a partir do momento em que abriu mão do prazo de transição que lhe foi ofertado, toda essa cautela inicial foi tornada em vão. Em que pese as infundáveis críticas que são dirigidas ao Acordo TRIPS, entende-se que o grande problema não consiste na universalização que ele implementou, mas sim na falta de planejamento a nível interno, o que poderia ter evitado a posição de dependência das grandes potências na qual o país se encontra hoje.

Considerando que o Sistema Internacional de Propriedade Intelectual já se encontra amplamente solidificado, inserido no seio das relações comerciais globais, pensar na sua flexibilização é uma medida que se mostra praticamente inviável. Nesse sentido, é preciso desenhar novas estratégias de fortalecimento, estímulo e valorização do desenvolvimento interno.

Nesse sentido, diante da inegável relação que a Propriedade Industrial guarda com o desenvolvimento, e, na medida em que se trabalha com uma perspectiva multidimensional, que seja capaz de englobar tanto as demandas econômicas, sociais, como a problemática ambiental, imprescindível se mostra uma ressignificação desse ramo do Direito, a impactar inclusive na função desempenhada pelos seus mais tradicionais institutos.

A reflexão a respeito da transposição da função socioambiental incidente sobre a propriedade tradicional para a Propriedade Industrial revelou a dificuldade de se

atribuir uma nova funcionalidade a esse ramo do Direito, sobretudo em decorrência do viés eminentemente patrimonialista incorporado à Lei de Propriedade Industrial. Inobstante essa dificuldade e superadas quaisquer dúvidas a respeito do seu enquadramento enquanto uma modalidade proprietária, entende-se que a incorporação da função socioambiental enquanto um princípio constitucional deve irradiar seus efeitos para todos os campos do Direito, se aplicando perfeitamente aos utilitários institutos da Propriedade Industrial.

Não bastasse isso, verifica-se que as influências exercidas pela Economia Verde também são capazes de conduzir a uma reformulação funcional nos institutos da Propriedade Industrial, fazendo com que a preocupação com as questões ambientais sejam levadas em consideração, tanto no estabelecimento de limitações para a conferência de um privilégio como por meio de incentivos para que sejam desenvolvidas inovações voltadas para essas demandas.

Ainda que não represente uma verdadeira transformação da racionalidade econômica para um racionalidade ecológica, na medida em que reforça a crença no potencial que a tecnologia tem a oferecer para o desenvolvimento, além de se ancorar em políticas em prol do meio ambiente, a Economia Verde pode ser vista como uma ferramenta capaz de aproximar desenvolvimento e sustentabilidade.

Por influência das noções introduzidas pela Economia Verde, a tecnologia, que vinha sendo apontada como uma das principais causadoras dos problemas relativos às mudanças climáticas, surge como uma aliada na reversão do atual quadro que ameaça a sobrevivência de todo o ecossistema. Uma vez direcionadas à mitigação dos efeitos nocivos ao meio ambiente, assumem a cunhagem de ambientalmente amigáveis e se tornam um compromisso a ser implementado internamente em cada país.

Diante desse cenário, a Propriedade Industrial e, de maneira especial, o instituto das patentes, despontam como potenciais indutoras da perfectibilização dessa aproximação entre desenvolvimento e sustentabilidade. Ao tutelar e conceder privilégios aos desenvolvedores de novas técnicas de conservação e reaproveitamento de matéria-prima, atuam no fomento da inovação tecnológica verde.

Esse papel indutor ainda foi intensificado após a implementação do Programa Patentes Verdes, que, tendo iniciado por meio de um Projeto Piloto, acabou sendo incorporado ao serviço permanente desempenhado pelo INPI. Ao conceder a prioridade no trâmite dos pedidos de patentes que compreendam técnicas

relacionadas às tecnologias ambientalmente amigáveis, o sistema de patentes verdes acaba estimulando o desenvolvimento de pesquisas e inovações nessa área.

Analisando os relatórios emitidos pelo INPI, que elucidam os objetos tutelados pelas patentes verdes concedidas durante a vigência do Programa, não restam dúvidas sobre a relevância que os mesmos apresentam. Indo desde técnicas que viabilizam a implementação de um sistema agrário sustentável até processos que contribuem para o tratamento dos resíduos sólidos, as inovações desenvolvidas só têm a colaborar para a redução dos impactos negativos ao meio ambiente.

Como foi possível observar, o Brasil já vem se destacando desde a implementação do exame prioritário de patentes verdes, o que tende a contribuir para que passe a ocupar uma posição mais favorável no *ranking* mundial do registro de patentes. Mais do que isso, tende a alterar o quadro de dependência tecnológica que hoje se vivencia, tornando-se um potencial disseminador de tecnologias limpas.

Nesse sentido, mesmo reconhecendo todas as críticas que são feitas ao monopólio instituído pelas patentes, bem como sobre a manutenção da consciência econômica, que só visa a sobrevivência do sistema capitalista e que, por conta disso, não atinge as causas fundantes do atual cenário de degradação ambiental que se vivencia hoje, ainda assim, opta-se por adotar um olhar otimista.

Em que pese não se possa negar o forte viés econômico por trás do instituto das patentes, cuja importância também não pode ser refutada, entende-se que o mesmo pode sim contribuir, ainda que indiretamente, para um desenvolvimento sustentável, sobretudo após os resultados positivos observados com o Programa Patentes Verdes.

A partir do desvendamento da maneira como o Programa Patentes Verdes impactou na promoção de um desenvolvimento sustentável, é possível se pensar em outras alternativas e políticas que possam, de igual maneira, contribuir para o alcance desse compromisso global. Trata-se de uma estratégia que envolve trabalhar com as próprias ferramentas oferecidas pelo sistema, longe de se ter a pretensão de romper com o atual paradigma – o que demandaria um esforço quase utópico -, mas apenas de tornar esse espaço um pouco mais duradouro.

REFERÊNCIAS

- ABRAMOVAY, R. **Muito além da Economia Verde**. São Paulo: Abril, 2012.
- ADOLFO, L. G. S.; KUNDE, B. M. M. A função socioambiental da propriedade. In: BOFF, S. O.; LIPPESTEIN, D; DA SILVA, T. (Org.s). **Marco regulatório para proteção jurídica da inovação biotecnológica: o necessário equilíbrio entre a garantia dos direitos imateriais dos inventores-descobridores e o direito ao acesso ao produto das “novas tecnologias”**. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2014.
- ALMEIDA, J. A problemática do Desenvolvimento Sustentável. In: BECKER, D. F. (Org.) **Desenvolvimento Sustentável: necessidade e/ou possibilidade?** Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2002.
- ANTUNES, P. B. Direito Ambiental. 11.ed. São Paulo: Lumen Juris, 2008.
- ARRABAL, A. K. **Propriedade Intelectual e Inovação: Resignificações a partir do pensamento complexo de Edgar Morin**. 2017. 315p. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, São Leopoldo, RS, 2017.
- ARIENTE, E. A. **A Função Social da Propriedade Intelectual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015
- ASSAFIM, J. M. L. **A Transferência de Tecnologia no Brasil** (aspectos conceituais e concorrenciais da Propriedade Industrial). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.
- BARBOSA, D. B. **Propriedade Intelectual: a aplicação do acordo TRIPS**. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2003a.
- _____. TRIPS e a Experiência Brasileira. In: **Propriedade Intelectual e Desenvolvimento**. VARELLA, M. D. (Org.). São Paulo: Lex, 2005.
- _____. **Uma Introdução à Propriedade Intelectual**. Rio de Janeiro: Lumen Júris; 2003b.
- BARROS, C. E. C. Aperfeiçoamento de Patentes e Licença de Dependência. In: DEL NERO, P. A. (Org.) **Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.
- BASSO, M. A tutela constitucional da Propriedade Intelectual na Carta de 1988: avanço indiscutível. In: **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 45 n. 179 jul./set. 2008. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176539/Tutela_constitucional_propriedade_intelectual.pdf?sequence=1> Acesso em: 28 dez. 2017.
- BEZERRA, J. C. O Brasil na Rio + 20: Qual foi o papel do país na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável? In: DE CASTRO, F.;

FUTEMMA, C. (Orgs.). **Governança Ambiental no Brasil: entre o socioambientalismo e a economia verde.** Jundiaí: Paco Editorial, 2015.

_____. **O Direito Internacional da Propriedade Intelectual.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

BENETTI, D. V. V. Propriedade Intelectual como instrumento de desenvolvimento socioeconômico e tecnológico. In: BOFF, S. O; PIMENTEL, L. O. (Org.s) **Propriedade Intelectual, Gestão da Inovação e Desenvolvimento: patentes, marcas, softwares, cultivares, indicações geográficas, núcleos de inovação tecnológica.** Passo Fundo: IMED, 2009.

_____. Proteção às Patentes de Medicamentos e Comércio Internacional. In: **Propriedade Intelectual e Desenvolvimento.** BARRAL, W; PIMENTEL, L. O. (Orgs.). Florianópolis: 2007.

BOFF, S. O. Proteção Jurídica à ciência e à tecnologia de setores emergentes. In: BOFF, S. O; PIMENTEL, L. O. (Org.s). **Propriedade Intelectual, Gestão da Inovação e Desenvolvimento: patentes, marcas, softwares, cultivares, indicações geográficas, núcleos de inovação tecnológica.** Passo Fundo: IMED, 2009.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1934. **Diário Oficial da União**, de 16 de jul. 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm> Acesso em: 15 out. 2017.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**. nº. 191-A, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 04 jul. 2017.

_____. Congresso Nacional. Lei nº 5.772 de 21 de dezembro de 1971. Institui o Código de Propriedade Industrial. Revogada pela Lei nº. 9.279, de 1996. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 1971. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5772.htm> Acesso em: 04 jul. 2017.

_____. Congresso Nacional. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 mai. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9279.htm> Acesso em: 04 jul. 2017.

_____. Congresso Nacional. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 04 jul. 2017.

_____. Ministério do Meio Ambiente. **Agenda 21.** Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21>> Acesso em: 01 dez. 2017.

_____. Presidência da República. Decreto-Lei nº. 7.903, de 27 de Agosto de 1945. Código de Propriedade Industrial. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 set. 1945. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del7903.htm> Acesso em: 04 jul. 2017.

BRASIL ocupa penúltima posição em ranking de patentes válidas. Notícia Portal da Indústria. Abril 2014. Disponível em: <<http://www.portaldaindustria.com.br/agenciacni/noticias/2014/04/brasil-ocupa-penultima-posicao-em-ranking-de-patentes-validas/>> Acesso em: 15 jan. 2018.

BRUCH, K. L.; HOFF, D. N.; DEWES, H. A função social do direito de propriedade industrial como alternativa de governabilidade aos países em desenvolvimento: um estudo sobre a propriedade industrial de plantas. In: **Revista Direito, Estado e Sociedade**, n. 32, jan/jun 2008, pp. 148-180. Disponível em: < <http://www.jur.puc-rio.br/revistades/index.php/revistades/article/download/252/228>. > Acesso em: 20 nov. 2017.

CAMARGO, A. New Deal verde e desenvolvimento sustentável: um novo ciclo para o desenvolvimento? In: VELLOSO, J. P. R.; ALBUQUERQUE, R. C. (Coords.). **A questão ambiental e a Rio + 20: a economia verde como oportunidade global para o Brasil**. Rio de Janeiro: Elsevier: INAE, 2012.

CAPRA, F. **As conexões ocultas: ciência para uma vida sustentável**. São Paulo: Cultrix, 2002.

CHAUÍ, M. **O que é Ideologia**. São Paulo: Braziliense, 2004.

CGEE. Centro de Gestão e Estudos Estratégicos. **Economia verde para o desenvolvimento sustentável**. – Brasília, DF: Centro de Gestão e Estudos Estratégicos, 2012.

CMMAD. Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Nosso Futuro Comum**. Rio de Janeiro: FGV, 1991.

CNDS. Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável. **O futuro que queremos**. 2012. Disponível em: < <http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/61AA3835/O-Futuro-que-queremos1.pdf>> Acesso em: 21 dez. 2017.

COMPARATO, F. K. Função social dos bens de produção. IN: **Revista de direito mercantil**. V. 63. São Paulo, 1986.

CORREA, C. M. Aperfeiçoando a Eficiência Econômica e a Equidade pela Criação de Leis de Propriedade Intelectual. In: VARELLA, M. D. (Org.) **Propriedade Intelectual e Desenvolvimento**. São Paulo: Lex, 2005. Pp. 35-74.

CORRÊA, D. R. **Contratos de Transferência de Tecnologia**. Belo Horizonte: Movimento editorial da Faculdade de Direito da UFMG, 2005, p. 96.

CUP. Convenção da União de Paris. 1883. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and635-92.pdf> Acesso em: 28 jun. 2017.

DEBONI, G. **Propriedade Privada: do caráter absoluto à função social e ambiental: sistemas jurídicos italiano e brasileiro.** Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011.

DE CARVALHO, A. P. N. **Constitucionalismo Brasileiro e Propriedade Privada: função social e novos conceitos para a efetivação da proteção ambiental.** Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Fortaleza – UNIFOR, Fortaleza, CE, 2013.

DE CARVALHO, N. P. **Acordo TRIPS Comentado: disposições gerais, princípios básicos, marcas, desenhos industriais, patentes, informação confidencial, contratos de licença, controvérsias e normas intertemporais.** Edição do Autor: Belo Horizonte, 2017.

_____. Anotações ao Código da Propriedade Industrial. In: **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 21, n. 82, abr-jun, 1984. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181534/000407120.pdf?sequencia=3>> Acesso em: 10 jan. 2018.

DE CASTRO, L. F. V. Função Social da Propriedade Industrial. In: VELÁZQUEZ, V. H. T.; GONZALEZ, E. T. Q.; DE OLIVEIRA, M. C. S. A. C. (Coord.s). **Direitos Humanos, Propriedade Intelectual e Sustentabilidade.** Curitiba: Juruá, 2016.

DE GREGORI, I. C. S. **Propriedade e Função Social: a flexibilização do Direito de Propriedade à luz das práticas de conservação do Patrimônio Cultural de Santa Cruz do Sul.** Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional, Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, Santa Cruz do Sul, RS, 2007.

DERANI, C. **Direito Ambiental Econômico.** São Paulo: Saraiva, 2008.

DIAS, R. **Sustentabilidade: origem e fundamentos; educação e governança global; modelo de desenvolvimento.** São Paulo: Atlas, 2015.

DUPAS, G. Propriedade Intelectual: tensões entre a lógica do capital e os interesses sociais. In: VILLARES, F. (Org.). **Propriedade Intelectual: tensões entre o capital e a sociedade.** São Paulo: Paz e Terra, 2007.

FONTES, A. R. C. Perfis da Transferência de Tecnologia. In: DEL NERO, P. A. (Coord.). **Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia.** Belo Horizonte: Fórum, 2011.

FREITAS, J. **Sustentabilidade: direito ao futuro.** Fórum: Belo Horizonte, 2012.

FURTADO, C. **O mito do desenvolvimento econômico.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.

_____. **Teoria e Política do Desenvolvimento Econômico**. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

GATT. Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio. 1994. Disponível em: <[http://ccgi.fgv.br/sites/ccgi.fgv.br/files/file/2.%20Acordo%20Geral%20sobre%20Tarifas%20e%20Com%C3%A9rcio%201994%20\(GATT%201994\)_0.pdf](http://ccgi.fgv.br/sites/ccgi.fgv.br/files/file/2.%20Acordo%20Geral%20sobre%20Tarifas%20e%20Com%C3%A9rcio%201994%20(GATT%201994)_0.pdf)> Acesso em: 15 mar. 2017.

GONTIJO, C. **As transformações do sistema de Patentes, da Convenção de Paris ao Acordo TRIPS**. A posição brasileira. Fundação Heinrich Böll. 2005. Disponível em: < <http://paje.fe.usp.br/~mbarbosa/dpi/gontijo1.pdf> > Acesso em: 20 mar. 2017.

GRANGEIRO, A; TEIXEIRA, P. R. Repercussões do Acordo de Propriedade Intelectual no acesso a medicamentos. In: VILLARES, F. (Org.). **Propriedade Intelectual: tensões entre o capital e a sociedade**. São Paulo: Paz e Terra, 2007.

GRAU, E. R. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2007.

INPI. **Instituto Nacional da Propriedade Industrial**. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Resolução nº 83, de 9 de abril de 2013a. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/legislacao-arquivo/docs/resolucao_83-2013_-_prorrogacao_patentes_verdes.pdf/view> Acesso em: 15 jul. 2017.

_____. **Instituto Nacional da Propriedade Industrial**. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Resolução nº. 122, de 29 de novembro de 2013b. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/legislacao-arquivo/docs/resolucao_122_2013_prorrogacao_piloto_patente_verde_inclusao_mu-1.pdf/view > Acesso em: 15 jul. 2017.

_____. **Instituto Nacional da Propriedade Industrial**. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Resolução nº 131, de 2014. Disponível em: < http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/patente/arquivos/resol131_3a_fase_pv_rpi2260.pdf> Acesso em: 17 jul. 2017

_____. **Instituto Nacional da Propriedade Industrial**. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Resolução nº. 145, de 17 de março de 2015a. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/patente/resolucaoprorrogacaopv_resol145_2015.pdf > Acesso em: 15 jul. 2017.

_____. **Instituto Nacional da Propriedade Industrial**. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Resolução nº. 151, de 23 de outubro de 2015c. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/arquivos-dirpa/normativa151_2015_PRIORITARIO.pdf.> Acesso em: 15 jul. 2017.-b

_____. **Instituto Nacional da Propriedade Industrial**. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Resolução PR nº 175, de 05 de

novembro de 2016b. Disponível em: < <http://www.inpi.gov.br/links-destaques/sobre/legislacao-1>> Acesso em: 17 jul. 2017

_____. **Instituto Nacional da Propriedade Industrial.** Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Patentes Verdes. 2015b. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/patente/arquivos/patentes-verdes_30abril2015_pptx.pdf/view> Acesso em: 30 jul. 2017.

_____. **Instituto Nacional da Propriedade Industrial.** Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Caso de sucesso de patente verde é debatido no Museu do Amanhã. Jan. 2018b. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/noticias/caso-de-sucesso-de-patente-verde-e-debatido-no-museu-do-amanha>> Acesso em: 02 fev. 2018.

INPI. **Instituto Nacional da Propriedade Industrial.** Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Exame prioritário “Patentes Verdes” se torna serviço permanente do INPI. Dez. 2016a. Disponível em: < <http://www.inpi.gov.br/noticias/Patentes%20Verdes>> Acesso em: 20 jul. 2017.

INPI. **Instituto Nacional da Propriedade Industrial.** Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Indicadores de Propriedade Industrial. 2017a. Disponível em: < http://www.inpi.gov.br/sobre/estatisticas/arquivos/indicadores_pi/indicadores-de-propriedade-industrial-2017.pdf/view > Acesso em 06 jan. 2018.

INPI. **Instituto Nacional da Propriedade Industrial.** Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Tabela de retribuições dos serviços prestados pelo INPI. 2017b. Disponível em: < <http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/patente/arquivos/tabela-de-retribuicao-de-servicos-de-patentes-inpi-20170606.pdf>> Acesso em 06 jan. 2018.

INPI. Instituto Nacional da Propriedade Industrial. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. **INPI em Números.** 2018a Disponível em: <[file:///C:/Users/Note%20Michele/Downloads/INPIemNmeros_PORTUGUES_v2%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Note%20Michele/Downloads/INPIemNmeros_PORTUGUES_v2%20(1).pdf)> Acesso em: 03 jn. 2018.

JAGUARIBE, R; BRANDELLI, O. Propriedade Intelectual: espaços para os países em desenvolvimento. In: VILLARES, F. (Org.). **Propriedade Intelectual: tensões entre o capital e a sociedade.** São Paulo: Paz e Terra, 2007.

KEMMELMEIER, C. S; SAKAMOTO, P. Y. Transferência de Tecnologia e as Organizações Multilaterais. In: BARRAL, W; PIMENTEL, L. O. (Org.s) **Propriedade Intelectual e Desenvolvimento.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

LAYRARGUES, P. P. **A cortina de fumaça:** o discurso empresarial verde e a ideologia da racionalidade econômica. São Paulo: Annablume, 1998.

LIPPESTEIN, D.; PEREIRA, M. Novas Tecnologias e Desenvolvimento Sustentável. In: BOFF, S. O.; STAHLHÖFER, I. S.; FIOREZE, R. (Orgs.). **Novas tecnologias, Direitos intelectuais e Políticas públicas.** São Paulo: Letras Jurídicas, 2013.

LUMERTZ, E. S. S. A transmissibilidade do dever de reparar o dano ambiental pretérito sob a ótica da função socioambiental da propriedade. In: ISERHARD, A. M. R. F. (Org.). **Temas de Responsabilidade Civil Ambiental: A Função Socioambiental da Propriedade Sob a Égide da Sustentabilidade**. Caxias do Sul, RS: Educs, 2013.

MACKAAY, E.; ROUSSEAU, S. **Análise Econômica do Direito**. Tradução: Rachel Sztajn. São Paulo: Atlas, 2015.

MARINHO, M. E. P. M. Política de Patentes em Biotecnologia: posicionamento Brasileiro. In: VARELLA, M. D. (Org.). **Propriedade Intelectual e Desenvolvimento**. São Paulo: Lex, 2005.

MARTINEZ, S. R.; RIBEIRO, M. C. P. A ética econômica no ensino do Direito Ambiental segundo a perspectiva de Amartya Sen. In: MARTINEZ, S. R.; RIBEIRO, M. C. P. (Coords.). **Desenvolvimento e Meio Ambiente: o pensamento econômico de Amartya Sen**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

MARTINS, R. B. **A Propriedade e a Ética do Capitalismo: uma teoria sobre os fundamentos do Direito à Propriedade e uma teoria sobre as origens do capitalismo**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MEDEIROS, A. **Patentes: história e futuro**. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/sobre/arquivos/patente_historia_e_futuro.pdf> Acesso em: 29 dez. 2017.

MORAES, J. D. **A Função Social da Propriedade e a Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Malheiros, 1999

MORIN, E. **Introdução ao pensamento complexo**. 3. ed. Porto Alegre: Sulina, 2007

NETO, A. Z; VELÁZQUEZ, V. H. T. Função Social da Propriedade Intelectual e o Desenvolvimento Social Brasileiro. In: VELÁZQUEZ, V. H. T.; GONZALEZ, E. T. Q. (Coords.). **Direitos Humanos, Propriedade Intelectual e Desenvolvimento**. Curitiba: Juruá, 2012.

NEW STEEL. **Institucional**. Disponível em: <<http://newsteel.com.br/institucional/>> Acesso em: 02 fev. 2018.

OLIVEIRA, L. D. A Ideologia do Desenvolvimento Sustentável: notas para reflexão. In: **Revista Tamoias**, ed. Jul./dez 2005, Ano II, nº02. Disponível em: <<http://www.unicamp.br/cemarx/ANAIS%20IV%20COLOQUIO/comunica%E7%F5es/GT3/gt3m1c3.pdf>> Acesso em: 20 jul. 2016.

OLIVEIRA, D. G. **A patenteabilidade de tecnologias verdes como instrumento de desenvolvimento sustentável em atividades agrárias**. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás.

Goiânia, 2016. Disponível em: < <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/handle/tede/6106> > Acesso em: 10 jun. 2017.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Agenda 21**. 1992. Disponível em: < www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/agenda21.pdf > Acesso em: 20 jul. 2016.

ONU. Organização das Nações Unidas. Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento. Disponível em: < <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html> > Acesso em: 04 jan. 2018.

PALUMA, T. **Propriedade Intelectual e Direito ao Desenvolvimento**. São Paulo: Pillares, 2017.

PEREIRA, M.; PIMENTEL, L.O. A aprovação rápida de patentes beneficia a sociedade? [**Entrevista à Revista Época, disponibilizada em 16 ago. 2017**]. Disponível em: < <http://epoca.globo.com/economia/noticia/2017/08/aprovacao-rapida-de-patentes-beneficia-sociedade.html> > Acesso em: 20 dez. 2017.

PCT. Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes. 1970. Disponível em: < <http://www.wipo.int/export/sites/www/pct/pt/texts/pdf/pct.pdf> > Acesso em: 21 dez. 2017.

PIMENTEL, L. O.; BARRAL, W. Direito de Propriedade Intelectual e Desenvolvimento. In: BARRAL, W.; PIMENTEL, L. O. (Orgs.). **Propriedade Intelectual e Desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

PNUMA. Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. **Rumo a uma Economia Verde: Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável e a Erradicação da Pobreza – Síntese para Tomadores de Decisão**. 2011. Disponível em: < https://www.unep.org/greeneconomy/sites/unep.org/greeneconomy/files/publication_s/ger/GER_synthesis_pt.pdf > Acesso em 05 ago. 2017.

POLIDO, F. B. P. **Contribuições ao Estudo do Direito Internacional da Propriedade Intelectual na Era Pós-Organização Mundial do Comércio: fronteiras da proteção, composição do equilíbrio e expansão do domínio público**. Tese (Doutorado). Departamento de Direito Internacional e Comparado da Universidade de São Paulo. 2010. Disponível em: < www.teses.usp.br/teses/.../F_Polido_Tese_de_Doutorado_texto_integral_rev_final.pdf >. Acesso em: 15 dez. 2017.

REICHARDT, F. V. **A função socioambiental das patentes de plantas geneticamente modificadas no Brasil**. Tese (Doutorado). Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz. Piracicaba, 2015. Disponível em: < <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/91/91131/tde-11092015-092308/> >. Acesso em: 27 dez. 2017.

RICHTER, F. A. As patentes verdes e o desenvolvimento sustentável. In: **Revista Meio Ambiente e Sustentabilidade**, vol. 6, n.3, p. 383-398, jul-dez 2014. Disponível

em:

<<https://www.uninter.com/revistameioambiente/index.php/meioAmbiente/article/view/File/309/163>> Acesso em: 02 dez. 2016.

ROCHA, T. G. P. Proteção da Propriedade Intelectual pelo TRIPS e Transferência de Tecnologia. In: BARRAL, W.; PIMENTEL, L. O. (Orgs.). Propriedade Intelectual e Desenvolvimento. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006. pp. 149-171.

ROLAND, M. C. O debate sobre o Desenvolvimento sob a perspectiva estratégica da Propriedade Intelectual e da sua regulamentação internacional. In: **Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia**. Patrícia Aurélia Del Nero (Coord.). Belo Horizonte: Fórum, 2011.

ROSINA, M. S. G. **A regulamentação internacional das patentes e sua contribuição para o processo de desenvolvimento do Brasil**: análise da produção nacional de novos conhecimentos no setor farmacêutico. Tese (Doutorado). Departamento de Direito Internacional e Comparado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 2011. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-15052012-091832/pt-br.php>>. Acesso em: 30 nov. 2017.

SACHS, J. O divisor global de Inovação. In: VARELLA, M. D. (Org.) **Propriedade Intelectual e Desenvolvimento**. São Paulo: Lex, 2005.

SACHS, I. **Desenvolvimento**: incluyente, sustentável e sustentado. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

_____. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

SAESP. Serviço de Assuntos Especiais de Patentes. **Acompanhamento de um Pedido de Patente**. jun.2016. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/patente/arquivos/AcompanhamentopedidodepatenteSAESPJun2016.pdf>>. Acesso em: 30 dez. 2017.

SANTILLI, J. **Socioambientalismo e novos Direitos**: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural. São Paulo: Peirópolis, 2012.

SANTOS, L. G. Paradoxos da Propriedade Intelectual. In: VILLARES, F. (Org.) **Propriedade Intelectual**: tensões entre o capital e a sociedade. São Paulo: Paz e Terra, 2007. pp. 41-57

SANTOS, N. **Patentes Verdes**: mecanismo de desenvolvimento sustentável. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SEN, A. K. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia das letras, 2000.

SCHONARDIE, E. F. Direito Ambiental e Sustentabilidade. In: **Revista de Direito UNISC**, nº. 36, jul-dez 2011, pp. 17-28. Santa Cruz do Sul. Disponível em: <

<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/2189/1733>> Acesso em: 13 jan. 2018.

SILVA, M. S. Análise dos documentos de patentes correlacionados a tecnologias verdes depositados por universidades públicas brasileiras.

Dissertação (Mestrado). Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Escola de Comunicação, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: < <http://ridi.ibict.br/handle/123456789/935>> Acesso em 25 mai. 2017.

SILVA, M. V.V.; SILVA, J. E. A Organização Mundial da Propriedade Intelectual e a necessidade de adoção transnacional de medidas para promoção das Patentes Verdes. In: **Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência**. 2016. Disponível em: <

<http://indexlaw.org/index.php/revistadipic/article/download/1529/1992>.> Acesso em 25 jun. 2017.

SILVA, M. B. O. **Desenvolvimento Sustentável no Brasil de Lula: uma abordagem jurídico-ambiental**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC; São Paulo: Anita Garibaldi, 2009.

TRIPS. Acordo sobre aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio. 1994. Disponível em: < <http://www.inpi.gov.br/legislacao-1/27-TRIPS-portugues1.pdf>> Acesso em: 15 mar. 2017.

UNCTAD. Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento. 1964. Disponível em: < <http://unctad.org/en/Pages/About%20UNCTAD/A-Brief-History-of-UNCTAD.aspx>> Acesso em: 03 jan. 2017.

VARELLA, M. D. Políticas Públicas para Propriedade Intelectual no Brasil. In: VARELLA, M. D. (Org.). **Propriedade Intelectual e Desenvolvimento**. São Paulo: Lex, 2005.

VELÁZQUEZ, V. H. T; OLIVEIRA, M. C. S. A. C. Patentes Verdes: Propriedade Intelectual e Sustentabilidade. In: VELÁZQUEZ, V. H. T.; GONZALEZ, E. T. Q.; OLIVEIRA, M. C. S. A. C. (Coords.). **Direitos Humanos, Propriedade Intelectual e Sustentabilidade**. Curitiba: Juruá, 2016.

VIZZOTTO, A. **A Função Social das Patentes sobre Medicamentos**. São Paulo: LCTE, 2010.

WACHOWICZ, M.; MEDEIROS, H. G.; MADUREIRA, A. Patent pool em matéria de tecnologias verdes: Proposições para um desenvolvimento sustentável. In: WACHOWICZ, M.; MATIAS, J. L. N. (Coords.). **Propriedade e meio ambiente: da inconciliação à convergência**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011. Disponível em: <file:///D:/MESTRADO/PROJETO/LIVRO/Livro%20Propriedade-e-meio-ambiente_GEDAI.pdf>. Acesso em: 02 set. 2016.

ZUCOLOTO, G. F. Legislação de Propriedade Industrial e seus impactos no patenteamento, na apropriabilidade tecnológica e nas atividades inovativas no Brasil.

In: HERSCOVICI, A. (Org.). **Direitos de Propriedade Intelectual e Inovação: uma análise econômica além das evidências**. Vitória: EDUFS, 2015.